

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, "u")

ANO XXIII

BRASÍLIA, SETEMBRO DE 1974

N.º 278

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Thompson Flores

Vice-Presidente:

Ministro Antonio Neder

Ministros:

Xavier de Albuquerque
Márcio Ribeiro
Moacir Catunda
C. E. de Barros Barreto
José Boselli

Procurador-Geral:

Dr. J. C. Moreira Alves

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

Atos da Presidência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 92.ª SESSÃO, EM 12 DE NOVEMBRO DE 1973

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As deztoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 91ª Sessão.

Posse

Tendo sido convocada sessão, especialmente, para dar posse aos novos Presidente e Vice-Presidente desta Corte, o Senhor Ministro Thompson Flores convida o Senhor Ministro Antônio Neder para assumir a Presidência.

A seguir o Senhor Ministro Thompson Flores presta o juramento, lendo o Dr. Secretário o termo de posse.

O Senhor Ministro Antônio Neder convida o Senhor Ministro Thompson Flores para assumir a Presidência.

Prosseguindo, o Ministro-Presidente empossa o Senhor Ministro Antônio Neder no cargo da Vice-Presidência e o Dr. Secretário lê o termo de posse.

Para saudar os novos membros do Tribunal, o Senhor Ministro-Presidente dá a palavra ao Senhor Ministro Moacir Catunda.

Com a palavra, o Senhor Ministro Moacir Catunda faz a seguinte alocação: "Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Ministro Eloy da Rocha. Senhor Ministro da Justiça Professor Alfredo Buzaid. Senhores Presidentes dos Tribunais Superiores. Senhores Senadores. Senhores Deputados. Senhores Presidentes dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e do Distrito Federal. Senhores Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais do Rio Grande do Sul e São Paulo. Senhor Presidente do Tribunal de Alçada. A Justiça Eleitoral, cuja consagração foi feita pelo Código Eleitoral de 1932, com o claro propósito de moralizar o processo político partidário do país, propugnado pelos diferentes surtos políticos militares vitoriosos durante os grandes movimentos de 1930 e 1932, adquiriu organicidade, com a aparência exterior de perenidade, em cuja base estão os órgãos de primeira instância, representados pelos Juizes e Juntas Eleitorais; no centro, os Tribunais Regionais Eleitorais, como organismos de segunda instância, e finalmente, no ápice, o Tribunal Superior Eleitoral. Relativamente aos Juizes Eleitorais, sendo designados, e não nomeados, possuem simples funções eleitorais, decorrentes da qualidade de magistrados. A natureza híbrida da Justiça Eleitoral, esboçada na Constituição das Juntas, repetida nas dos Tribunais Regionais, encontra maior ênfase na constituição do seu órgão de cúpula, o Tribunal Superior Eleitoral, do qual fazem parte dois advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, e cinco Juizes, sendo três retirados no Supremo Tribunal Federal, mediante eleição e dois oriundos do Tribunal Federal de Recursos, também por via de escolha, entre pares. As singularidades respeitantes à origem dos componentes e diversidade de graus de hierarquia, com vista à constituição de um colegiado onde, ao cabo de contas, todos são iguais, no tocante às funções de natureza contenciosa, no an-

tanto, adquirem expressão mais significativa no atinente à limitação temporal dos respectivos mandatos, restrito a um biênio, em termos obrigatórios, e até dois, facultativamente, ou seja, por quatro anos, de modo que dificilmente um mesmo juiz participará dos trabalhos de preparo e julgamento de duas eleições, isto na sistemática atual, que inadmitte coincidência de pleitos, para cargos pertencentes a diferentes escalões hierárquicos, dos Poderes Legislativo e Executivo. Da aplicação da norma constitucional de que os Juizes Eleitorais servem por tempo certo, decorre a realização de solenidades iguais a esta, reiteradamente, em curtos espaços de tempo, do que sejam exemplos as assunções à Colenda Presidência dos Exmos. Srs. Ministros Djaci Alves Falcão, — luminar da magistratura pernambucana; Raphael de Barros Monteiro, insigne figura da magistratura paulista, e, agora, Carlos Thompson Flores, — primeiro, entre iguais, pertencentes à nobre e vigorosa magistratura gaúcha, isto no curto período de pouco mais de um ano, em que passel a integrar esta Corte, onde se acertam fatos e se aplicam normas jurídicas de direito eleitoral. A tarefa é imensa. Nas lindes derradeiras das normas de direito eleitoral, em via de regra afloram situações não previstas por elas, a demandar soluções construtivas, que à Corte Eleitoral compete ditar, com superior espírito público, cujas características são abnegação, comedimento, honestidade, e coragem, temperados com os atributos da sabedoria, aurida nos livros, na meditação, e na experiência. O Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Exmo. Sr. Ministro Raphael de Barros Monteiro, desempenhou-se de atribuições que tais, como acerto excepcional, e continuara a fazê-lo, — garanto, — sob o comando de seu novo Presidente, o eminente Ministro Thompson Flores, Juiz de larga experiência em assuntos jurídicos eleitorais, com os quais começou a lidar nos idos de mês de outubro do já recuado ano de 1933, como Juiz Distrital do termo de Herval, nos confins do seu querido Rio Grande do Sul, nas proximidades das fronteiras do Uruguai. Como Juiz Distrital, acumulava as funções de Preparador Eleitoral, de acordo com o Código Eleitoral de 1932. Posteriormente, como Juiz do Termo de Triunfo, praticou a Justiça Eleitoral. Após a reconstitucionalização do país, foi reinvestido de funções, na mesma, tendo integrado o Tribunal Regional Eleitoral do seu glorioso Estado, por duas vezes, em mandatos correspondentes a períodos diferentes, onde desempenhou as funções de Corregedor, Vice-Presidente e Presidente. Contemporâneo da instituição, S. Exª a vive, e sente, quando lhe aplica os preceitos, como jurista técnico no sentido mais construtivo da palavra. E também vive a instituição, no trivial dela, nas coisas pequenas, aparentemente pequenas, como, por exemplo, a remuneração de um humilde auxiliar de cartório, mas que tem grande importância para ela. As coisas pequenas não podem ser desprezadas, minimizadas, humilhadas, por isso que, em via de regra, condicionam o insucesso de plano administrativo de maior relevo. Da aliança dos atributos do administrador, com os predicados de jurista de larga visão, emerge a certeza de que a administração de S. Exª se inicia sob o signo do sucesso e de que será marcada por empreendimentos significativos, no largo campo em que incidem as atribuições do Órgão Máximo da Justiça Eleitoral. Relativamente ao insigne Ministro Antônio Neder, a quem dedico estima pessoal, reforçada pelos ideais concernentes à prática de uma justiça austera, ideais esses comuns à generalidade da classe, desejaria positivar que as qualidades de magistrado, traduzidas no gosto pelo justo, no esforço pelo conhecimento exato do direito, e da razão de ser da norma aplicável, de que S. Exª é portador, eu as proclamo com alegria e admiração. Não o faço por mera convenção. A respeito dos seus títulos, di-lo o *curriculum vitae* — “O Ministro Antônio Neder nasceu a 22 de junho de 1911, no Município de Além Paraíba, Minas Gerais. Fez o curso primário nessa Vila e o secundário no Ginásio Leopoldinense, da cidade mineira de Leopoldina. Coursou a Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, perante cuja congregação colou

grau a 3 de dezembro de 1937. Diplomado bacharel em Direito, foi nomeado Promotor de Justiça da Comarca de Teresópolis, cargo esse que exerceu por dois anos, dele se afastando para ocupar o de Pretor do Termo de Sumidouro, e, depois, o de Mangaratiba, todos no Estado do Rio. Professor titular da cadeira de Direito Civil e Professor Substituto da Cadeira de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Petrópolis, lecionou ambas as disciplinas durante oito anos consecutivos, até que se licenciou para exercer o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, onde compôs a sua primeira Câmara Cível. Integrou a representação brasileira junto ao Congresso Internacional de Juristas, realizado sob os auspícios da Comissão Internacional de Juristas, na Cidade de Petrópolis. Em setembro de 1964, no Governo Castelo Branco, veio a ser convidado para compor o Tribunal Federal de Recursos, tomando posse nessa Corte de Justiça a 27 de outubro do referido ano. Ali, integrando a primeira Turma, foi eleito para o Conselho da Justiça Federal de Primeira Instância (1967 a 1969). Em junho de 1969 foi eleito, no Tribunal Federal de Recursos, para o Tribunal Superior Eleitoral. Em 1970, foi eleito sócio da Sociedade Brasileira de Direito Internacional. Possui as seguintes condecorações: Mérito Judiciário — Mérito Jurídico Militar — Mérito Naval — Mérito Aeronáutico — Medalha Tamandaré — Medalha da Inconfidência — Medalha Köeller — Medalha Castrioto”.

Ao lado da ciência adquirida nos livros, possui V. Exª, a outra, resultante da meditação, prudência, discreção e austeridade, exercida com simplicidade, sempre com vistas ao predomínio da regra moral da conduta.

Exmos. Srs. Ministros-Presidente e Vice-Presidente. O Tribunal Superior Eleitoral os sauda, por meu intermédio. E porque portadores, ambos, de largo tirocinio, como juristas e administradores, está certo de que sua direção se acha entregue a mãos capazes, seguras e aptas ao conduzi-los aos seus gloriosos destinos de guarda indômito da verdade eleitoral. Tenho dito.”

Em seguida o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral faz a seguinte saudação: “Pela vez segunda, neste ano, enganava-se o Tribunal Superior Eleitoral para a solenidade de posse de seus novos dirigentes. Menos de dez meses esteve à frente desta Corte o ilustre Ministro Barros Monteiro, que ora se afasta por imperativo legal. Estao ainda bem presentes no espírito dos que assistiram à sessão de seu empossamento as palavras incisivas que proferiu sobre as dificuldades que se lhe deparavam e os esforços que pretendia envidar para vencê-las. Quem como nós — acompanhou de perto a atuação de S. Exª, na presidência deste Tribunal, é testemunha do trabalho silencioso, mas continuo e persistente, que desenvolveu para aplanar o terreno dos que lhe sucederiam, já que o tempo era pouco para ver frutificar a planta cuja semente lançara ao solo. Seguiu S. Exª o verso do velho poeta latino, Statius: “Seri arbores, quae alteri saeculo prosint” (cultiva árvores que sejam úteis ao século vindouro). Trabalho que sobremodo honra, realizado que foi na certeza de que não haveria tempo para colher os aplausos do resultado. Assumem, neste instante, a presidência e a vice-presidência da Casa dois outros eminentes magistrados — Thompson Flores e Antônio Neder —, ambos com notável folha de serviços prestados à judicatura, a que vêm dedicando toda sua vida. Aos que agora sobem, a homenagem maior que se lhes pode prestar é reconhecer que deles nada é mister dizer para exaltá-los, pois seus nomes por si mesmos se enaltecem, mercê dos exemplos que traduzem, e que de todos são sobejo conhecidos. Se a incerteza do destino é dos males que muito afligem, não tem este Tribunal do que afligir-se: não poderiam estar em mãos melhores as rédeas de sua direção.”

Em nome da Ordem dos Advogados do Brasil, falou o Dr. Gerardo Grossi a oração seguinte: “A Ordem dos Advogados do Brasil, por seus Conselhos

Federal e Seccional do Distrito Federal, delegou-me a incumbência de saudá-los, quando Vossas Excelências assumem a Presidência e Vice-Presidência do Eg. Tribunal Superior Eleitoral. Recebo a delegação com a alegria que confesso e que seria completa, não fosse o fato de saber adoentado — e ausente por isso — o eminente Ministro Barros Monteiro, cujo mandato, como Presidente desta Corte, hoje se encerra. A Sua Excelência, pois, o eminente Ministro Barros Monteiro, presto a homenagem primeira dos advogados. Presto-a, com votos de que se restabeleça brevemente e volte a sua cadeira de Juiz da Suprema Corte, onde, esperamos, continuará a ministrar a boa justiça que sempre ministrou. Os eminentes Ministros Thompson Flores e Antônio Neder assumem a Presidência e Vice-Presidência desta casa, na oportunidade em que, por eleições ditas indiretas, estará sendo escolhido o futuro Presidente da República e em que, por eleições diretas estarão se renovando na Câmara dos Deputados e um terço do Senado Federal. Estas coincidências levam o advogado que em nome de seus colegas homenageia Vossas Excelências, a trazer para esta Tribuna uma preocupação que é comum a toda classe de advogados. Há no mundo de hoje, uma hipertrofia do poder executivo. Esse fenômeno mundial o Brasil o experimenta, também, e com razoável intensidade. A justificá-lo, no mundo inteiro e entre nós inclusive — invocam-se duas razões principais: a segurança da nação e a necessidade de ser dar um conteúdo essencialmente técnico à condução dos destinos do País. Com tais pressupostos, força é convir, à hipertrofia do Poder Executivo corresponde um esvaziamento do Poder Legislativo. Quebra-se, com isso, a harmonia que deve reinar entre os Poderes. E, a nosso ver, por exemplo, o que ocorre hoje com a inabalável democracia americana. As personalidades marcantes e o excessivo individualismo dos Presidentes Eisenhower e Kennedy, e a temerosa determinação do Presidente Johnson, vieram outorgar ao Presidente Nixon, um poder excessivo, como chefe da nação. Sem pretender avaliar-lhe a conduta — e tal pretensão não tenho, honestamente quero, contudo, ver, no vigor com que o Congresso Americano se aita na dissecação do que chama de graves faltas da administração Nixon e, inclusive, agora, na tentativa de instaurar um processo de "impeachment", contra o Presidente, uma busca desesperada de reconquista de parcelas do poder que lhe foram, arrancadas gradualmente, pelo executivo. A nação americana assiste hoje a uma luta inglória e triste entre os poderes executivo e legislativo. Luta em que, a vitória de um ou outro lado terá custado sacrifícios enormes àquela admirável democracia política. No Brasil esta luta não se instalou. Não me abalanço, no entanto, a afirmar que nunca se instalará. E se se instalar, um dia, a Nação é que sofrerá seus prejuízos. Talvez esteja nas mãos do Poder Judiciário, o terceiro poder, não comprometido e muito especificamente nas mãos desse Eg. Tribunal Superior Eleitoral — evitar essa luta, amenizando os choques que já são visíveis. As decisões judiciais, no mais das vezes, tem um conteúdo político. Este Eg. Tribunal, ao decidir, por exemplo, que os casos de inelegibilidade catalogados na Lei Complementar nº 5 são de caráter legal e não constitucional, proferiu decisão eminentemente política, fazendo com que os derrotados se conformassem mais com o resultado das urnas. Dos eminentes Ministros homenageados, um há — o ilustre Ministro Antônio Neder — cuja vida de magistrado íntegro e inatacável, é pontilhada de atitudes políticas: como signatário do Manifesto dos Mineiros e artífice da Revolução de 64. Ao homenagear Vossas Excelências, os advogados, por minha palavra, pedem que, esse Tribunal cuja direção ora lhes é entregue, empreste, cada vez mais, conteúdo político às suas decisões, para evitar que amanhã, restaurada, como se espera, a plena democracia no País, não assista a Nação à luta inglória e inútil que o povo americano assiste hoje, entre incrédulos e estupefactos. Os advogados de Brasília, formulam a Vossas Excelências os votos de uma feliz gestão à frente desse Eg. Tribunal."

Prosseguindo as homenagens, o Sr. Pedro Lailirioy, Vice-Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Sul, falou: "A 8 de março de 1968, em sessão solene do Tribunal Pleno do Estado do Rio Grande do Sul, quando, em nome da classe dos advogados saudava Vossa Excelência pela nomeação para o posto de MINISTRO, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, dizia que assomava aquela tribuna com exaltada alegria, porque ali estava para homenagear um homem de uma casa de virtuosos, que se elevava dentre seus pares para mais enobrecer tanto a casa de onde saía, como a casa para onde ia. Não eram palavras protericas. Eram-me ditas pela tranquila certeza daquele que, escudado no conhecimento que tinha de vossa vida preterita a serviço da magistratura, da lei e da justiça, sabia que outra não poderia ser a direitura de vosso caminho, na trina ascensional em pos do *climax* de uma carreira sem maculas e cheia de realizações, fruto da excelência de um espírito aprimorado pelo estudo e pelo nobre exercício de virtudes varonis. Costumo expressar-me muita vez fazendo, como Plutarco, comparações entre os homens. Desta feita, veio a luz na tela qual de minha mente e figura do monástico Mahatma Ghandi, que, já no fim de sua vida, parecia maior por dentro do que por fora, numa aparente contradição entre os planos psicofísicos do ser. Passara o conteúdo a ser maior e mais essencial do que o continente, afigurando-se à hercúlea luta de uma larva para fugir de seu casulo opressor; para desdoprar suas coloridas asas em direção aos céus, até as alturas estelares do infinito. Assim como o asceta, patriarca da independência da Índia, propagador da doutrina do amor à verdade e da não violência, vejo em Vossas Excelências muitas daquelas qualidades que tornaram Ghandi o verdadeiro maior homem de nosso século vinte. Aliada a modestia de vossas atitudes, mesmo assentado a curul presidencial vejo a beatitude mansa do *agnus* em vossos gestos, a tranqüilidade do oinar sereno, como a refletir uma introspecção essencial sobre um passado de apego ao direito e a justiça. Essa mansidão de vossa figura se espalha ao nosso redor, distando a seiva do carne frutífero, enraizado na ussidade de vossas menores virtudes. Mas vejo também um homem implacável e duro para consigo próprio, um homem que não se permite os lúxos do ocio quando existe uma tarefa a ser cumprida, um processo a ser estudado, um voto a ser proferido, um acordão a ser lavrado, uma decisão a ser tomada. Vejo um homem que não se arreceia do combate e que não persegue o triunfo para sua exaltação pessoal, mas, sim, porque a vitória significa o cumprimento de um dever, ingrediente inafastável da realização humana. E há mais de quarenta anos vem Vossa Excelência combatendo o bom combate na seara da justiça. Hosanas lhe elevamos porque soube dar à sua inteligência a destinação divina, porque sabemos que a própria inteligência torna-se uma abominação na medida em que se pode dobrá-la para colocá-la a serviço do crime. Agora, quando se o empossa na Presidência deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, venho do Rio Grande, representando os advogados do Estado, lembrar-lhe que cumpriu-se a frase proferida por Vossa Excelência em seu discurso de agradecimento à homenagem que naquela ocasião lhe prestávamos. Disse Vossa Excelência, referindo-se ao cargo de Ministro para o qual fora nomeado: "Quero ser digno de tão excelsa benemerência". Pois foi. Foi muito digno. Digníssimo. Sei que hoje, com as mesmas, ou com outras palavras que conterão o mesmo significado, val Vossa Excelência repetir o voto a que se propusera. E sabemos que mais uma vez vai ser digno da investidura. Nós, advogados do Rio Grande do Sul, confiamos em que este Egrégio Tribunal continue, sob vossa Presidência, a ser a verdadeira cidadela das instituições democráticas, onde a prepotência de eventuais tiranos ou ditadores em potencial esbarrem sempre na férrea vocação do respeito à lei e à ordem institucional, para que o povo seja sempre soberano através de seus representantes eleitos. Definindo os característicos da democracia, Justino Vasconcelos, Presidente atual do Conselho

dos Advogados do Rio Grande do Sul, assim se expressou: "Para um regime considerar-se democrático é imprescindível erigi-lo sobre o reconhecimento dos direitos do homem e a submissão a lei disciplinadora tanto na escolha dos governantes como do exercício do poder. Alma da democracia demonstra-se, assim, primeiro que tudo, a atitude de absoluto respeito ao homem, pela sua condição de ente racional e livre, sem mais indagações. Essa inclinação reverenciosa ante o ser humano repudia desde logo a força, como elemento normativo do convívio, e impõe a lei. Instaura-se, deste modo, a paz, ideal supremo em si e meio, ao mesmo tempo, de se alcançarem objetivos de ascensão social, dado que, pela história, é inculcada como amálgama única da construção imperecível". Isto, Senhor Ministro, é o que verdadeiramente esperamos ver realizado, para felicidade de todos. Senhor Ministro. Quando Vossa Excelência despediu-se do Rio Grande, foi mais uma dilaceração do que uma separação. Agora, entretanto, o bálsamo de vosso triunfo cicatrizou-nos as feridas e já sorrimos felizes. Bem aventurado seja, Ilustre Varão Riograndense!"

Agradecendo as homenagens, o Senhor Ministro-Presidente assim se expressou: "Senhor Presidente do Eg. Supremo Tribunal Federal, Senhor Ministro da Justiça — Professor Alfredo Buzaid, Senhores Presidentes dos Tribunais Superiores, Senhores Presidentes dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e do Distrito Federal, Senhores Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais do Rio Grande do Sul e São Paulo; Senhores Senadores e Senhores Deputados. Ao ser empossado na Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, em pensamento me transporte ao meu Estado e à minha gente, quando, há quarenta anos, no exercício do primeiro posto nesta Justiça Especial, praticava ato público. Era também novembro. Numa daquelas claras manhãs de primavera, em plena zona rural riograndense, quando os campos, banhados de sol, só tornam mais verdes e o céu se faz mais azul. Foi em Herval, lá onde o Brasil termina, na fronteira com a República Oriental do Uruguai, que, como Juiz Preparador, e assim se chamava então, presidia eu, audiência extraordinária, em improvisado acampamento, a entrega dos títulos aos eleitores que se credenciavam perante o novo regime que se instaurava com o Código Eleitoral de 1932. Participava, então, acadêmico ainda, daquele misto de entusiasmos juvenil e timidez, entre feliz e apreensivo, — da primeira reforma política séria que se processava com o advento da Revolução de 1930. Anos passados e em terras outras, mas servindo à mesma Justiça, e, com igual função, fui surpreendido pelo Golpe Político de 10 de novembro, quando, então foi ela extinta. Com sua restauração em 1945, voltei a integrá-la, compondo, como Juiz de Direito, o Tribunal Regional Eleitoral, onde permaneci até ser promulgada a Constituição de 1946. A ele retornei em 1954, como Desembargador, depois do exercício em juízos eleitorais do interior e da Capital, deixando-o, ao fim de dois biênios, tendo desfrutado a honra de ser seu Vice-Presidente, e, por último, Presidente. Passando ao Supremo Tribunal Federal, fui distinguido para integrar sua delegação perante esta Corte, a princípio como suplente, depois, como membro efetivo, desde agosto de 1972. Sou imensamente reconhecido aos eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal que me elegeram para este Colégio Judiciário e aos que dele participando, honraram-me com sua Presidência. Atinjo, assim, ao cimo desta augusta Justiça. Animam-me hoje os mesmos sentimentos de fé que, há quatro décadas, me empolgavam. Confio, antes como agora, na Justiça Eleitoral do meu País. Dela podem ufanar-se todos os brasileiros. Assegurou, desde sua instalação, em 1932, a verdade de que todo o poder emana do Povo e em seu nome é exercido, tal como o insculpiram, em afirmação estrutural, os Estatutos Maiores desde 1934, ao conferir-lhe marcante atribuição na constituição dos Poderes Políticos da República. Instituído o sufrágio universal, o voto obrigatório e secreto, a proporcionalidade das representações partidárias, concedendo a esta Justiça,

quase que soberanamente, a fiscalização, o reconhecimento e a proclamação dos eleitos, como o dispõe a Constituição em seu art. 137 — pertencem ao passado o engodo que representavam as eleições neste País, nos 40 anos da 1ª República, com o primitivo sistema de reconhecimento dos Poderes. Aperfeiçoou-se entre nós o processo que a clarividência de Benjamin Disraeli, o grande Ministro da era vitoriana, fez implantar na culta Grã-Bretanha, padrão de democracia dos povos, e cujos resultados, ao estatuir a supremacia do Judiciário para dirimir eleições contestadas, assinala Adhemar Eismen, em suas clássicas lições de direito constitucional, afirmando que jamais um *writ* da Câmara dos Comuns anulou veredito da Justiça sobre eleições. Tornou-se realidade no Brasil a lisura dos pleitos eleitorais, apurados por esta Justiça Especializada. Sobre ela escreveu eminentemente constitucionalista e homem público brasileiro: "Durante quarenta anos a fraude contaminou as eleições brasileiras e não obstante a fraude as conspirasse, nunca faltaram os que insistiam na prática, ainda que viciada, do processo eleitoral. Até chegar o dia em que se tornou invencível a idéia antes maldita do voto secreto, do voto apurado pela justiça eleitoral, da representação proporcional das opiniões. De uma hora para outra aquilo que parecia um sonho se tornou imperiosa reivindicação popular e os próprios adversários de outrora não tiveram mais forças para opor-se à moralização dos costumes políticos. E depois disso essas coisas se tornaram tão naturais e incontravérsas como o ar que se respira." Constante tem sido o aperfeiçoamento das disposições constitucionais e legais na busca do regime democrático que se afeioe às nossas condições. O sistema eleitoral originário de 1932 tem procurado acompanhar esta evolução política, a qual prossegue como uma constante. É mister, porém, estar atento à fase de desenvolvimento que empolga a Nação. Certo não é ele, em si mesmo, um fim, se não um meio através do qual se busca o bem-estar social, anseio de todas as gerações. Somos hoje cem milhões de brasileiros que, clientes e conscientes do seu valor, e, bem assim, das suas responsabilidades, começam a tornar efetiva a própria posse do vasto território que nos legaram os antepassados, de porções continentais, mas cuja unidade tivemos a ventura de conservar e manter, aprimorando-a. Nosso contingente eleitoral está a beirar a casa dos 34 milhões, dos quais, abstraídos o que compõem o Distrito Federal e a Guanabara, onde não se realizaram eleições em 1972, perto de 24 milhões compareceram às urnas em 15 de novembro. Isto significa do real propósito do Povo de participar da vida nacional, escolhendo seus dirigentes; em outras palavras, contribuindo para a prática da verdadeira *democracia representativa*, nos termos previstos na Constituição. Seu aprimoramento, porém, deve ser uma constante em nossa vida, num movimento que, globalmente, envolva todos os brasileiros, integram ou não os Poderes Públicos da República. Só assim atingiremos o destino reservado a este grande País no conserto universal reservado às grandes Nações. Com este propósito posso afirmar que a Justiça Eleitoral estará onde sempre esteve, jamais decepcionando os brasileiros. Espera porém, pela vinculação que com ela mantém e em função da própria escolha de seus candidatos, que os Partidos Políticos, para tanto, emprestem sua relevante contribuição. E, nesse mister, considerando que sua destinação repousa mais em idéias e programas sadios do que nos próprios interesses eventuais em que se procuram envolver. Repita-se: "Quando os homens lutam por idéias, a disciplina que os congrega os supõe seres livres e dignos. Na elaboração do programa deve revelar o espírito criador que liberta dos erros do passado, ao se elaborar o plano do futuro". Cabe-lhe, assim, em especial, atrair a Mocidade. Prepará-la para que ingresse na vida pública, antes que se desvie por outros caminhos. Um partido está fadado ao insucesso, ao próprio exterminio, se não atualiza idéias e programas, reanimado pelo sangue jovem. Aliem-se à experiência dos velhos e entusiasmo dos jovens, na realização do ideal comum —

o bem de todos. Senhores. Cabe findar esta oração, na qual, perdoem-me, não tive tempo de ser breve, como diria o Padre Vieira. Reitero o meu penhor de gratidão aos que me distinguiram com seu voto, aos que me envaideceram com suas bondosas palavras, aos que aqui compareceram, especialmente os que vieram de longe, do Rio Grande, tornando mais significativa esta sessão. E torno extensivo este agradecimento pelo eminente Ministro Antônio Neder. E, sob proteção de Deus que tudo pode, espero não deslustrar esta cátedra, ocupada, no passado, com o brilho de um Presidente da estirpe de Luiz Gallotti, que, para alegria e honra nossa nos assiste; e, num presente próximo, por Juizes que só a dignificaram, trazendo para este recinto o calor de seu estímulo, e cujos nomes declino com satisfação: Eloy da Rocha, Djaci Falcão e Barros Monteiro. Minha inspiração há de ser constante, no exemplo que aqui indelevelmente deixaram. Que o Senhor guarde a Justiça de meu País, pois, sem ele tudo será em vão. Disse."

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 12 de novembro de 1973. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Cutunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 5.528

Recurso n.º 3.674 — Classe IV — Paraná (Curitiba)

Não se conhece do recurso especial, quando não há infringência de lei nem dissídio jurisprudencial. Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de maio de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Lustosa Sobrinho*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 2-9-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Lustosa Sobrinho* (Relator) — Robison Eugênio Toscano Leinig, Oficial Judiciário PJ-5, do Quadro dos Funcionários da Secretaria do Egrégio TRE do Paraná, percebendo, além dos vencimentos do seu cargo, as vantagens referentes à função gratificada, Símbolo 2-F, de Secretário de Procurador Regional, pediu o seu aproveitamento no cargo de Diretor-Administrativo da Secretaria do mesmo Tribunal.

Alega que, segundo a Lei nº 4.769, de 9-12-65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, art. 4º, é obrigatória, na Administração Pública, a apresentação de diploma de Bacharel em Administração, para o provimento e exercício de cargos técnicos da administração.

Por outro lado, sustenta que na forma do Decreto nº 61.934, de 1967, que regulamenta a referida Lei, art. 5º, no caso de insuficiência de Técnico de Administração, comprovada por falta de inscri-

ção em recrutamento ou seleção pública, poderão os cargos públicos, autárquicos ou sociedade de economia mista, bem como quaisquer empresas privadas, solicitar ao Conselho Regional de sua jurisdição licença para o exercício da profissão de Técnico de Administração por pessoa não habilitada, portadora de diploma de curso superior.

Entende que, muito embora o cargo de Diretor do Serviço Administrativo da Secretaria do Tribunal estivesse ocupado, tal ocupação não constituía óbice ao seu aproveitamento, porque para ele foi nomeada a funcionária, Dª Heny de Sousa Leão, que não era portadora do título de Técnico em Administração. Ademais, sua nomeação foi feita pelo Presidente do TRE sem a prévia aprovação deste, como determina o art. 30, Inciso II, do Código Eleitoral, e o art. 12, V, do Regimento Interno.

O acórdão recorrido, confirmando a Portaria de nomeação da atual ocupante do cargo de Diretor do Serviço de Administração, acentua que ao seu Quadro Funcional não se aplica o Decreto-lei nº 200, de 25-2-67, e sim a Lei nº 4.049, de 23-2-62, que encontra apoio no § 2º, do art. 97, da vigente Carta Magna. A nomeação em apreço fundamenta-se, pois, no art. 3º da prefalada Lei nº 4.049-62. Esta lei trata especialmente dos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais. Sua tabela XIX estabelece que o cargo de Diretor de Serviço é em comissão e de nível PJ-1.

Inconformado com essa decisão, o recorrente interpôs apelo com fundamento no art. 167 da Lei nº 1.711, de 28-10-52 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União), no art. 176 do Decreto-lei nº 200, de 1967, no art. 276 do Código Eleitoral e no art. 138, da Constituição Federal.

Neste Colendo Tribunal, a Ilustrada Procuradoria Geral Eleitoral, fls. 94-7, opina pelo não conhecimento do recurso: (lê nos autos).

É o relatório.

(Falou pelo recorrente o Dr. Custódio Toscano).

VOTO

O Senhor Ministro *Lustosa Sobrinho* (Relator) — O recorrente não tendo feito referência a nenhuma das alíneas do art. 276 do Código Eleitoral, entender-se-á que alega ser a decisão impugnada proferida contra expressa disposição de lei e divergir da interpretação que em caso análogo tem sido dada por dois ou mais Tribunais Eleitorais.

Quanto à divergência jurisprudencial não trouxe ao processo elementos com que possa ser aferida.

Não me parece haver a decisão recorrida violado o art. 4º da Lei nº 4.769-65, nem o art. 5º do Decreto nº 61.934-67, porque tenho ainda como vigente o art. 8º da Lei nº 4.049, de 22-2-62, o qual dispõe:

"Os cargos em comissão e as funções gratificadas das Secretarias dos Tribunais de que se ocupa esta lei serão providos por funcionários dos respectivos Quadros, escolhidos livremente pelo Presidente do Tribunal."

Por outro lado, a Lei nº 486, de 14-2-48, que cria os Quadros das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, dispõe no art. 2º:

"Os cargos isolados, em comissão ou efetivos, serão de livre nomeação, exigida porém quanto ao de redator de debates, a condição de jornalista profissional, com mais de três anos de exercício na profissão, devidamente comprovado pela respectiva carreira."

O Decreto-lei nº 200-67 não ampara a pretensão do recorrente quanto à exigência de somente ser nomeado para Diretor do Serviço Administrativo funcionário técnico em Administração, porque o Decreto-lei nº 990-69, deu nova redação ao art. 101.

dispondo que o provimento em cargos em comissão e funções gratificadas obedecerá a critérios a serem fixados por ato do Poder Executivo. Portanto, admitindo-se como aplicável o Decreto-lei nº 200-67 ao Poder Judiciário por imposição do art. 108 da Constituição Federal, a exigência da condição de Técnico em Administração para o cargo em discussão depende de critérios que serão oportunamente estabelecidos.

Não me parece que a Lei nº 4.049-62, sob cuja égide se fez a nomeação de D. Heny de Sousa Leão para o cargo de Diretor do Serviço de Administração da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, esteja alterada, quer pelo Decreto-lei número 200-67, quer pela Lei nº 4.769, de 1970.

Quando se editou a Portaria nº 198, de 10-6-70, o recorrente não possuía ainda o título de Técnico de Administração, somente conquistado em 3-2-72. Portanto, tal nomeação não podia ferir direito algum seu, tanto mais em se tratando de cargo em confiança, de livre nomeação, regido por lei específica. Por outro lado, não causa espanto a nomeação de uma funcionária que, além de já haver percorrido tantos postos na Secretaria do Tribunal, de natureza administrativa, foi sempre promovida por merecimento. Esse reconhecimento não importa em demérito ao recorrente. De ambos os autos apontam boa folha de serviço.

O recorrente pediu seu aproveitamento no cargo de Diretor-Administrativo, invocando também o artigo 65 da Lei nº 1.711-52, considerando ser obrigatório o seu aproveitamento, sob o fundamento de que o cargo em apreço está ilegalmente ocupado.

É certo que houve irregularidade na mencionada nomeação, porque não se fez com a prévia aprovação do Tribunal. Para coonestá-la, reformou-se o Regimento Interno, eliminando a expressão "com aprovação do Tribunal". A época dessa nomeação, como dito, o recorrente não era Técnico de Administração.

Não vejo, pois, desprezo frontal e inegável, como se alega no bem elaborado memorial que me foi apresentado, ao disposto no art. 4º da Lei nº 4.769, de 9-9-65, e arts. 2º, 3º, letra d, e 7º do Decreto nº 61.934, de 22-12-67, porque, como já disse, entendo aplicáveis ao caso *sub judice* a Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, e a Lei nº 486, de 14-2-48, que criou os Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Desse modo, não posso acolher a pretensão do recorrente, de afastar do cargo a atual ocupante, para dar-lhe o lugar quando, em verdade, direito algum lhe assiste a ele, como elucida com o costumeiro acerto o Prof. Moreira Alves no parecer a que já me referi. Além disso, na Secretaria referida não existe a função específica de Técnico de Administração, fls. 25 do apenso, nem o recorrente demonstrou comprovadamente que as funções da atual ocupante do cargo de Diretor do Serviço Administrativo da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral correspondem às que caracterizam a profissão de Técnico de Administração.

Ademais, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral observa:

"... não há como conceber que funcionário possa exigir o seu aproveitamento para exercer cargo em comissão. Com efeito, o titular de tal cargo apenas tem condição de exercê-lo enquanto merecer a confiança do órgão competente para o seu provimento. Daí ser demissível *ad nutum*. Admitir o seu aproveitamento forçado implicaria desnaturar a índole de que o mesmo se reveste."

Em face do exposto, na inocorrência de decisão proferida contra direito expresso ou de divergência jurisprudencial justificada, não conheço do presente recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.674 — PR — Relator: Ministro Lustosa Sobrinho — Recorrente: Robison Eugênio Toscano Leinig, Oficial Judiciário PJ-5, agregado à função gratificada 2-F do quadro do TRE (Advogado: Dr. Custódio Toscano) — Recorridos: TRE e Heny de Leão, Diretora do Serviço Administrativo.

Decisão: Não conheceram do recurso, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Pecanha Martins, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-5-74).

PARECER

Cargo em comissão — Provimento.

O sistema de classificação de cargos previsto no Decreto-lei nº 200-67, aplica-se aos quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Enquanto não regulamentado o art. 101 do Decreto-lei nº 200-67, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 900-69, o preenchimento dos cargos em comissão se dá na conformidade da legislação anterior.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

1. Robison Eugênio Toscano Leinig, Oficial Judiciário, PJ-5, do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, teve assegurado o direito de continuar a receber, além dos vencimentos do seu cargo, o valor da função gratificada, símbolo 2-F, nos termos do art. 1º e § 2º da Lei nº 4.465, de 11-2-64, e com fundamento no art. 1º da Lei nº 1.741, de 22-11-52, c/c o art. 109, parágrafo único, do Decreto-lei nº 200, de 25-2-67.

Por ter obtido o título de Técnico em Administração, insurgiu-se contra o ato de nomeação da atual Diretora-Administrativa da Secretaria, sob a alegação de que a mesma não preenche as exigências legais para o exercício do cargo, dentre as quais as estabelecidas pela Lei nº 4.769, de 9-9-65, regulamentada pelo Decreto nº 61.934, de 22-12-67.

Pretende, em consequência, que a referida Diretora seja afastada do cargo e seja o recorrente nele aproveitado, à vista do disposto no art. 94 e incisos do Decreto-lei nº 200-67.

Contra o acórdão de fls. 53-55, que indeferiu sua pretensão, manifestou recurso especial.

2. Parece-nos que nenhum direito assiste ao recorrente.

Efetivamente, o Decreto-lei nº 200-67, por força do art. 108 e seu § 1º, da Constituição da República, é aplicável aos Tribunais, o que, aliás, é reconhecido no próprio Regimento Interno do Tribunal *a quo* (art. 3º, fls. 20).

Ocorre, porém, que o art. 101 do referido Decreto-lei, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29-9-69, não foi, ainda, regulamentado.

Eis o texto em vigor:

"Art. 101. O provimento em cargos em comissão e funções gratificadas obedecerá a critérios a serem fixados por ato do Poder Executivo que:

a) definirá os cargos em comissão de livre escolha do Presidente da República;

b) estabelecerá os processos de recrutamento com base no Sistema do Mérito; e

c) fixará as demais condições necessárias ao seu exercício.

§ 1º Em consequência do disposto no inciso III deste artigo, os funcionários que atenderem às condições estipuladas ficam sujeitos ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho e perceberão gratificação pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

§ 2º É inerente ao exercício dos cargos em comissão e funções gratificadas diligenciar seu ocupante no sentido de que se aumente a produtividade, se reduzam os custos e se dinamizem os serviços."

Ora, nesse preceito legal, conforme se vê, não há nenhuma exigência para que o provimento de cargo em comissão dependa da prova de curso superior. A regulamentação do mesmo é que especificará os requisitos a serem exigidos para o seu preenchimento.

Nesse ponto, o parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 49-50) não merece prevalecer, eis que se fundou em disposição legal derogada, ou seja, o texto originário do Decreto-lei nº 200-67, que assim dispunha:

"Art. 101. Ressalvados os cargos em comissão definidos em ato do Poder Executivo como de livre escolha do Presidente da República, o provimento em cargos em comissão e funções gratificadas obedecerá a critérios que considerem, entre outros requisitos, os seguintes:

II — comprovação de que o funcionário possui experiência adequada e curso de especialização apropriado ao desempenho dos encargos da comissão, considerando-se satisfeito o requisito se o funcionário se submeter a processo de aperfeiçoamento nas condições e ocasiões em que for estipulado";

Dai ser procedente, até a regulamentação do Decreto-lei em causa, a conclusão do v. acórdão impugnado (fls. 54):

"Acontece, porém, que ao Quadro Funcional deste Tribunal Regional Eleitoral aplica-se, não o pretendido Decreto-lei nº 200 e sim, a Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, que cuidou especificamente dos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais e cuja Tabela XIX estabelece o cargo de Diretor de Serviço, contudo, em Comissão, de nível PJ-1".

Inaplicável também à espécie as regras consubstanciadas no art. 94 do mencionado Decreto-lei, uma vez que se trata de normas programáticas.

A questão de que a atual Diretora teria sido nomeada por autoridade incompetente, qual seja o Presidente do Tribunal, quando deverá sê-lo pelo próprio Tribunal, se encontra superada, pois o órgão competente retificou o anterior provimento, convalidando-o.

De outra parte, não há como conceber que funcionário possa exigir o seu aproveitamento para exercer cargo em comissão. Com efeito, o titular de tal cargo apenas tem condição de exercê-lo enquanto merecer a confiança do órgão competente para o seu provimento. Dai ser demissível *ad nutum*. Admitir o seu provimento forçado implicaria desnaturar a índole de que o mesmo se reveste.

Isto posto, manifestamo-nos pelo não conhecimento do presente recurso.

Brasília, DF, em 19 de dezembro de 1973. — José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.530

Recurso nº 4.081 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Constituição de 1967, Emenda nº 1, art. 97, § 1º. A primeira investidura em cargo público depende de concurso, excetuados os casos indicados em lei. Dito concurso deve ser feito para o cargo a ser provido e não outro. É nula, por ser inconstitucional, a nomeação para o cargo de auxiliar judiciário de quem foi aprovado em concurso para oficial judiciário. Legitimidade para impugnar a referida nomeação.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de junho de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Antônio Neder, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 2-9-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Julgando matéria administrativa, o Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais editou, em 1971, o acórdão que vai transcrito em seguida:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Feitos Diversos nº 83-70, de Belo Horizonte, em que são interessadas Elizabeth Penzim e outras,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, unanimemente, indeferir o pedido.

Elizabeth Penzim, Maria das Graças Ponl Montelro de Castro e Maria Inês Foscanini de Almeida, candidatas aprovadas no último concurso realizado pela Secretaria deste Tribunal, para a classe inicial da carreira de Oficial Judiciário, requereram fosse estudada a possibilidade de serem aproveitadas na carreira de Auxiliar Judiciário.

Em abono da petição, alinharam os fundamentos constantes do requerimento de fls. 3, dirigido à E. Presidência da Casa, *verbis*:

"1 — Embora bem classificadas, não vêem possibilidade de aproveitamento no cargo de Oficial, em virtude do pequeno número de vagas, de acordo com informação obtida;

2 — Têm conhecimento da existência de vagas na classe inicial da carreira de Auxiliar Judiciário;

3 — Apesar de serem duas carreiras distintas, uma é seqüência da outra, pois, Oficial Judiciário começa em PJ-7 e Auxiliar Judiciário termina em PJ-8;

4 — Na prática, as atribuições dos funcionários de ambas as carreiras são as mesmas;

5 — O concurso a que se submeteram foi realizado para a carreira hierarquicamente superior, presumindo-se que tenha sido exigido maior conhecimento dos candidatos;

6 — O Tribunal de Justiça do Estado, em situação idêntica, aproveitou na carreira de Oficial Datilógrafo os candidatos aprovados para o cargo de Oficial Judiciário e que não lograram aproveitamento neste cargo".

O processo foi informado pelas seções administrativas da Secretaria deste Tribunal, re-

cebendo pareceres contrários à pretensão das requerentes, ao fundamento capital de que:

a) não foram postas em concurso as vagas existentes na carreira de Auxiliar Judiciário; essa carreira, pois, não foi objeto do último concurso realizado neste Tribunal;

b) não há necessidade do preenchimento desses cargos, aspecto que também ficou bem salientado, principalmente na informação do Senhor Diretor-Geral.

Realmente, os concursos são específicos, são feitos para determinadas carreiras. Nessas condições, se as requerentes fizeram concurso para o cargo de Oficial Judiciário, não podem ser aproveitadas em carreira diferente, ainda que inferior.

Por outro lado, é de se esclarecer que a Constituição Federal, no capítulo próprio dos funcionários públicos, em seu art. 97, declara que os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. Ora, se os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros e se se admitir, agora, o preenchimento do cargo de uma carreira a possibilidade daqueles que, não podendo almejar o mais, poderiam disputar o mínimo. A carreira de Oficial Judiciário é de nível superior. Então, os candidatos que poderiam disputar lugar na carreira de Auxiliar Judiciário não teriam, possivelmente, condições de disputar, também, na de Oficial Judiciário.

Admitir, portanto, tal pretensão seria frustrar uma determinação constitucional, de tornar os cargos públicos acessíveis a todos os brasileiros.

Por outro lado, há que observar uma circunstância que à primeira vista, pode impressionar; a Constituição de 1946, em seu art. 186, estabelece:

"A primeira investidura em cargo de carreira ou outro que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso precedendo inspeção de saúde".

A Constituição vigente, no § 1º, do art. 97, alterou essa regra, estabelecendo que a primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação.

Não fala mais em cargo de carreira.

Tal circunstância poderia levar, então, ao entendimento de que o funcionário, tendo feito concurso para ingresso no serviço público, poderia, depois, passar de uma carreira para outra, independentemente de concurso.

Esse dispositivo, porém, com nova redação, deve ser considerado em face de dois outros, constantes do mesmo capítulo da Constituição Federal:

"§ 2º do art. 108. Os Tribunais Federais e Estaduais, assim como o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, as Assembléias Legislativas Estaduais e as Câmaras Municipais somente poderão admitir servidores mediante concurso público de provas, ou provas de títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta dos membros das casas legislativas competentes."

Assim, ficou aqui bem explicitado o sentido daquela norma anterior: só se pode admitir funcionário mediante concurso, após a criação dos cargos respectivos. Vale dizer, o concurso seria específico para aqueles cargos criados previamente; teria uma destinação.

E o art. 109, ainda da Constituição, prevê:

"Lei Federal, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, respeitado o

disposto no art. 97 e seu § 1º e no § 2º do art. 108, definirá:

I — o regime jurídico dos servidores públicos da União, do Distrito Federal e dos Territórios;

II — a forma e as condições de provimento dos cargos públicos; e

III — as condições para aquisição de estabilidade".

A Lei Federal definirá, pois, a forma e as condições de provimento dos cargos públicos. Chega-se, assim, à conclusão de que a Constituição, com exclusão do que ficou estabelecido para os Tribunais Federais, deixou que a lei federal estabelecesse a forma e as condições de provimento dos cargos públicos. E como Lei Federal deve ser entendida, não somente aquela específica dos Tribunais, como o próprio Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, aplicável, subsidiariamente, na espécie, e que também exige o concurso para provimento de cargo inicial de carreira. Finalmente, deve ser esclarecida referência feita em uma das informações constantes do processo; a de que recentemente foi dispensado o exame psicológico para candidatos aprovados, por força de concurso, na carreira de Oficial Judiciário. Trata-se de questão inteiramente diferente da que está sendo focalizada. No caso citado, os candidatos aprovados já eram, anteriormente, funcionários deste Tribunal; apenas, em virtude do concurso realizado, e a que voluntariamente se submeteram, mudaram de categoria, foram elevados à categoria superior, mas o exame psicológico já havia sido feito. Não havia, pois, como trazer essa circunstância à pretensão das requerentes, já que se trata de diferentes situações.

A vista do exposto, indefere-se o pedido."

2. Posteriormente, em 1972, reconsiderando o que julgara no acórdão acima transcrito, o referido e nobre Tribunal veio a editar estoutra decisão:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Feitos Diversos de nº 35-72, desta Capital, em que são interessados Elizabeth Penzim e outras,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria de votos, acolher a representação da Diretoria-Geral, reconsiderar a decisão anterior e admitir o aproveitamento, nas vagas de Auxiliar Judiciário, dos concursados para Oficial Judiciário, de acordo com a ordem de classificação e desde que, por decisão desta Corte, foi prorrogado por um biênio a validade do respectivo concurso. Ficam vencidos os eminentes Juizes Dilvanir Costa e Fernandes Filho.

Trata a espécie de pedido de reconsideração formulado por Elizabeth Penzim, candidata aprovada para Oficial Judiciário da Secretaria deste Tribunal, em 17º lugar. Através de procurador, pede a interessada o reexame da matéria, alegando:

1 — a constitucionalidade do aproveitamento, em nada ofensivo do art. 97, § 1º, da Constituição Federal. As funções de Auxiliar e Oficial Judiciários são semelhantes, afins, comparáveis, somente variando o grau de responsabilidade e o nível de conhecimento exigido; que, por isso mesmo, é que se compreende o provimento por acesso à carreira de Oficial Judiciário, princípio consagrado, há longos anos, com melhor técnica, pelo art. 34, § 2º, da Lei nº 3.780-60;

2 — que o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, como bem salientou o Senhor Diretor-Geral, no interesse da própria Justiça, autorizou o aproveitamento de concursados de outra

repartição na sua Secretaria, assinalando, ainda, que a Justiça Federal reconheceu validade de concurso para ingresso, por contrato, na carreira específica de suas secretarias, aproveitando assim os contratados;

3 — que o Decreto-lei nº 797, de 27-8-69, permite no § 2º do seu art. 2º, que "candidato habilitado em concurso sob jurisdição do DASP poderá ser, com a anuência do interessado, indistintamente indicado para admissão na Administração Direta ou em Autarquia, caso não haja remanescente de concurso específico para determinado órgão ou entidade", convido invocar-se também o parecer publicado no *Diário Oficial*, de 29-6-72;

4 — que incorpora a seus argumentos os eruditos fundamentos dos respeitáveis votos vencidos proferidos pelos inclitos magistrados Dr. José Pereira de Paiva e José Norberto Vaz de Melo.

O eminente Procurador Regional Eleitoral mantém seu parecer de fls., persistindo na tese de que o deferimento infringiria o art. 97 da Constituição Federal, eis que a nomeação vincula-se rigorosamente ao cargo submetido a concurso público, não podendo falar-se de descriconariedade para aproveitamento em cargo diverso, o que lesaria o direito subjetivo de quantos reúnem os requisitos legais para a conquista de cargos em competição pública. Aduz que as funções de Oficial e Auxiliar são semelhantes, mas não iguais, tanto que desútil teria sido, por lei, a criação das duas. O aproveitamento será sempre no cargo posto em concurso, ainda que os provimentos sejam para cargos de Poderes diferentes, ou da Administração centralizada para a autarquia, tal o permissivo invocado no pedido (art. 2º, § 2º, Decreto-lei nº 797-69).

Atendendo a pedido da E. Presidência deste Tribunal o Senhor Ministro-Presidente do Colendo Tribunal Superior Eleitoral enviou o telex de fls. 95. Nele se lê que "em concurso público realizado para preenchimento de cargos da carreira de Auxiliar Judiciário, homologado pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral em dezesseis de dezembro de mil novecentos e sessenta e oito, tendo sido verificado que duas vagas deveriam ser preenchidas na classe inicial da carreira de Oficial Judiciário, tendo em vista que na Secretaria do Trisupelei, de acordo com o artigo segundo da Lei nº 1.814, de 14 de janeiro de 1953, as vagas da classe inicial da carreira de Oficial Judiciário são preenchidas mediante concurso de que participam unicamente os ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário, foi considerada desnecessária a realização de novo concurso interno, do qual participariam única e exclusivamente os primeiros colocados do concurso que acabara de ser realizado, considerando-se a classificação no concurso público para o preenchimento das citadas vagas. Esse critério foi adotado levando-se em consideração que não haveria prejuízo para terceiros, uma vez que as vagas da classe inicial da carreira de Oficial Judiciário não estariam abertas para concurso público, uma vez que o ingresso no quadro é feito exclusivamente através da carreira de Auxiliar Judiciário".

A fls. 96 está o pronunciamento do Senhor Diretor-Geral, assim: "ao que se depreende do telex do Exmo. Sr. Ministro-Presidente do E. Tribunal Superior Eleitoral, funcionários de lá ingressaram na carreira de Auxiliar Judiciário, mediante concurso público.

O acesso à carreira de Oficial Judiciário daquela Corte se faz por promoção e por concurso de segunda entrância, assim denominado o critério seletivo, interno, no qual concorrem, "exclusivamente, os titulares da classe final da carreira de auxiliar".

Tendo os interessados ingressado na carreira de Auxiliar por concurso público, tiveram dispensada a exigência de outro concurso para acesso à carreira principal — Oficial Judiciário. Vale dizer, portanto, que um concurso para Auxiliar Judiciário foi considerado válido para ingresso na carreira de Oficial Judiciário.

É, em princípio, o inverso da tese aqui sugerida".

Diante disso, defere o Tribunal o pedido, reconsiderando decisão anterior, porque:

a) não há, absolutamente inconstitucionalidade na pretensão do Senhor Diretor-Geral desta Casa, pois será obedecida, rigorosamente, a ordem de classificação dos aprovados;

b) o concurso para Oficial foi até mais pesado exigida mais conhecimentos, os aprovados provaram que sabiam mais que o exigido para o concurso primitivo, o de Auxiliar;

c) o concurso foi feito em obediência ao preceito constitucional e com todos os pressupostos ordinários concursais; a separação entre os dois concursos é uma ficção da administração, para não se exigir mais do que o necessário nem menos do que o indispensável;

d) quer no campo do direito, quer no da moral, não há motivo para impedir a validação do concurso mais pesado para o cargo imediatamente inferior;

e) caso mais ou menos idêntico ocorreu na Justiça Federal, quando a Lei nº 5.677, de 19 de julho de 1971, permitiu o aproveitamento, nos seus quadros, de servidores contratados sob o regime da CLT, se a contratação tivesse sido precedida de concurso público, homologado pelo Conselho da mesma Justiça;

f) no E. Tribunal de Justiça de Minas, foi aproveitado na carreira de Oficial Datilógrafo candidato aprovado para o cargo de Oficial Judiciário e que não lograra aproveitamento neste cargo (fls. 3, processo nº 83);

g) em parecer da lavra do festejado jurista Clencio da Silva Duarte, Consultor Jurídico do DASP, em caso absolutamente idêntico à espécie se vê que:

"Ementa: candidatos habilitados mas não classificados dentro do número de vagas, no concurso para Procurador da Fazenda Nacional, pleiteiam nomeação como Procurador do Instituto do Açúcar e do Alcool.

— impossibilidade do acolhimento da pretensão, pela diversidade de atribuições que seriam exigidas do ocupante de cargo de Procurador autárquico".

O ilustre consultor não invocou uma só vez qualquer inconstitucionalidade do pedido, que só não foi deferido em razão da diferenciação de funções, isto é, porque a função específica dos Procuradores autárquicos (IAA) é a representação do IAA em juízo, nas causas em que a autarquia funciona como autora, ré, assistente, oponente, ao passo que as atribuições do cargo de Procurador da Fazenda Nacional são alheias ao contencioso, sendo fundamental e especificamente de assessoria jurídica.

h) o caso ocorrido no Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em substância, proclama a possibilidade de aproveitamento de um concurso, feito com determinada finalidade, para preenchimento de outros cargos, numa forma até mais generosa que a pretendida aqui.

Ficam vencidos no julgamento:

a) o eminente Juiz Dilvanir Costa, com o seguinte fundamento: o precedente citado não é idêntico, conforme parecer constante dos autos, em que se afirma ser o caso inverso. Se não existe ofensa direta à Constituição, pelo menos existe ofensa indireta ao princípio da igualdade. Em se tratando de concurso, de-

vemos ser rigorosos, para não se criar uma prática que possa servir de precedente. Mantém o voto anterior;

b) o eminente Juiz José Fernandes Filho, com o seguinte fundamento: a hipótese trazida aos autos e ocorrida no Colendo Tribunal Superior Eleitoral não tem, evidentemente, aplicação à espécie, o caso é diferente; a desigualdade de atribuições, como se vê no parecer do Dr. Clenício da Silva Duarte, leva à impossibilidade do deferimento."

3. Inconformados com esse julgado, a Associação dos Habilitados em Concurso e Candidatos a Emprego Público e, ainda, o cidadão Mantuir Franck, este na qualidade de candidato aprovado no concurso de Oficial Judiciário supra referido, recorrem para esta Corte, e o fizeram com estas razões:

"A Constituição Federal preconiza, no artigo 97, que "os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei".

A disposição transcrita é de interpretação singelíssima e não comporta comentários alongados, encontrados até mesmo nos autos. Só que se bem lançadas foram as premissas, o silogismo as contrariou, porque, mesmo ressalvadas e invocadas não foram consideradas, em favor de uma promoção de todo em todo capciosa.

Nela, procurou-se pressionar o Egrégio Tribunal de maneira peremptória e até dramática "Se não for aprovada, há de o Egrégio indicar outra solução". A solução, a honrada Diretoria conhece: o amplo poder de requisição que a lei confere aos Tribunais.

Não parece justo aos requerentes trancarem-se as portas a numerosos brasileiros. Interessados em ingressar no Serviço Público, demonstrando, de maneira inofensível, sua capacidade para o exercício do cargo, tendo em vista as exigências do programa e as reais necessidades da repartição. Fossem essas portas trancadas há pouco mais de 2 décadas, não estaria evidentemente, o proponente ostentando a posição funcional que hoje, mercê de sua inteligência, ocupa.

Escapou à argúcia dos eminentes julgadores a que a existência de programa de Auxiliar Judiciário nos próprios autos. Por ele, verifica-se a exigência de Aritmética para Auxiliar, matéria não exigida para Oficial (folhas 55-56). Daí, a impossibilidade do aproveitamento proposto. A Datilografia, essencialíssima para Auxiliar, foi brandamente pedida para Oficial, como se apurará, confrontando-se os programas, com reflexos negativos aos serviços.

Nenhum elemento trazido aos autos abonou a iniciativa da Diretoria proponente.

A alegação de trabalho e despesas com a realização de concursos é fragilíssima, porque os concursos, geralmente, são realizados por Comissão composta de elementos estranhos ao Tribunal e as despesas não existem, porque a taxa de inscrição geralmente as cobre, registrando-se sempre apreciável *superavit*.

Vê-se, pois, que nenhum argumento socorre a medida que vejo, sem dúvida, trancar a porta a candidatos aos concursos públicos e por cujos interesses os recorrentes se batem.

Os precedentes invocados, intolerantes e ofensivos à ordem administrativa, não devem ser imitados, por combatidos nos dias que correm, pelos poderes públicos empenhados na observância à lei, na oportunidade para todos e no combate a soluções ditadas, muitas vezes, por sentimento de ordem pessoal.

É de se observar, Exmos. Srs. Ministros Julgadores, que a Emérita Procuradoria Regional, cónsua de sua nobre função de fiscalizar

a lei e sua aplicação, por duas vezes, opinou contrariamente à proposta feita sem consultar os habilitados, surgindo apenas uma candidata nos autos, em pedido de reconsideração ao Tribunal, quando se modificando dois votos foi a medida verberada concedida."

4. A II. Procuradoria-Geral opinou sobre o caso nestes termos:

"A nosso ver, o presente recurso deve ser conhecido e provido, porquanto o acórdão recorrido viola no art. 97 da Emenda Constitucional nº 1-69, conforme bem o demonstrou o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, a fls. 65-68 do processo apenso aos autos.

Ademais, a hipótese em causa não se ajusta ao precedente invocado, e que seria ocorrido nesse Colendo Tribunal Superior, porquanto neste caso — ao contrário do que se verifica no *sub judice* — se tratava de concurso interno e não haveria prejuízo para terceiros, como acentuou, enfaticamente, o Exmo. Sr. Ministro Djaci Falcão, no telex que se encontra a folhas 95 do processo apenso aos autos."

5. O parecer a que se refere a nobre Procuradoria-Geral é o seguinte: (lê).

6. É o relatório.

ESCLARECIMENTO

O Dr. Procurador-Geral Eleitoral — Colendo Tribunal. Quero, neste momento, apenas salientar dois aspectos:

O primeiro é o de que, neste caso, se trata de primeira investidura em cargo público. Não é aproveitamento, não é redistribuição ou rotação de funcionários. Trata-se de candidatos aprovados em concurso para uma carreira, e que pretendem o seu aproveitamento, e, portanto, a sua primeira investidura, em outra carreira.

O segundo aspecto é o da gravidade da decisão que vai ser tomada. Se se entender que é possível haver, na primeira investidura, desde que se faça concurso público, o aproveitamento em carreira diversa daquela para cujos cargos se fez o concurso, ter-se-á, por exemplo, hipótese como esta: alguém faz concurso para Procurador de Autarquia e, depois, será nomeado Procurador da República, tendo em vista que os ocupantes de ambos os cargos defendem, em juízo, interesses — uns, os da Autarquia, e outros os da União — correlatos.

São esses os dois aspectos para os quais queria chamar a atenção do Tribunal.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — A sede jurídica da matéria discutida neste processo está no art. 97 da Constituição.

Do que expressa tal norma, bem se compreende que ela impõe o concurso como requisito indeclinável para a primeira investidura em cargo público.

Preenchendo cargos de *Auxiliar Judiciário* mediante nomeação de candidatos que obtiveram aprovação em concurso para *Oficial Judiciário*, de certo o Eg. Tribunal a quo deixou de proceder ao concurso para a primeira investidura daqueles cargos públicos, e isto a Constituição proíbe em termos os mais peremptórios.

Dir-se-á que o concurso para prover os cargos de *Oficial Judiciário* supre o que seria necessário para o provimento dos cargos de *Auxiliar Judiciário*.

Não me parece que assim ocorra.

É que o concurso tem pertinência com as atribuições conferidas em lei à carreira em que se integra o cargo a ser provido, isto é, por ele se faz a seleção dos candidatos que hajam provado aptidão para o exercício ou desempenho *daquelas* atribuições.

Disto promana a certeza de que o candidato deve provar por meio de concurso, que poderá desempenhar as atribuições inerentes ao cargo a ser provido, e não as que sejam próprias de outro cargo, ainda que superior àquele.

Do contrário, dar-se-á o absurdo que a boa razão afasta, de se nomear para o cargo de auxiliar judiciário a pessoa que, aprovada em concurso para professor, não saiba datilografia.

Doutro lado, ao decidir pelo aproveitamento noticiado nestes autos, o Eg. Tribunal a quo pré-excluiu todos os que preenchendo os requisitos legais, pretendessem ou quisessem fazer o concurso para os cargos agora discutidos; e, dentre os virtuais candidatos, alguns talvez provassem aptidão (quem negar há-de?) que as postulantes não provaram porque não fizeram concurso para auxiliar judiciário.

Enfim, se o Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais nomeou para cargos da carreira de auxiliar judiciário alguns dos que foram aprovados em concurso para cargos da carreira de Oficial Judiciário, isso é o mesmo que prover os referidos cargos mediante nomeação de quem não fez concurso para comprovar a necessária capacidade exigida em lei por determinação constitucional.

Convém repetir, embora isto seja rudimentar e resabido, que o concurso foi instituído como instrumento de verificação da capacidade moral e intelectual do candidato para o exercício do cargo a ser provido, e não para qualquer cargo, pois a experiência comum demonstra que o candidato pode ser aprovado em concurso para cargo de carreira que exija preparo superior sem que ele tenha o preparo mediano necessário ao exercício de cargo inferior, como no exemplo acima lembrado, qual seja o do professor que não saiba datilografia e que por isto não tem como exercer atribuição de auxiliar judiciário.

Note-se que o mestre Pontes de Miranda, ao comentar o art. 97, § 1º, da Constituição, ensina que os concursos, quer sejam feitos para o provimento de cargos do Executivo, do Legislativo como do Judiciário, não passam de atos ligados à finalidade apontada na declaração unilateral de vontade que se publicou, finalidade que, bem se verifica, envolve a matéria das atribuições conferidas por lei à carreira em que se integra o cargo a ser provido "Com. à Const. de 1967 com a Emenda nº 1, de 1969", III, pág. 475).

É evidente, pois, que o concurso feito para prover cargo de uma carreira não tem eficácia para o provimento de cargo integrante de outra, ainda que se vislumbre a afinidade entre ambas, ou mesmo que as atribuições da primeira envolvam conhecimentos bem superiores aos das que sejam pertinentes à segunda.

Não é por outra razão que o citado mestre Pontes de Miranda escreveu estas linhas em sua obra acima invocada (fl. 497):

"Do art. 97, § 1º, também se tira que os poderes públicos estão imbuídos de qualquer nomeação para postos de carreira ou isolados das repartições administrativas, incluídas as repartições administrativas dos cargos legislativo e judiciário, sem o concurso de provas ou o de provas e títulos; a falta de um dos dois pressupostos faz nula, por inconstitucionalidade, a nomeação".

Não é demais repetir que o concurso previsto no art. 97, § 1º, do texto constitucional, é o que tem por objetivo apurar a capacidade que tenha o candidato para o trato da matéria que forma o conjunto de atribuições conferidas por lei à carreira integrada pelos cargos a serem providos.

Esta é a hora de o TSE firmar sua orientação de que o concurso para o provimento dos cargos públicos constitui exigência que se não pode contornar.

2. Quanto à legitimidade do recorrente Mantuir Franck, lembro à Casa esta lição que transcrevo

da supracitada obra do mestre Pontes de Miranda: (fls. 478):

"Se o cargo, que deverá ser provido por concurso, não no foi, qualquer pessoa, que poderia concorrer ao concurso, tem legitimação ativa para arguir a inconstitucionalidade do ato administrativo de provimento. Inclusive em mandado de segurança".

3. Com estes fundamentos, provejo o recurso para anular a nomeação ou nomeações feitas por força do acórdão recorrido.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.081 — MG — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrente: Associação dos Habilitados em Concurso e Candidatos a Empregos Públicos e Wantuir Franck (Adv. Dr. Antônio de Souza Pontes).

Decisão: Conheceram do recurso e lhe deram provimento.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Peçanha Martins, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-6-74).

ACÓRDÃO Nº 5.531

Recurso nº 4.139 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Não se conhece do recurso especial que não demonstra a violação de disposição expressa de lei.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de junho de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Lustosa Sobrinho, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 2-9-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Lustosa Sobrinho (Relator) — O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, atendendo à solicitação do Ministério das Relações Exteriores, prorrogou o prazo de requisição da funcionária de sua Secretaria Eleanora Fernandes Rennó Rivadeneira, para continuar como Encarregada de Assuntos Culturais junto à Embaixada do Brasil em Quito — Equador — e de Diretora do Centro de Estudos Brasileiros naquela cidade, sem os vencimentos e vantagens do seu cargo naquele Tribunal, a partir de 1973.

Não se conformando, em parte, com essa decisão, interpôs recurso especial, com fundamento no art. 138 da Constituição do Brasil, combinado com o art. 22, II, e o art. 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral.

A recorrente dá como violado, em primeiro lugar, o art. 145, VIII, da Lei nº 1.711-52 (Estatuto dos Funcionários Públicos da União), eis que a gratificação do item VIII do predito artigo não é atinente ou consequente de um cargo, mas pelo exercício de uma função, ou seja a de Encarregada de Assuntos Culturais e Diretora do Centro de Estudos

Brasileiros junto à Embaixada do Brasil em Quito. Pelo exercício de tal função, a recorrente percebe a gratificação de 1.000 dólares, paga pelo Ministério das Relações Exteriores através do seu Departamento Cultural.

O acórdão recorrido, negando-lhe o direito de perceber também os vencimentos e as vantagens do cargo de que é titular no Tribunal, afronta, sem dúvida, a Lei Federal nº 1.711-52.

Por outro lado, alega que, sendo do quadro efetivo e permanente do TRE — MG, requisitada desde 1969 pelo Ministério em apreço, faz jus à percepção dos vencimentos e vantagens pelo Órgão de origem, na forma do art. 120, parágrafo único, e dos arts. 119, 121 a 126 da prefalada lei.

O acórdão recorrido ainda conflita com Lei Federal, porque reconhece ser aplicável o art. 7º da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, à situação da recorrente.

Alega, ademais, que a Lei nº 5.809-72, respeitou seu direito adquirido, uma vez que no art. 50 lhe assegurou "a remuneração a que tinha direito na data da entrada em vigor desta lei".

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 90, sob a alegação de que "embora não veja a pretendida violação das invocadas leis federais, admite o apelo para que a decisão *ad quem* possa, se for o caso, produzir orientação futura para o julgador *a quo*."

O pedido de reconsideração do v. acórdão foi repellido às fls. 87 a 89.

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, às folhas 100, sustenta inicialmente o incabimento do recurso por não haver sido a decisão proferida contra expressa disposição de lei. No mérito, que o apelo não deve prosperar.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Lustosa Sobrinho (Relator) — A recorrente dá como violado, em primeiro lugar, pela decisão, o art. 145, inciso VIII, da Lei nº 1.711, de 1952 (Estatuto dos Funcionários Civis da União), que dispõe ter o servidor, por serviço no estrangeiro, direito à gratificação de função.

Em segundo lugar, entende ter sido infringido pelo acórdão impugnado o art. 120, parágrafo único, segundo o qual o funcionário, no exterior, tem direito à remuneração do cargo acrescida de gratificação de representação.

Indica mais os arts. 119, 121 a 126 do mesmo Estatuto, de todo em todo, incabíveis.

Parece-me que a situação do servidor, quando em serviço, no exterior, está hoje disciplinada pela Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, que dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior. Este, aliás, é também o entendimento da Procuradoria-Geral Eleitoral com apoio em parecer da Procuradoria Regional.

O art. 1º da predita lei diz:

"Esta lei regula a retribuição no exterior e dispõe sobre outros direitos dos funcionários públicos e dos militares, em serviço da União, no exterior."

Por outro lado, o § 2º, alínea b, do mesmo artigo, estabelece que a prefalada lei aplica-se também ao Poder Judiciário.

Na forma do art. 3º dessa lei, o servidor, em serviço no exterior, por ter sido nomeado ou designado para desempenhar ou exercer cargo, função ou atividade, pode ser enquadrado em uma das missões ou atividades seguintes:

- a) missão permanente,
- b) missão transitória,
- c) missão eventual.

A situação da recorrente não se enquadra no tipo de missão permanente, porque, esta nos termos do art. 4º, é definida através de decreto do Poder Executivo, o que não se verificou.

Também não pode ser considerada do tipo transitória, porque incorre qualquer uma das hipóteses ventiladas no art. 5º.

Admito, entretanto, que a função da recorrente em Quito — Equador, como Encarregada de Assuntos Culturais e Diretora do Centro de Estudos Brasileiros junto à Embaixada do Brasil, seja do tipo de missão eventual, na conformidade do art. 6º. Mas, de acordo com este texto legal, a função eventual para o exercício da missão permanente ou transitória, em território nacional ou no exterior, sem mudança de sede ou alteração de sua lotação, está limitada ao período de noventa dias. Ora, os autos informam que a requisição da recorrente pelo Ministério das Relações Exteriores começou em 8 de outubro de 1969. Assim, não se pode considerar sua missão no exterior de caráter eventual. Mas, somente nesta situação é que teria direito a continuar percebendo a retribuição ou remuneração do cargo de origem, isto é, do TRE de Minas Gerais, conforme prescreve o art. 11 da dita Lei nº 5.809, de 1972.

Dir-se-á aplicável ao caso vertente o art. 7, *verbis*:

"Considera-se Retribuição no Exterior, o vencimento de cargo efetivo para o funcionário público, ou soldo, para o militar, acrescido da gratificação e das indenizações, previstas nesta lei."

Entretanto, o § 2º, alínea a, deste artigo, estabelece que a retribuição no exterior é fixada e paga em moeda estrangeira. Por outro lado, na alínea b do mesmo § 2º, está:

"— elimina o direito do servidor à percepção de vencimento, salário ou soldo, e quaisquer indenizações ou vantagens, em moeda nacional, que lhe possam ser devidas no período em que fizer jus aquela retribuição."

Ora, a recorrente vinha percebendo até entrar em vigor a Lei nº 5.809, em 1º de janeiro de 1973 (art. 53), a gratificação de 1.000 dólares, paga pelo Departamento Cultural do Ministério das Relações Exteriores, e os vencimentos de seu cargo na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Invoca ainda, em abono de sua pretensão, o artigo 50 da referida Lei nº 5.809-72, que estabelece:

"É assegurada ao servidor público em serviço no exterior, enquanto permanecer na atual missão, retribuição mensal, no mínimo, igual à retribuição ou remuneração a que tinha direito na data da entrada em vigor desta lei."

Não me parece que por força deste artigo o TRE de Minas Gerais esteja obrigado a pagar-lhe os vencimentos do seu cargo efetivo. Por ele assegurava-lhe o direito de não lhe ser supresso o pagamento no decurso do prazo da requisição. Não obriga, entretanto, a manter este pagamento depois que entrou em vigor a Lei nº 5.809-72. O recurso em exame refere-se à quarta prorrogação da requisição quando já em vigor uma lei que dá nova disciplina à prestação de serviço do servidor no exterior. Quando muito, como assinala o acórdão malsinado, a aplicação à espécie do art. 50 "é matéria da economia interna do Ministério das Relações Exteriores, não podendo aqui ser examinada".

Em face da Lei nº 5.809-72, não há como se invocar a Lei nº 1.711-52, para amparar a pretensão da recorrente.

Inexistindo, pois, infringência de expressa disposição de lei, não conheço do presente recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.139 — MG — Relator: Ministro Lustosa Sobrinho — Recorrente: Eleonora Fernandes Rennó de Rivadeneira, Oficial Judiciário PJ-5 (Advogado: Erasmo Barros de Figueiredo Silva).

Decisão: Não conheceram do recurso. Votação unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Peçanha Martins, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-6-74).

ACÓRDÃO Nº 5.532

Recurso nº 4.135 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Não tendo sido interposto recurso algum, sendo que os autos subiram em virtude de determinação do acórdão, é de não se conhecer da matéria neles contida, uma vez que a decisão administrativa em causa não está sujeita a duplo grau de jurisdição, cabendo apenas a devolução do processo à origem.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da matéria contida nos autos, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de agosto de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Moacir Catunda, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 2-9-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. O parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral expõe a matéria do recurso especial dos autos e lhe indica a solução, nos termos seguintes:

“O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul designou Comissão para organizar concurso de 2ª entrância para provimento de uma vaga no cargo inicial da carreira de Oficial Judiciário (fls. 3). — Baixadas as instruções (fls. 6-8), facultaram-se as inscrições aos ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário (Lei número 4.049, de 23-2-1962, art. 7º, § 1º). — Requereram inscrição quatro candidatos (fls. 10), tendo a Comissão homologado apenas a relativa ao candidato Luiz Carlos Severo e indeferido os pedidos dos candidatos Maria Beatriz Meza Fortes e Dilço E. Mariano, por não possuírem estes o interstício de 365 dias na classe, exigido no art. 38 do Regimento Interno da Secretaria daquele Tribunal, para efeito de acesso (fls. 11-12). — A decisão da Comissão foi confirmada pelo Egrégio Tribunal *a quo* (fls. 15-17). — Inconformada, a candidata Maria Beatriz Meza Fortes sustentou a fls. 19-21 ser desnecessário, no caso, o requisito interstício e pediu, em consequência, que o Egrégio Tribunal *a quo* reconsiderasse a sua decisão, para efeito de admitir que se submetesse ao concurso. Indeferido o pedido de reconsideração, determinou aquele Tribunal a remessa dos autos a esse Colendo Tribunal

Superior Eleitoral. Na consonância do Acórdão nº 3.907 dessa Egrégia Corte, o concurso a que se refere o § 1º, do art. 7º, da Lei número 4.049, de 23-2-1962, é o concurso público. Em tais condições, o parecer é no sentido de que seja provido o presente recurso, a fim de que se declare nulo todo o processado e, em decorrência, organizado concurso público, em que se facultem as inscrições a todos os brasileiros que preencham os requisitos legais.”

E o relatório.

voto

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente: O voto é pelo não conhecimento da matéria contida nos autos porque, da decisão do TRE, mantendo a proferida pela Comissão de Concurso, a funcionária Maria Beatriz Meza Fortes, não interpôs recurso algum, tendo os autos subido a esta instância especial em virtude de determinação do acórdão de fls. 37. As decisões do TRE são terminativas, inclusive em matéria administrativa, salvo os casos de recursos — especial, e ordinário, — C.E. — art. 276, inexistindo razão jurídica para a remessa dos autos ao TSE, quando o interessado não tenha interposto o recurso voluntário cabível. A decisão administrativa em causa, não sendo sujeita a duplo grau de jurisdição, nos termos do direito vigente, desconforta a ordem de subida, mesmo porque o processo não instrumenta nenhum recurso da servidora interessada. O voto, desse modo, é determinando a devolução dos autos à origem.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.135 — RS — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: Maria Beatriz Meza Fortes, Auxiliar Judiciário, símbolo PJ-8, do quadro da Secretaria do TRE — Recorrida: Comissão de Concurso.

Decisão: Não conheceram do recurso. Votação unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Peçanha Martins, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-8-74).

ACÓRDÃO Nº 5.533

Recurso nº 4.149 — Classe IV — Bahia (Salvador)

Acórdão de Tribunal Regional que não conheceu de impugnação a candidatura, por faltar qualidade ao argüente, simples eleitor.

Correta aplicação do art. 5º da Lei Complementar nº 5-70.

Recurso ao TSE não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de agosto de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 2-9-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Informam os autos que o Sr. João Caldas da Silva, na qualidade de eleitor, impugnou a candidatura do Dr. Edwaldo Brandão Correia, postulante ao cargo de Vice-Governador da Bahia pela ARENA, nas eleições de 3 de novembro vindouro.

As fls. 32-35, encontra-se o acórdão do E. Tribunal Regional Eleitoral que, unanimemente, não conheceu da impugnação, por ilegitimidade da parte argüente.

Dai o presente recurso (fls. 38-41), no qual o impugnante sustenta a tese da possibilidade de qualquer eleitor contrariar o registro de candidatos.

Com contra-razões (fls. 43-47), subiram os autos a este Tribunal, neles oficiando o ilustre Procurador-Geral Eleitoral nos termos que leio:

"A nosso ver, não deve ser conhecido o presente recurso, porquanto, consoante o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 5-70, o recorrente, meramente na qualidade de eleitor, não tem legitimação para impugnar candidatura, nem tampouco para recorrer de decisão que, com acerto se fundou na ilegitimidade da parte argüente."

É o relatório.

VOTO

De acordo com o parecer da douta Procuradoria, não conheço, em preliminar, do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.149 — BA — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: João Caldas da Silva, eleitor. — Recorrida: ARENA, Seção da Bahia.

Decisão: Não conheceram do recurso, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Antônio Nêder, Xavier de Albuquerque, Peçanha Martins, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-8-74).

ACÓRDÃO Nº 5.537

Recurso nº 4.140 — Classe IV — Agravo — Minas Gerais (Capim Branco)

Recurso Especial. Código Eleitoral, artigo 276, a.

Concluindo o Tribunal Regional Eleitoral, pelo exame da prova, que os denunciados haviam agido com dolo, o recurso especial, em que se alegou ofensa ao parágrafo único, do art. 15, do Código Penal, não encontra fundamento no art. 276, "a", do Código Eleitoral.

Quanto a apreciação da prova, as decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, mesmo em matéria penal.

Desprovimento de agravo do despacho que negou seguimento ao recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

— Distrito Federal, 12 de setembro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 27-3-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Para exposição da espécie, adoto o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral:

"1. Laerte Vicente dos Santos e outros, inconformados com o despacho que inadmitiu o recurso especial que manifestaram (fls. 68), agravam para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sustentando que o julgado impugnado (fls. 39-63) teria violado o art. 15, do Código Penal, segundo o qual ninguém poderá ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente — 2. Trata-se, como se vê, de questão que exige o reexame de matéria de fato, o que descabe do âmbito do recurso especial, segundo tranqüila jurisprudência — 3. Possível que fosse, na via do apelo excepcional, a apreciação da questão suscitada pelo ora agravante, razão não lhe assistiria, ainda. A decisão impugnada considerou como perfeitamente caracterizado o conhecimento que tinham os ora agravantes da ilicitude dos atos praticados, dirigidos no sentido de fraudar a verdadeira situação do eleitorado, com finalidade imediata de vencer as eleições — 4. Somos, pelo exposto, pelo não provimento do presente agravo de instrumento. — Brasília, 15 de maio de 1974. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República — Assistente do Procurador-Geral Eleitoral. — De acordo: José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Os agravantes haviam fundado o seu recurso especial na violação do art. 15, parágrafo único, do C. P., por lhes ter sido imposta pena sem a caracterização do necessário dolo criminal.

Essa alegação é a mesma das contestações à denúncia aceitas pelo Juiz, mas repelidas no julgamento do Tribunal Regional Eleitoral, após exaustivo exame da prova, da qual se deuziu, unanimemente, que os denunciados, ora agravantes, haviam agido com dolo manifesto (Acórdão de fls. 39-63, ler).

Não seria possível, através do recurso especial, que não permite reexame de prova, chegar a conclusão diferente.

É, assim, incontestável o acerto da decisão recorrida negando seguimento ao recurso especial, por não ter ocorrido a alegação negativa de vigência naquele dispositivo do Código Penal.

Estou de acordo com o parecer transcrito no Relatório.

Nego provimento ao agravo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.140 — Agravo — MG — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrentes: Laerte Vicente dos Santos e outros — Recorrido: Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Negaram provimento ao agravo.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Antônio Nêder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-9-74).

ACÓRDÃO N.º 5.538
Recurso n.º 4.152 — Classe IV — Sergipe

Inelegibilidade de quem foi destituído de mandato eletivo por decisão de Assembléia Legislativa (art. 1.º, I, "b", da Lei Complementar nº 5-70). Não se estende para além da eleição subsequente àquela em que o mandato cassado se constituiu, nos termos da jurisprudência prevalecente. Recurso provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de setembro de 1974. — *Thompson Flores, Presidente.* — *Xavier de Albuquerque, Relator.* — *J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.*

(Publicado em Sessão de 13-9-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — O sintético e preciso parecer do eminente Procurador-Geral, Professor Moreira Alves, resume perfeitamente a espécie (fls. 213):

"1. O presente recurso foi interposto contra acórdão que julgou inelegível candidato a deputado estadual pelo fato de ele, *sem suspensão de direitos políticos*, ter sofrido cassação de mandato, em 14-5-1964, pela Assembléia Estadual.

2. A nosso ver, e não se tratando de primeira eleição após a perda do mandato, o recurso — consoante jurisprudência pacífica desse Colendo Superior Tribunal, em conformidade, aliás, com o acórdão do Supremo Tribunal Federal no R.E. nº 71.293, publicado na RTJ 57/454 — deve ser provido."

É o relatório.

VOTO

Não se argúi, neste recurso, a inconstitucionalidade do art. 1.º, inciso I, letra b, da Lei Complementar nº 5-70, na parte em que dá como inelegíveis para qualquer cargo eletivo os "destituídos dos mandatos que exerciam por decisão das Assembleias Legislativas". Sustenta-se, apenas, que, nos termos da jurisprudência prevalecente, tal inelegibilidade não poderia perdurar até hoje, quer por não se estender para além da eleição subsequente àquela pela qual se constituiu o mandato cassado, quer por não poder ultrapassar o prazo de dez anos.

Prescindindo, portanto, do exame da questão constitucional, que deixo em aberto para quando se fizer indispensável. Julgo o recurso com os subsídios da nossa jurisprudência, que, como registra o eminente Procurador-Geral, aproveitam à situação do recorrente.

Dou provimento ao recurso para deferir o registro.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.152 — SE — Relator: Ministro Xavier de Albuquerque — Recorrente: Baltazar Francisco dos Santos — Recorrido: Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Relator.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir

Catunda, Lustosa Sobrinho, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-9-74).

ACÓRDÃO Nº 8-74, DO TRE

Inelegibilidade de quem foi destituído de mandato que exercia, por decisão da Assembléia Legislativa.

— Preenchidos os requisitos pela lei, merece deferimento pedido de registro de candidatos.

Vistos, etc.

Através do presente processo, o Presidente do Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro solicita o registro dos seus candidatos a Deputados Estaduais, as eleições de 15 de novembro próximo.

As fls. 5-7, encontra-se cópia da Ata da Convenção Regional, realizada aos quinze dias do mês de junho do corrente ano, quando foram escolhidos os candidatos discriminados no requerimento de fls. 2-4.

O Serviço Judiciário deste Egrégio Tribunal, na forma do que dispõe o art. 19 da Resolução nº 9.610, do Tribunal Superior Eleitoral, e art. 9º do Código Eleitoral vigente, encaminhou para publicação o Edital nº 04-74, tendo sido efetuada a reterição publicação no *Diário Oficial* de 13-8-74, anexo aos autos.

Pela Procuradoria Regional Eleitoral, no prazo da lei, foi impugnada a escolha do candidato Baltazar Francisco dos Santos, com fundamento na letra b, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970. A impugnação foi contestada sob a alegação de que a inelegibilidade não pode ser sem prazo determinado, o que seria inconstitucional a norma legal.

A impugnação está instruída com o documento de fls. 182. A contestação instruída está com o documento de fls. 121. Não houve protesto por produção de outras provas.

Na sessão de julgamento o representante do Ministério Público sustentou oralmente a impugnação.

É o relatório.

Isto posto, e

Considerando que ao Tribunal não cabe apreciar os motivos que levaram a Assembléia Legislativa do Estado a destituir Baltazar Francisco dos Santos do mandato que exercia; considerando que ao julgador não cabe alterar a lei, mas aplicá-la; considerando que não há a apontada inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970; considerando que, em virtude mesmo da hierarquia das leis, não se pode pensar que a Lei Ordinária — Lei nº 5.682, de 19-1 — revoga Lei Complementar; considerando, finalmente, que quanto aos demais candidatos nenhuma impugnação foi oferecida e que atendidos foram os requisitos legais; e atendendo ao que dispõe o § 1º, do art. 26, da Resolução nº 9.610, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, acordam os Juizes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, acorner, sem voto discrepante, a impugnação apresentada pelo Excelentíssimo Doutor Procurador Regional Eleitoral, relativa a Baltazar Francisco dos Santos, para lhe negar o registro e, também unânime, deferir o pedido de registro dos candidatos do Movimento Democrático Brasileiro a Deputados Estaduais nas eleições de 15 de novembro vindouro, de nomes, com as respectivas alterações: ADIRANI SANTOS: Adirani; ANTONIO SANTANA MESQUITA: Antônio Mesquita, Mesquita; ARISTIDES PEREIRA DE MORAIS: Aristides Moraes, Aristides; ARNÓBIO PATRÍCIO DE MELO: Arnóbio Melo, Arnóbio; AZER DOS SANTOS: Azer; GERSON ARGOLLO FILHO: Gerson Filho, Gerson; GUIDO AZEVEDO: Guido; HILDEBRANDO DIAS DA COSTA: Hildebrando

Dias, Hildebrando; JACKSON BARRETO LIMA: Jackson Barreto, Jackson Lima, Jackson; JOÃO ALVES; JOÃO SANTANA SOBRINHO: João Santana; JONAS DE AGUIAR: Jonas Aguiar, Jonas; JOSÉ DE ALMEIDA FONTES: José Almeida; JOSÉ BATALHA DE GOIS: José Batalha, Batalha; LEOPOLDO ARAÚJO SOUZA NETO: Leopoldo Souza, Leopoldo; LUCILO DA COSTA PINTO: Costa Pinto; MARIA ARLETE BARRETO: Maria Arlete, Arlete; NIVALDO TELES: Nivaldo; OCTAVIO MARTINS PENALVA: Otávio Penalva, Penalva; OVIEDO TEIXEIRA: Oviêdo; ROSALVO SILVA: Rosalvo.

Aracaju, 27 de agosto de 1974. — (Várias assinaturas ilegíveis).

ACÓRDÃO Nº 5.540

Recurso nº 4.156 — Classe IV — São Paulo

A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "n", da Lei Complementar nº 5-70, pressupõe a existência de denúncia "recebida pela autoridade judiciária competente".

Se a própria matéria de competência está sub judice, em conflito suscitado pelo mesmo Juiz que recebeu a denúncia, por se declarar, depois, incompetente, não se pode proclamar a inelegibilidade.

Recurso provido, para conceder-se o registro do candidato.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de setembro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator designado. — Moacir Catunda, Vencido. — Márcio Ribeiro, Vencido. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 24-9-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. Trata-se de recurso especial interposto com base na letra a, I, do art. 276, do Código Eleitoral, por D^o Aldenoura de Sá Porto, do acórdão do TRE, que indeferiu o registro de sua candidatura a Deputado Estadual, pelo MDB, nas eleições de 15 de novembro deste, sob o fundamento de que se acha incurso na inelegibilidade da letra n, do nº 1, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970, por isso que a denúncia oferecida contra ela, candidata recorrente, pelo crime previsto nos artigos 297 — (falsificação de documento público) — e 304 (uso de documento falso), foi recebida pelo Juiz Federal da 2ª Vara da Seção de São Paulo.

Alega a recorrente, em resumo, que essa denúncia será inexistente, ou nula, de pleno direito, visto que tendo sido oferecida à 10ª Vara Criminal, e não recebida, propiciou recurso para o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento, remetendo-se os autos à Justiça Federal, onde dita denúncia foi ratificada pelo Dr. Procurador da República, e recebida pelo Dr. Juiz Federal.

Como esta autoridade, posteriormente, se tenha declarado incompetente, suscitando conflito negativo de jurisdição, sustenta a recorrente a nulidade ou inexistência da denúncia, e, por via dessa consequência, que o acórdão recorrido terá violado a letra do inciso n, do nº I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970, enquanto exora providências ao relator sobre o resultado do julgamento do conflito de jurisdição.

Subindo os autos a esta instância, oficiou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo não provimento, nestes termos:

"O Ilustre Tribunal Regional Eleitoral, pelo Acórdão nº 67.755, do dia 12, ut fls. 42 e 43-44,

em decisão unânime, não conheceu da impugnação oposta por FAELANTE PIRES FERREZ ao registro da recorrente como candidata à Assembleia Legislativa, pela legenda do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, mas indeferiu o pedido, de ofício, pela inelegibilidade da requerente, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea n, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, pois o Dr. Juiz Federal da Segunda Vara recebera a denúncia oferecida, pelo Ministério Público, contra a recorrente e outros, considerados incurso na sanção prevista no art. 304 combinado com o art. 297 do Código Penal (falsificação e uso de documento público). Segundo consta às fls. 36-39, o Dr. Juiz Federal, após receber a denúncia, declinou de sua competência, para a Justiça Estadual, em 5 de junho de 1974, a requerimento da Procuradoria da República, suscitando conflito negativo de jurisdição, a ser decidido pelo Colendo Tribunal Federal de Recursos. Julgando procedente o Conflito Negativo de Jurisdição nº 5.358, de São Paulo, de acordo com o voto do eminente Ministro THOMPSON FLORES, com o qual, em retificação, concordou com o saudoso Ministro RAFAEL DE BARROS MONTEIRO, Relator, decidiu, em síntese, a E. SUPREMA CORTE, em 5 de agosto de 1970, nos termos da ementa: "1) Causa julgada por Juiz de Direito Estadual, cuja competência para o seu processo e julgamento cabe à Justiça Federal, nos termos do art. 125, IV, da Constituição. — 2) Nulo, que é, todo o processo inclusive a própria denúncia, porque ilegítimo era o Ministério Público local para oferecê-la (C. Pr. Pen., artigo 564, II), cumpre extrair daí, desde logo, todas as consequências, mesmo que se projetem sobre o processo em si e acarretem a sua nulidade *ab initio*. Remessa dos autos ao Juiz Federal." (Revista Trimestral de Jurisprudência — Volume 54, Tomo III, páginas 646-49). — A incompetência do Dr. Juiz Federal, que recebeu a denúncia, está, todavia, submetida ao julgamento da instância superior que a confirmará, ou não. — Opina, pois, a Procuradoria Geral pelo improvimento do recurso."

O Tribunal Federal de Recursos, na sua sessão plenária de 15 de agosto deste ano, julgando o Conflito de Competência nº 2.284, suscitante — Juiz Federal da 2ª Vara, e suscitado, Juiz-Presidente da 1ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo partes, — a Justiça Pública e Carlos Alberto Palombo, e outros, não conheceu do conflito, determinando a remessa dos autos ao Colendo Supremo Tribunal Federal — D.J. de 5-9-74 — nº 171 — página 6.292.

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. O recurso, posto que interposto com apoio no inciso a, do nº I, do art. 276, do Código Eleitoral, lá pelas tantas argumenta com o decidido pelo TSE, no Acórdão nº 4.630 — Relator: Ministro Antônio Neder, — no Processo nº 3.414 — Classe IV do Espírito Santo — B.E. ns. 231/223, em caso que seria semelhante ao dos autos, certamente com o designio de adequá-lo também no inciso b, do item I, do citado art. 276, do Código Eleitoral. O pensamento do invocado acórdão saiu resumido em sua ementa, nestes termos:

"Lei Complementar nº 5, art. 1º, I, n. Inelegibilidade decorrente de achar-se denunciado o candidato como autor de crime contra a administração pública. Se sobrevém decisão que anula a ação penal a que responde o candidato, é de se dar provimento ao recurso para deferir o registro."

Da transcrição apura-se ao certo a inexistência de semelhança ou identidade, entre os dois casos, por isso que na espécie vertente o conflito de jurisdição, composto na ação penal, ainda pende de de-

cisão, ao passo que o acórdão paradigma foi proferido em face do julgado do tribunal competente, anulando a ação penal intentada contra o candidato.

Outrotanto sucedeu no Conflito de Jurisdição nº 5.358, de São Paulo, julgado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, — Relator: Ministro Thompson Flores, citado no parecer da d.ª Procuradoria Geral Eleitoral, eis que, neste caso, a ação penal também fora anulada.

No caso vertente, permanecendo o conflito de jurisdição *sub judice*, entende-se que o despacho de recebimento da denúncia, proferido pelo Juiz, ao tempo em que se julgava competente, perdura, em seus efeitos, mesmo porque a recusa de sua competência, formalizada posteriormente, não terá a virtude de o desconstituir, instantaneamente. Se o Tribunal Superior competente, ao julgar o conflito, reconhecer a incompetência do Juiz Federal, seus efeitos refletir-se-ão sobre o despacho que recebeu a denúncia, anulando-o. Antes dessa decisão não será juridico proclamar-se a invalidade do mesmo despacho, para os fins de preceituação da letra *n*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970.

Em face da denúncia, e da subsistência da decisão que a recebeu, segue-se porque a decisão recorrida não merece nenhuma censura, pelo que o voto conhece do apelo da candidata, contra a decisão do TRE, sobre inelegibilidade, em eleição para cargo estadual, como recurso ordinário — Constituição — art. 138, III, — e nega-lhe provimento.

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto — Como o eminente Relator, tomo também o recurso como ordinário. Versa-se inelegibilidade em eleição estadual. Nesta, o registro do candidato é apreciado originariamente pelo Tribunal Regional. De sua decisão, concessiva ou denegatória, o recurso a este Tribunal é realmente, ordinário, como se desprende do art. 138, III, da Constituição.

Entretanto, no mérito, discordo, *data venia*, de Sua Excelência.

Tem-se — como ouvi de seu relatório e voto — que a Justiça do Estado declinara de sua competência à Justiça Federal.

Nesta, o Ministério Público ratificou a denúncia e o MM. Juiz chegou a recebê-la.

Entretanto, logo após, o mesmo magistrado veio também a considerar-se incompetente, suscitando conflito negativo, que virá a ser remetido ao Supremo Tribunal em decorrência de seu recente não conhecimento pelo Tribunal Federal de Recursos...

Em suma, há dúvida sobre a competência, ainda não dirimida.

Estando *sub judice* essa própria matéria de competência, até a palavra última sobre ela, que no caso virá do Supremo Tribunal, não se pode atribuí-la, com certeza, à autoridade que recebeu a denúncia.

Pela colocação que estou dando ao tema, não entro a averiguar, porque desnecessário, o aspecto processual penal da desconstituição ou não do despacho de recebimento da denúncia, em face da instauração do conflito.

Julga-se matéria eleitoral. E, nela, a figura da inelegibilidade, cuja natureza leva a que se deva interpretar restritivamente suas normas.

Ora, a inelegibilidade apontada pressupõe denúncia "recebida pela autoridade judiciária competente".

Se não está definida qual a autoridade competente — definição afeta a outro Tribunal que não a este — não se pode ter por configurada a hipótese do art. 1º, I, *n*, da Lei Complementar nº 5-70.

Assim, dou provimento ao recurso, para determinar o registro do candidato recorrente.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.156 — SP — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: Aldenoura de Sá Porto, candidata a Deputado Estadual pelo MDB — Recorrida: Justiça Pública Eleitoral.

Decisão: Conheceram do recurso como ordinário, unanimemente. Deram provimento, contra os votos dos Ministros-Relator e Márcio Ribeiro.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-9-74).

ACÓRDÃO Nº 67.755, DO TRE

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo nº 561, da Classe Sexta, registro de candidato do Movimento Democrático Brasileiro à Assembleia Legislativa do Estado, nas eleições de 15 de novembro de 1974, com impugnação oferecida por Faelante Pires Ferraz, acordam, unânimes, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, depois de ouvida a d.ª Procuradoria Regional, não tomar conhecimento da impugnação, indeferindo, contudo, o registro da candidata Aldenoura de Sá Porto, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da presente decisão.

São Paulo, 12 de setembro de 1974. — *Carvalho Filho*, Presidente. — *Oliveira Andrade*, Relator. — Foi presente o Doutor *Alberto Muijaert*, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO A QUE SE REFERE O ACÓRDÃO Nº 67.755

O Movimento Democrático Brasileiro, pelo seu Presidente, requereu o registro de sua filiada Aldenoura de Sá Porto como candidata às eleições de 15 de novembro de 1974, para a Assembleia Legislativa do Estado, conforme deliberação da convenção partidária regional.

O registro foi impugnado por Faelante Pires Ferraz sob o fundamento de que existe representação sua dirigida a este Tribunal, objetivando a nulidade da convenção partidária que escolheu os candidatos do MDB às eleições de novembro próximo.

A impugnação foi contestada pela candidata. Isto posto.

Consoante já foi decidido por este Tribunal, no Processo nº 470, através do V. Acórdão nº 67.526, e pelos mesmos fundamentos do meu voto então proferido, não conheço da impugnação por falta de legitimidade do impugnante.

Entretanto, não pode ser deferido o registro.

Segundo a certidão da Secretaria da 2ª Vara Federal, em São Paulo, a candidata foi denunciada, com outros, como incurso nas sanções do art. 304, c/c o art. 297, do Código Penal, segundo consta do processo, porque está envolvida na expedição e uso de diploma falso.

A denúncia foi recebida pelo magistrado e o processo está em andamento, dependente de solução do conflito negativo de jurisdição suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal.

Ora, consoante dispõe o art. 1º, nº 1, letra *n*, da Lei Complementar nº 5, de 1970, são inelegíveis os que tenham sido condenados ou responderem a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público e recebida por autoridade judiciária competente, entre outros crimes, pelos delitos contra a fé pública.

E, como se vê do Código Penal, os crimes previstos nos arts. 297 e 304 estão capitulados entre os crimes de falsidade documental, que são contra a fé pública.

O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que, desde que o candidato responde a processo criminal, como incurso em algum dos delitos contra a fé pública, é inelegível, nos termos do já citado dispositivo (Acórdão nº 4.659 — Boletim Eleitoral nº 262, Ementa nº 627), manifestando-se, outrossim, iterativamente, que não é inconstitucional o citado dispositivo legal (B.E. 261/806).

Assim, presentemente, a candidata é inelegível por força de lei, não podendo concorrer às eleições de novembro de 1974.

Por tal motivo, nos termos do art. 37 da Resolução nº 9.610, do TSE, meu voto indefere o registro. — *Oliveira Andrade*.

ACÓRDÃO Nº 5.541

Recurso nº 4.155 — Classe IV — São Paulo

São inelegíveis os que respondam a processo judicial por crime contra o patrimônio, a teor da norma do art. 1º, I, "n" da Lei Complementar nº 5, de 1970, que não padece de inconstitucionalidade.

Recurso desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de setembro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 24-9-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *C. E. de Barros Barreto* (Relator) — O registro de Roque Gomes Trindade como candidato do MDB à Assembleia Legislativa de São Paulo foi contrariado pelo Ministério Público, que lhe apontou a inelegibilidade do art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5-70.

O Tribunal Regional acolheu a impugnação, negando o registro requerido. Leio, do acórdão respectivo, a fls. 38-39:

...

A Procuradoria Regional Eleitoral, com fundamento na Lei de Inelegibilidades, impugnou o registro do candidato porque, segundo a certidão do Cartório do 11º Ofício Criminal desta comarca, o candidato está respondendo a um processo-crime movido pela Justiça Pública, como incurso no art. 180, *caput*, do Código Penal, com denúncia recebida em 2 de maio de 1973, ainda pendente de julgamento (fls. 19).

Entende o candidato, na defesa apresentada, que tal fato não impede o registro, porque não se trata de condenação, e, assim, até prova em contrário, presume-se sua inocência.

Ocorre, porém, que a lei é expressa em declarar inelegível, não só o candidato que sofreu condenação, como também aquele que responde a processo penal, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente, entre outros crimes, pelos delitos contra o patrimônio.

O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral já decidiu, com apoio no dispositivo citado, que são inelegíveis os que respondem a processo judicial por crime contra o patrimônio, ainda que haja sentença favorável, se pendente de recurso o processo criminal (Acórdão nº 4.626, B.E. 262, Ementa nº 620), e que não é incons-

titucional a determinação da letra n, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70 (B.E. 261/806).

Ora, a receptação prevista no art. 180 do Código Penal está capitulada entre os crimes contra o patrimônio, e, assim, nos termos da lei, é inelegível o candidato Roque Gomes Trindade.

Acresce que o interessado está respondendo perante as 17ª e 8ª Varas Criminais desta Capital a dois outros processos-crimes, também como incurso no art. 180 do Código Penal, ainda não julgados (fls. 29 e 31).

...

Contra o aresto, veio o recurso de fls. 40-43, contra-arrazoado a fls. 44-45.

Nesta instância, oficiou a douta Procuradoria Geral, a fls. 51-52, nos seguintes termos:

"ROQUE GOMES TRINDADE, candidato à Assembleia Legislativa pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, em São Paulo, teve o seu registro impugnado pelo Procurador Regional (fls. 18), porque está sendo processado por crime contra o patrimônio, sendo, portanto, inelegível, nos termos do art. 1º, I, alínea n, da LC-5-70.

O Tribunal Regional Eleitoral acolheu a impugnação, indeferindo, em consequência, o registro pretendido (fls. 37).

Daí o recurso de fls. 40, no qual o recorrente, sem indicar o permissivo em que se fundamenta, alega que a Lei Complementar nº 5 é inconstitucional porque somente a condenação transitada em julgado poderia configurar a inelegibilidade de candidato.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido da constitucionalidade do disposto no art. 1º, inciso I, alínea n, da Lei Complementar nº 5, não havendo, assim, sequer necessidade de discutir a matéria.

Diante disso, pelos próprios fundamentos da decisão recorrida e das constantes do parecer de fls. 44, opinamos pelo desprovemento do recurso, que é ordinário por versar matéria de inelegibilidade (Const., art. 138, III)."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *C. E. de Barros Barreto* (Relator) — O julgado recorrido já refere jurisprudência deste Tribunal, acerca da matéria dos autos.

Cita o Acórdão nº 4.626, de 6-10-70, de cuja ementa se tem:

"São inelegíveis os que respondam a processo judicial por crime contra o Patrimônio" (B.E. 231/225).

Invoca, ainda, decisório sobre a arguição de inconstitucionalidade reeditada no recurso. Trata-se do Acórdão nº 4.926, de 21-9-71, que elucida, em ementa:

"Já constitui jurisprudência pacífica do Tribunal, negar a inconstitucionalidade da determinação contida na letra n, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970" (B.E. 245/296).

A questão é conhecida, e pacífica a jurisprudência. Não há reparos a fazer ao aresto recorrido.

Nego provimento ao recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.155 — SP — Relator: Ministro *C. E. de Barros Barreto* — Recorrente: Roque Gomes Trindade, candidato à Assembleia Legislativa pelo MDB — Recorrida: Justiça Pública Federal.

Decisão: Negaram provimento ao recurso. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-9-74).

ACÓRDÃO Nº 5.543

Recurso nº 4.154 — Classe IV — Amazonas

Inelegibilidade. O recebimento da denúncia ocorrido durante a fase probatória do processo de impugnação ao registro caracteriza a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5.

Confirmação de decisão do Tribunal Regional Eleitoral denegatória do registro.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de setembro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 25-9-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Adoto o Relatório de fls. 143:

“A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, por intermédio de seu titular, ofereceu impugnações aos registros das candidaturas de FÁBIO PEREIRA DE LUCENA BITENCOURT e AYRTON BELTRÃO LIMA a Deputados Federais e FRANCISCO GUEDES DE QUEIROZ a Deputado Estadual, pela legenda do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO.

A ilustre Doutora Procuradora Regional, em suas impugnações, protestou pela juntada das provas *a posteriori*, das denúncias recebidas pela autoridade competente, anexando documentos e requerendo depoimentos.

Contestando, os impugnados alegam que a Doutora Procuradora Regional alega a existência de processo-crime contra os contestantes, sem exibir qualquer comprovação da existência dos mencionados processos, protestando pela juntada *a posteriori* das provas, não dando ensejo aos preparos das defesas dos impugnados, e mais que a impugnante de acordo com o art. 5º e seguintes da Lei Complementar nº 5, a prova só pode ser produzida com a petição da impugnação.

As fls. 112, indeferido foi o pedido da Doutora Procuradora Regional, com relação a prova testemunhal, uma vez que a prova fundamental *in casu* é a prova documental.

Após haver os impugnados contestado, eis que a impugnante requereu a juntada dos telegramas da autoridade competente, dando conhecimento do recebimento das denúncias de FRANCISCO GUEDES DE QUEIROZ e FÁBIO PEREIRA DE LUCENA BITENCOURT, em data de 27-8-74, fls. 121 e 124.

A impugnante ao apresentar as alegações, anexa certidão, a qual dá notícia que Ayrton Beltrão Lima teve denúncia recebida pelo MM. Juiz Federal Substituto do Estado do Pará, em 14 de janeiro de 1972, fls. 134.

Finalmente os impugnados apresentaram suas alegações no prazo legal.”

Julgando procedente a impugnação, o Tribunal Regional Eleitoral, pelo Acórdão de fls. 144-146, indeferiu os registros, em atendimento ao que dispõe o art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5.

Recorreram dessa decisão os três candidatos, às fls. 152, 158 e 167.

Fábio Pereira de Lucena Bittencourt e Francisco Guedes de Queiróz alegam que o recebimento da denúncia posteriormente à data em que, de acordo com o art. 15 da Lei Complementar nº 5, deveria ter sido julgado o pedido de registro, não poderia determinar o seu indeferimento.

Ayrton Beltrão Lima sustenta que não existe no processo nenhuma prova do recebimento de denúncia contra ele.

A recorrida ofereceu as contra-razões de fls. 172.

A Procuradoria Geral Eleitoral opina “pelo improvidimento dos recursos”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Estou de acordo com o Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral quando afirma:

“Irrelevante o fato de haver sido oferecida a impugnação anteriormente ao recebimento da denúncia, pois a prova poderia ser produzida na dilação (Lei Complementar nº 5, de 1970, art. 7º, § 2º), acrescendo, na hipótese, que, em 12 do mês em curso, data do julgamento, já estava caracterizada a *inelegibilidade* dos primeiro e segundo recorrentes, recebida que fora a denúncia em 27 de agosto último (documentos de fls. 122 e 125).”

Quanto ao terceiro recorrente, ao contrário do que afirma, a certidão de fls. 130 prova o recebimento da denúncia anterior à impugnação do seu registro.

Existindo, assim, ação penal em curso contra Ayrton Beltrão Lima, por crime contra a administração pública (art. 334, § 1º, alínea d, do Código Penal; e por crime contra a segurança nacional contra os outros dois recorrentes, Fábio Pereira de Lucena Bittencourt, como incurso nos arts. 16 e § 1º, art. 34, parágrafo único e 39, inciso II, § 1º, e Francisco Guedes de Queiróz, nos arts. 16, § 1º e 34, parágrafo único, do Decreto-lei nº 898-69 — a decisão denegatória dos três registros encontra apoio em disposição legal expressa e deve ser mantida, por seus fundamentos e pelos do parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral.

Nego, assim, provimento aos recursos.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.154 — AM — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrentes: Fábio Pereira de Lucena, candidato a Deputado Federal e Ayrton Beltrão Lima e Francisco Guedes de Queiróz, candidatos a Deputados Estaduais pelo MDB — Recorrida: Justiça Pública Eleitoral.

Decisão: Negaram provimento ao recurso. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Peçanha Martins, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-9-74).

PARECER

01. Julgando procedente impugnação da Procuradoria Regional, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral, em pronunciamento unânime, indeferiu os pedidos de registro de FÁBIO PEREIRA DE LUCENA BITTENCOURT, candidato à Câmara dos Deputados, FRANCISCO GUEDES DE QUEIROZ e AYRTON BELTRÃO LIMA, candidatos à Assembleia Legislativa, pela legenda do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, declarando-os *inelegíveis*, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea *n*, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, porquanto, segundo constava dos autos, — *ut docs.* de fls. 122, 125 e 130 —, respondiam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade competente, por crime contra a segurança nacional, o primeiro e o segundo dos recorrentes, e o terceiro deles, AYRTON BELTRÃO LIMA, por crime contra a Administração Pública (Código Penal, art. 334, § 1º, alínea *d*), denúncia esta recebida em 14 de janeiro de 1972, tendo sido a outra denúncia, em relação ao primeiro e ao segundo dos recorrentes, recebida por despacho de 27 de agosto de 1974.

02. Recorreram, oportunamente, dessa decisão, FÁBIO PEREIRA DE LUCENA BITTENCOURT, fls. 152-56, FRANCISCO GUEDES DE QUEIROZ, fls. 163-65, e AYRTON BELTRÃO LIMA, fls. 167-69, alegando-se, nos dois primeiros recursos, que, em 22 de agosto, quando ajuizada a impugnação, folhas 105-07 e 26-28, a denúncia ainda não havia sido recebida.

03. Não procedem os recursos, como bem o demonstrou a ilustre representante do Ministério Público, em suas fundamentadas *contra-razões*, folhas 172-80.

04. Irrelevante o fato de haver sido oferecida a impugnação *anteriormente* ao recebimento da denúncia, pois a prova poderia ser produzida na dilação (Lei Complementar nº 5, de 1970, art. 7º, § 2º), acrescendo, na hipótese, que, em 12 do mês em curso, data do julgamento, já estava caracterizada a *inelegibilidade* dos primeiro e segundo recorrentes, recebida que fora a denúncia em 27 de agosto último (*docs.* de fls. 122 e 125).

05. Quanto ao terceiro recorrente, AYRTON BELTRÃO LIMA, caracterizada estava, igualmente, a *inelegibilidade*, pois a denúncia fora recebida em 14 de janeiro de 1972, *ut doc.* de fls. 130.

06. Ainda que não tivesse havido impugnação, o registro dos recorrentes seria indeferido, de *ofício*, nos termos do art. 37 da Resolução nº 9.610, de 20 de junho de 1974, do E. Tribunal Superior Eleitoral.

07. Não compete à Justiça Eleitoral examinar o mérito da acusação e dizer se há *justa causa* para o procedimento criminal, mas tão-somente declarar a *inelegibilidade*, se recebida a denúncia do Ministério Público pela autoridade judiciária competente, nas hipóteses previstas no art. 1º, inciso I, alínea *n*, da Lei nº 5, de 29 de abril de 1970.

08. Opina, pois, a Procuradoria-Geral pelo *improvemento* dos recursos.

D.F., em 23 de setembro de 1974 (segunda-feira).
— Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ACÓRDÃO Nº 5.544

Recurso nº 4.159 — Classe IV — São Paulo

Filiação partidária. O § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682, de 21-7-71, não foi revogado pela Lei nº 5.782, de 6-6-72, que cuida de filiação originária. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Recurso não provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Xavier de Albuquerque, Relator. — Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em Sessão de 30-9-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo indeferiu o registro da candidatura do recorrente à Assembleia Legislativa Estadual. A fundamentação do acórdão está contida no voto do Relator, que leio (fls. 28-29):

“O Movimento Democrático Brasileiro — MDB, pelo seu presidente, requereu o registro de seu filiado Deolindo Contendes de Oliveira, como candidato às eleições de 15 de novembro de 1974, para a Assembleia Legislativa do Estado, conforme deliberação da convenção partidária regional.

O registro foi impugnado pela Procuradoria Regional Eleitoral, sob fundamento de que o candidato desligou-se da Aliança Renovadora Nacional há menos de dois anos, não preenchendo requisito exigido pela lei.

A impugnação foi contestada pelo candidato.

Isto posto.

A Procuradoria Regional Eleitoral, alegando que o candidato esteve filiado à Aliança Renovadora Nacional desde 8 de julho de 1969, e que somente em 22 de agosto último requereu o cancelamento dessa filiação, entende que não está ele em condições de se candidatar a cargo eletivo pelo Movimento Democrático Brasileiro, em face do que dispõe o § 3º, do artigo 67, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Em sua defesa, afirma o candidato que desconhecia a sua filiação em outra agremiação e, tão logo soube disso, providenciou o respectivo cancelamento. E acrescenta que se filiou ao Movimento Democrático Brasileiro, em 12 de novembro de 1973, dentro do prazo previsto na lei, o que possibilita sua candidatura.

O que se verifica dos autos é que o candidato filiou-se no Diretório Regional da Aliança Renovadora Nacional, sob nº 7.764, no Livro nº 2, em 8 de julho de 1969, antes da vigência da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, e, posteriormente, em 12 de novembro de 1973, através de ficha de filiação partidária, ingressou nas fileiras do Movimento Democrático Brasileiro. Em 29 de agosto do corrente ano, requereu à Egrégia Presidência deste Tribunal o cancelamento de sua filiação partidária da Aliança Renovadora Nacional.

Ora, dispõe o art. 63, § 3º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682-71) que, “desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de dois anos da data da nova filiação”.

Dúvida não há que o candidato era filiado à Aliança Renovadora Nacional, desde julho de 1969, e somente em 12 de novembro de 1973, inscreveu-se no Movimento Democrático Brasileiro, mudando de partido.

Não preenche, assim, o interstício de dois anos exigido por lei e, conseqüentemente, não pode candidatar-se à Assembleia Legislativa, nas eleições de 15 de novembro próximo.

O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a propósito da matéria, tem decidido que o § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682, não é inconstitucional, nem foi revogado pelas disposições da Lei nº 5.782-72 (B.E. 255/219, 230, 231, 232 e 268; B.E. 256/305; B.E. 260/727).

E o art. 1º da Lei nº 5.782, em que se apoia o candidato, em sua contestação, não se

aplica no caso de desligamento de um partido e filiação a outro, mas cuida unicamente de filiação originária (B.E. 255/251).

Face ao exposto, acolho a impugnação e indefiro o registro".

Dai o recurso, pelo improvimento do qual opinou o eminente Dr. Procurador-Geral Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — Nos termos do parecer e pelos fundamentos do acórdão recorrido, que se ajustam à jurisprudência deste Tribunal Superior, nego provimento ao recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.159 — SP — Relator: Ministro Xavier de Albuquerque — Recorrente: Deolindo Contendes de Oliveira — Recorrido: Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Negaram provimento ao recurso. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 30-9-74).

PARECER

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por candidato que teve seu registro indeferido por não atender ao disposto no art. 63, § 3º, da Lei Orgânica dos Partidos (Lei nº 5.682-71).

2. A nosso ver, o recurso não deve ser provido, porquanto, como bem salienta o voto do Relator do Acórdão recorrido:

"Dúvida não há que o candidato era filiado à Aliança Renovadora Nacional, desde julho de 1969, e somente em 12 de novembro de 1973, inscreveu-se no Movimento Democrático Brasileiro, mudando de partido.

Não preenche, assim, o interstício de dois anos exigido por lei e, conseqüentemente, não pode candidatar-se à Assembléia Legislativa, nas eleições de 15 de novembro próximo.

O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a propósito da matéria, tem decidido que o § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682, não é inconstitucional, nem foi revogado pelas disposições da Lei nº 5.782-72 (B.E. 255/219, 230, 231, 232 e 268; B.E. 256/305; B.E. 280/727).

E o art. 1º da Lei nº 5.782, em que se apóia o candidato, em sua contestação, não se aplica no caso de desligamento de um partido e filiação a outro, mas cuida unicamente de filiação originária (B.E. 255/251)".

Brasília, DF, em 25 de setembro de 1974. — José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.545

Recurso nº 4.162 — Classe IV — São Paulo

Recurso de decisão de Tribunal Regional concessiva de registro de candidato, dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral por órgão municipal de Partido Político.

Não conhecimento do apelo, na forma da jurisprudência, por faltar legitimidade ao recorrente.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do

recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em Sessão de 30-9-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — O E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo deferiu pedido de registro de candidato, rejeitando impugnações a ele opostas, fazendo-o nos termos do voto que leio:

"O Movimento Democrático Brasileiro, MDB, pelo seu Presidente, requereu o registro do filiado Antônio Faustino dos Santos como candidato às eleições de 15 de novembro de 1974, para a Assembléia Legislativa do Estado, conforme deliberação da convenção partidária regional.

O registro foi impugnado pelo Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional de Carapicuíba, sob fundamento de ser o candidato inelegível, por ter sido atingido pelas sanções do Ato Institucional de 9 de abril de 1964.

A Procuradoria Regional Eleitoral também impugnou o registro, pelo mesmo fundamento, acrescentando que a inelegibilidade decorre da Lei Complementar nº 5, de 1970, art. 1º, inciso I, alínea b, e que tal inelegibilidade já foi reconhecida pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, no V. Acórdão nº 5.108, de 21-9-72, quando o mesmo pretendeu registrar-se candidato a Prefeito Municipal de Carapicuíba, nas eleições de 15 de novembro de 1972.

As impugnações foram contestadas pelo Partido requerente, que pugna pela elegibilidade do candidato, salientando que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, apreciando o R.E. nº 71.293, afastou qualquer possibilidade de pena perpétua, ainda que concluindo pela constitucionalidade da Lei Complementar nº 5-70. Assim, havendo sido a punição aplicada ao candidato Antônio Faustino dos Santos em 31 de julho de 1964, há mais de 10 anos, tem o candidato condições de elegibilidade para as próximas eleições.

É o relatório.

A matéria não é nova e já foi discutida e decidida neste Colendo Tribunal, por ocasião da candidatura do mesmo impugnado, Antônio Faustino dos Santos, à Prefeitura Municipal de Carapicuíba, nas eleições de 15 de novembro de 1972.

Naquela oportunidade, esta Corte, por maioria de votos, entendeu elegível o candidato, embora houvesse sofrido pena em virtude do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964. Concluiu, pelos votos vencedores dos eminentes Juízes Silva Leme (relator designado), Carvalho Filho, Costa Mendes e Galvão Coelho, sendo vencidos os ilustres Juízes Luiz Magalhães e Garibaldi Carvalho, que, em face das peculiaridades da situação pessoal do candidato impugnado, não procedia a arguição de inelegibilidade, pois, embora afastado do serviço ativo do Exército, por efeito de reforma, nos termos do art. 7º, § 1º, do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964, o então candidato continuava em gozo dos direitos políticos (nos termos da Constituição Federal, art. 185), exercera, posteriormente, sem impugnação, o mandato de Prefeito Municipal e fora absolvido na ação penal a que respondera perante a Justiça Militar.

Em seu voto, o eminente Relator assinala que a reforma do militar, então candidato a Prefeito Municipal de Carapicuíba e ora à Assembleia Legislativa do Estado, teria se fundado nalguma das três hipóteses alinhadas no final do § 1º, do art. 7º, do Ato Institucional nº 1, ou seja, haver tentado contra a segurança do País, o regime democrático ou a probidade administrativa. Mas não foi ele tratado como inimigo do regime, nem como subversivo, ou adepto de idéias contrárias ao regime democrático, e isso porque, para os que assim procederam, contra a segurança interna, ou o regime democrático, o próprio Ato Institucional nº 1, no art. 10, previu a suspensão dos direitos políticos.

E acrescentou que a única acusação que poderia ter sofrido o candidato seria a fundada em ato de improbidade administrativa. Mas, nada foi apurado em definitivo, apesar da investigação sumária, tanto que foi absolvido no processo que respondeu perante a Auditoria de Guerra.

Esse entendimento, porém, não foi sufragado pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que pelo V. Acórdão nº 5.018, no Processo nº 3.677, por maioria de votos, concluiu que incorre na inelegibilidade o candidato que tenha sido apenado pelo Ato Institucional nº 1, § 64, art. 7º, § 1º, embora sem suspensão dos direitos políticos.

Entretanto, o mesmo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em caso de cassação de mandato de deputado, com base no Ato Institucional nº 5, de 1968, art. 4º, sem suspensão de direitos políticos, assinalou que a inelegibilidade, no caso, será válida enquanto durarem os mandatos, ou seja, apenas para a legislatura imediatamente seguinte, dando uma interpretação restritiva ao disposto na alínea b, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70.

Essa também a orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário Eleitoral nº 71.293 (RTJ 57/454).

Destarte, divergem as opiniões sobre o alcance da norma do art. 1º, inciso I, alínea b, da Lei Complementar nº 5-70 e a matéria poderia ensejar novos debates se não fosse o tempo decorrido.

A nosso ver, está superada a questão, presentemente, porque do ato da reforma do candidato decorreram mais de 10 anos.

Com efeito, o candidato Antônio Faustino dos Santos, então nas fileiras ativas do Exército Nacional, por decisão do Presidente da República, com base no Ato Institucional de 9-4-64, art. 7º, § 1º, datada de 30 e publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1964, foi reformado no posto de tenente, há mais de 10 anos.

Ora, no Recurso nº 3.677, já citado, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, apreciando embargos declaratórios opostos pelo MDB, repeliu a inelegibilidade eterna, sem prazo, perpétua. Acentuou o eminente Ministro Thompson Flores, relator, que, enquanto a lei não fixar outro prazo, não será ele superior a uma década, conforme subsídios extraídos dos Atos Institucionais ns. 1-64, art. 10, e 2-65, art. 15.

E ainda recentemente, no dia 13 do corrente, essa Excelsa Corte, firmando o princípio de que a inelegibilidade não pode ser indefinida, sem prazo, por tempo indeterminado, marginalizando politicamente aquele que foi atingido pelo ato institucional, no Recurso nº 4.152, de Sergipe, também deu interpretação restritiva ao preceito da Lei Complementar nº 5-70, ressaltando que, nos termos da jurisprudência prevalecente, a inelegibilidade, qualquer que seja, não pode ultrapassar o prazo de 10 anos.

Esse entendimento não discrepa do que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no caso dos deputados que tiveram cassados os seus mandatos, com decisão in RTJ 57/454.

Destarte, dado o decurso de mais de 10 anos, contado o prazo da data em que o candidato impugnado foi reformado por decisão presidencial, baseada no Ato Institucional nº 1, de 1964, não há mais falar em inelegibilidade com fundamento na Lei Complementar nº 5, de 1970, art. 1º, inciso I, alínea b.

Face ao exposto, rejeito as impugnações e, estando em ordem a documentação oferecida, demonstrando satisfazer o candidato os requisitos exigidos pela lei, defiro o registro."

Dai o recurso manifestado pelo Delegado da ARENA de Carapicuíba, insistindo na inelegibilidade apontada (fls. 66-68).

Contra-arrazoado o apelo (fls. 74), subiram os autos a este Tribunal, recebendo parecer do ilustre Prof. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral, nos seguintes termos:

"A nosso ver, o presente recurso não deve ser conhecido, porquanto o recorrente é Diretor Municipal, e, conforme jurisprudência pacífica desse Colendo Tribunal Superior, não tem legitimação para recorrer a essa Corte.

Se conhecido, não deverá ser provido, pois, como acentua o acórdão recorrido, esse Tribunal Superior, em 1972, ao negar o registro do mesmo candidato, acentuou que a inelegibilidade decorrente de punição com base em Ato Institucional, *sem suspensão de direitos políticos*, não será superior a 10 (dez) anos. No caso, esse prazo máximo já decorreu."

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — De acordo com o parecer, não conheço, em preliminar, do recurso, por faltar legitimidade ao recorrente, delegado municipal, a teor do § 7º, do art. 58, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, como iterativamente tem decidido este Tribunal.

Se conhecível fosse o apelo, desprovê-lo-ia, pelas próprias razões que informaram o aresto recorrido. *Decisão unânime.*

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.162 — SP — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: Antônio Munhoz, Delegado da ARENA de Carapicuíba — Recorrido: Diretório Regional do MDB.

Decisão: Não conheceram do recurso, preliminarmente. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 30-9-74).

ACÓRDÃO Nº 5.546

Recurso nº 4.158 — Classe IV — Bahia

1. *Nulidade que teria ocorrido em convenção da ARENA convocada para escolha de candidato ao Senado. Mesmo que ela se configure, não pode ser arguida pelo MDB, ou seu candidato, por lhe faltar legitimidade.*

2. *Recurso não conhecido pelo Tribunal Superior Eleitoral.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do

recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*, Relator. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em Sessão de 30-9-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) —

1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia editou o seguinte acórdão (fls. 11-13):

“Vistos estes autos de impugnação sob nº 7.174-74, Classe “J”, ao pedido de Registro da Candidatura do Sr. Antônio da Silva Fernandes pela Aliança Renovadora Nacional.

O Dr. Clemens Sampaio, candidato a Senador pelo Movimento Democrático Brasileiro, por si, e, como representante do mesmo Partido, impugnou a candidatura do Sr. Antônio da Silva Fernandes ao Senado Federal, alegando, em resumo, o seguinte:

a) que é nula a escolha do Sr. Antônio Fernandes pela Comissão Executiva Regional da ARENA, visto que, tendo ocorrido a renúncia do Dr. Agostinho Pinheiro, a 26 de agosto findo, a escolha do Suplente deveria ter sido procedida em nova Convenção e não pela Comissão Executiva, face ao disposto nos arts. 101 do Código Eleitoral, e 33 da Resolução nº 9.610-74.

b) que ainda que fosse legítima a escolha do impugnado pela Comissão Executiva Regional, o prazo para o registro teria se esgotado no dia 30 de agosto, visto como seu início deve ser contado da data da renúncia, esgotando-se, assim, a 30 de agosto, desde que de acordo com o disposto no art. 18 da Lei Complementar nº 5, os prazos são peremptórios e fatais, contados os sábados e domingos.

A impugnação está instituída com a procuração do Presidente do Diretório do MDB passada ao impugnante.

Contestando, alega a Aliança Renovadora Nacional, representada pelo seu Presidente, Deputado Djalma Bessa, o seguinte:

a) que não procede a arguição do impugnante no sentido de que a substituição do candidato ao Senado deveria ser feita em Convenção, visto que, seria impossível a realização da Convenção mediante edital de convocação com antecedência mínima de oito dias, prazo em que ultrapassaria a data do encerramento do prazo para realização de Convenção — 31 de agosto — como se verifica do Calendário Eleitoral baixado pela Resolução nº 9.607-74.

b) que nos casos de morte ou impedimento insuperável como ocorre no caso em julgamento decorrente de renúncia do candidato a Suplente indicado na Convenção, determinam os arts. 11 da Lei nº 6.055, e 35, parágrafo único, da Resolução nº 9.610, que a escolha do substituto compete à Comissão Executiva Regional, que, assim procedendo, agiu de acordo com a legislação eleitoral acima citada.

c) que também não tem fundamento a arguição de intempestividade do pedido de registro do impugnado, de vez que, datado de 26 de agosto findo, o pedido de renúncia do suplente indicado na Convenção, o término do prazo de cinco dias exigido por lei teria ocorrido no dia 31 e não 30, como entende o impugnante. Todavia, recai no dia 31 de agosto num sábado e não havendo expediente neste

TRE nesse dia e no domingo seguinte, o registro apresentado no dia 2 de setembro o foi rigorosamente dentro do prazo.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre examinar a preliminar suscitada pelo Dr. Procurador Regional, no seu parecer oral, referente à ilegitimidade de parte dos impugnantes para apresentar oposição ao pedido de registro do candidato a suplente de Senador.

A matéria ventilada na impugnação, qual seja a nulidade da escolha do candidato pela Comissão Regional, constitui, sem dúvida, assunto da economia interna do Partido a ser argüida tão-somente por integrante do órgão Partidário, em que se verificou a ocorrência mencionada ou, quando muito, por candidato do mesmo Partido.

A competência atribuída pelo art. 20, da Resolução nº 9.610-74 a qualquer candidato, Partido Político ou a Ministério Público para impugnar pedido de registro diz respeito aos casos de inelegibilidade previstos na Lei Complementar nº 5, face à remissão feita, de modo expresso no final do artigo acima mencionado à referida Lei Complementar.

Em abono desse entendimento, é oportuno trazer à colação o Acórdão nº 5.240, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, publicado no Boletim Eleitoral nº 256, pág. 363, cuja ementa está assim redigida:

“Não se tratando, propriamente de impugnação por inelegibilidade, mas, sim, por nulidade de Convenção que escolheu candidatos, não tem candidato de partido contrário legítimo interesse para impugnar, visto constituir a arguição matéria que interessa à vida partidária, o que deve ser fiscalizado, “ex officio”, pelo Juiz Eleitoral.”

Quanto à arguição de intempestividade do registro do impugnado, o assunto, realmente, é daqueles que merece apreciação de ofício da Justiça Eleitoral. No caso dos autos afigura-se procedente a justificação feita pelo contestante. Em verdade, estando o pedido de renúncia feito pelo Suplente indicado na Convenção e a ata da reunião da Comissão Executiva que escolheu o substituto, datados de 26 de agosto, bem é de ver que o término do prazo do registro do impugnado se deu a 31 de agosto findo e não a 30, como entende o impugnante. Recaindo, porém, o dia 31 num sábado em que não houve expediente na Secretaria do Tribunal Regional, o primeiro dia útil seguinte foi 2 de setembro (segunda-feira), data em que foi protocolado o pedido de registro, datado de 31 de agosto. Provada, está, portanto, a tempestividade do requerimento do registro.

Em face do exposto, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, não conhecer da impugnação manifestada a fls. 2-5 e, em consequência, deferir o registro do candidato a Suplente de Senador, Sr. Antônio da Silva Fernandes.”

2. A esse acórdão, o Movimento Democrático Brasileiro e Clemens Sampaio (este como candidato ao Senado pelo sobredito Partido) interpuseram o presente recurso especial assim razoado: ... (lê).

3. A il. Procuradoria-Geral emitiu o seguinte parecer sobre o caso (fl. 42):

“1. A nosso ver, o presente recurso não deve ser provido.

2. Com efeito, conforme já decidiu esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, endossando opinião expendida por esta Procuradoria-Geral.

“Não se tratando, propriamente, de impugnação por inelegibilidade, mas, sim,

por nulidade de convenção que escolheu candidatos, não tem candidato de partido contrário legítimo interesse para impugnar, visto constituir a arguição matéria que interessa à vida partidária, e que deve ser fiscalizada, *ex officio*, pelo Juiz Eleitoral”.

Pela mesma razão, também o Partido Político não tem legítimo interesse para impugnar a validade da convenção da agremiação partidária adversa.

3. Por outro lado, no que diz respeito à contagem de prazo para o pedido de registro, é correto o entendimento do acórdão recorrido, que aplicou ao caso o princípio geral de que o *diebus a quo* não se conta, e não o princípio especial do art. 18 da Lei Complementar nº 5-70, o qual só se aplica ao procedimento da impugnação do registro”.

4. É o relatório.

(Falou pelos recorrentes o próprio candidato em seu nome e como procurador do MDB).

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — 1. Subscrevendo o parecer acima transcrito, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.158 — BA — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrentes: Clemens Sampaio, candidato ao Senado pelo MDB e MDB — Recorrida: ARENA, Seção da Bahia, por seu Presidente e Delegado junto ao TRE.

Decisão: Não conheceram do recurso, preliminarmente.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 30-9-74).

ACÓRDÃO Nº 5.547

Recurso nº 4.157 — Classe IV — Bahia

1. Nulidade que teria ocorrido em convenção da ARENA convocada para escolha de candidato ao Senado. Mesmo que ela se configure, não pode ser arguida pelo MDB, ou seu candidato, por lhe faltar legitimidade.

2. Recurso não conhecido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Antônio Neder, Relator. — Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em Sessão de 30-9-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Julgando impugnação a registro de candidato ao

Senado, o Eg. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia aditou o seguinte acórdão:

“Vistos estes autos sob nº de ordem 6.944 e 6.945-74, Classe “J”, referentes às impugnações ao pedido de registro da candidatura do Professor Luiz Viana Filho ao Senado Federal pela Aliança Renovadora Nacional.

Dizendo-se baseados no art. 5º da Lei Complementar nº 5, combinado com o art. 20 da Resolução nº 9.610, de 20-6-1974, do Tribunal Superior Eleitoral, os Senhores Clemens Sampaio, candidato ao Senado Federal pelo Movimento Democrático Brasileiro, e Joel Francisco Neri dos Reis, candidato à Assembleia Legislativa pelo mesmo Partido, impugnaram o pedido de registro do Professor Luiz Viana Filho ao Senado Federal, alegando, em resumo, o seguinte:

a) que a escolha do nome do Prof. Luiz Viana Filho como candidato a Senador, constante da Ata da Convenção Regional, realizada a 10 de agosto findo, teria sido verificado com infração ao disposto no art. 20 da Resolução nº 9.610, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, qual seja a de não ter sido precedida de indicação subscrita por dez por cento dos convencionais;

b) que essa desobediência à norma estabelecida no artigo da Resolução acima citada torna inelegível o candidato e nulo de pleno direito o pedido de registro face à remissão feita à Lei Complementar nº 5;

c) que, também, não se justifica a falta de pedido de registro do Suplente conjuntamente com o do candidato a Senador, de vez que, apesar da renúncia do Dr. Agostinho Pinheiro após a Convenção, deveria o Partido ter imediatamente providenciado a realização de nova Convenção, falta essa que constitui infração ao disposto nos arts. 91, § 1º, do Código Eleitoral, e 14, § 1º, da Resolução número 9.610.

No prazo legal, a Aliança Renovadora Nacional, por intermédio do Presidente do Diretorio Regional, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, não ser exata a falta de indicação do nome do candidato Luiz Viana Filho ao Senado por dez por cento dos convencionais, conforme documento anexo a esta contestação, e que, ainda não existisse prova dessa indicação, tal ocorrência seria assunto da economia interna do Partido e só aos convencionais presentes caberia suscitar, discutir e deliberar, recorrendo, se necessário, à Justiça Eleitoral, para a solução da controvérsia (artigo 60 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos). Em seguida, após salientar que na Ata da Convenção não consta qualquer impugnação à indicação do nome do Prof. Luiz Viana Filho ao Senado, conclui que somente nos casos de inelegibilidade previstos na Lei Complementar nº 5 é que assistiria ao impugnante legitimidade para impugnar o registro de qualquer candidato.

A contestação está instruída com a indicação dos nomes do Professor Luiz Viana Filho e do Dr. Agostinho Pinheiro como candidatos a Senador e Suplente, datada de 10 de agosto de 1974, e subscrita por trinta e três (33) convencionais.

A identidade de motivação das impugnações ora relatadas deu lugar à reunião de ambos os processos em face da conexão existente a fim de serem submetidos a um só julgamento.

É o relatório.

Antes de entrar no mérito da impugnação, cumpre decidir a preliminar suscitada pelo contestante.

A leitura atenta do disposto nos arts. 60 da Lei Orgânica dos Partidos e 33 do Estatuto da Aliança Renovadora Nacional induzem, sem

dúvida, à convicção de que a escolha de candidatos pelo Partido constitui matéria de sua economia interna, de sorte que, qualquer irregularidade verificada no processo de escolha dos candidatos só poderá ser argüida pelos convencionais e resolvida pela Convenção, ressalvados, é claro, os casos de nulidade absoluta que poderá ser declarada de ofício pela Justiça Eleitoral, tais como a falta de *quorum* para a instalação da Convenção e para a votação das listas de candidatos nas eleições proporcionais.

Em abono desse entendimento, cumpre trazer à colação os acórdãos do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral publicados no Boletim nº 256 cujas ementas estão concebidas nos seguintes termos:

"Convencional. É parte legítima para impugnar o registro de candidato com fundamento em nulidade de Convenção (Recurso nº 3.857 — Boletim Eleitoral nº 256, pág. 330).

Não se tratando, propriamente, de impugnação por inelegibilidade, mas, sim, por nulidade de convenção que escolheu candidatos, não tem candidato de partido contrário legítimo interesse para impugnar, visto constituir a arguição matéria que interessa à vida partidária, o que deve ser fiscalizada, *ex officio*, pelo Juiz Eleitoral (Acórdão nº 5.240, Boletim Eleitoral nº 256, pág. 363)."

Em face do exposto, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, não conhecer das impugnações acima mencionadas e, em consequência, deferir o registro do candidato Luiz Viana Filho ao Senado Federal".

2. Ao transcrito acórdão, o Movimento Democrático Brasileiro e Clemens Sampaio (este como candidato ao Senado pelo sobredito Partido) interpueram o presente recurso especial alegando que ele contraria diversas normas legais e uma constitucional, e o fizeram com este longo razoado: (lê).

3. Admitido o recurso, a Il. Procuradoria-Geral emitiu sobre o caso este parecer:

"A nosso ver, o presente recurso não deve ser provido, porquanto, conforme já decidiu esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, endossando opinião expendida por esta Procuradoria-Geral.

"Não se tratando, propriamente de impugnação por inelegibilidade, mas, sim, por nulidade de convenção que escolheu candidatos, não tem candidato de partido contrário legítimo interesse para impugnar, visto constituir a arguição matéria que interessa à vida partidária, e que deve ser fiscalizada, *ex officio*, pelo Juiz Eleitoral".

Pela mesma razão, também o Partido Político não tem legítimo interesse para impugnar a validade da convenção da agremiação partidária adversa."

4. É o relatório.

(Falou pelos recorrentes o Dr. Célio Silva).

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Nader (Relator) — A matéria discutida neste processo não diz respeito à inelegibilidade do candidato Luiz Viana, mas de argüida nulidade que se teria verificado na escolha de seu nome pela convenção da Aliança Renovadora Nacional.

É de se reconhecer que o Movimento Democrático Brasileiro, ou seu candidato ao Senado, não tem legitimidade para postular se decrete a argüida

nulidade, pois esta, se configurada, tem pertinência com a vida interna da Aliança Renovadora Nacional, excluída, bem se compreende, do controle de outro partido, ou de candidato dessa outra agremiação partidária.

2. Não conheço do recurso, é o que voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.157 — BA — Relator: Ministro Antônio Nader — Recorrente: Clemens Sampaio, candidato ao Senado Federal, pelo MDB e MDB — Recorrido: Diretório Regional da ARENA.

Decisão: Não conheceram do recurso, preliminarmente.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Antônio Nader, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 30-9-74).

ACÓRDÃO Nº 5.548

Recurso nº 4.165 — Classe IV — Maranhão

Inelegibilidade de quem foi destituído de mandato eletivo por decisão de Assembléia Legislativa (art. 1º, I, b, da Lei Complementar nº 5-70). Não se estende para além da eleição subsequente aquela em que o mandato cassado se constituiria, nos termos da jurisprudência prevalente. Recurso provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Xavier de Albuquerque, Relator. — Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em Sessão de 30-9-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — Por haver o candidato tido cassado pela Assembléia Legislativa, em 1964, o mandato que então exercia, o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão deu-o por inelegível e lhe indeferiu o registro como candidato a deputado estadual nas próximas eleições.

Dai o recurso, que mereceu do Dr. Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, o seguinte parecer (folhas 58-59):

"01. A hipótese em exame é idêntica à do Recurso nº 4.152, Classe IV, de Sergipe, interposto por BALTAZAR FRANCISCO DOS SANTOS, candidato à Assembléia Legislativa, recurso ao qual o E. Tribunal Superior deu provimento, unanimemente, para deferir o registro, em acórdão, sob nº 5.538, de 13 do mês em curso, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral (nº 1.187-74-MA), do dia 10, e o voto do eminente Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE, relator, decidindo, em síntese, nos termos da ementa:

"Inelegibilidade de quem foi destituído de mandato eletivo por decisão de Assembléia Legislativa (art. 1º, I, b, da

Lei Complementar nº 5-70). Não se entende para além da eleição subsequente àquela em que o mandato cassado se constituiu, nos termos da jurisprudência prevalente. Recurso provido."

02. Opina, pois, a Procuradoria-Geral pelo provimento do recurso, deferido, assim, o registro do recorrente, candidato a deputado estadual".

É o relatório.

...

(Falou pelos recorrentes o advogado Doutor José Guilherme Vilela).

VOTO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — Nos termos do parecer e de acordo com o precedente lembrado pela Procuradoria-Geral, que se ajustou à jurisprudência da casa, dou provimento ao recurso para deferir o registro.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.165 — MA — Relator: Ministro Xavier de Albuquerque — Recorrentes: Sálvio de Castro e Costa e ARENA — Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Deram provimento ao recurso para deferir o registro. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina.

(Sessão de 30-9-74).

ACORDÃO Nº 04-74 DO TRE

(Processo nº 21-74 — Classe "H")

EMENTA: *Inelegibilidade. Nela incorre o candidato a Deputado Estadual que tenha sido apenas com a destituição do mandato eletivo por decisão da Assembleia Legislativa, após prática de atividades comunistas.*

Aplicação do art. 1º, inciso I, "b", da Lei Complementar nº 5.

Impugnação da Procuradoria Regional Eleitoral — Acolhida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de impugnação, apresentada pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral contra Sálvio Jesus de Castro Costa, candidato a Deputado Estadual pela Aliança Renovadora Nacional:

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por maioria, em dar provimento à impugnação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator designado.

"A hipótese dos autos se enquadra perfeitamente no art. 1º, inciso I, b, da Lei Complementar nº 5-70".

A prova trazida da impugnação em exame, confirmada pelo próprio candidato impugnado em sua contestação, indica que o Dr. Sálvio Jesus de Castro Costa (Sálvio Dino) a 25 de abril de 1964, teve declarada a perda do mandato de Deputado Estadual, por ato da Assembleia Legislativa.

Decisão recente do Colendo Tribunal Superior Eleitoral a respeito da norma restritiva ora enfocada, ao que consta, negando aplicação ao citado preceito, vem representar prestação jurisdicional in concreto, quando apreciada a particularidade de cada caso. Distinguiu-se, assim, da declaração de incons-

titucionalidade preconizada no art. 119, inciso I, 1, da Lei Maior, não gerando suspensão de vigência de dispositivo legal aplicado à espécie.

Por essas razões, procede a impugnação, para declarar a inelegibilidade do candidato Sálvio Jesus de Castro Costa (Sálvio Dino)."

Vencidos os Juizes Aluízio Ribeiro, Relator, e Silva Ferreira, por entenderem "que a inelegibilidade de quem foi destituído de mandato eletivo por ato da Assembleia Legislativa é limitada à primeira eleição após a perda do mandato, consoante jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral nos Acórdãos ns. 5.096, 5.140 e 5.538 (Recurso nº 4.162 — Classe IV — Sergipe) e entendimento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário Eleitoral nº 71.293.

Sala das Sessões, do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 1974. — (Várias assinaturas ilegíveis).

RESOLUÇÃO Nº 9.605

Consulta nº 4.826 — Classe X — Estado do Acre (Xapuri)

Não se conhece de consulta, quando falta ao consulente qualidade para formulá-la.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de junho de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 2-9-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de consulta do Senhor Vice-Presidente do Diretório Municipal de Xapuri, sobre se despesas com fotografias, transportes de eleitores antes e depois do pleito, compra de combustível e fornecimento de alimentação no dia do pleito podem ser enquadradas na rubrica constante do item III, art. 105, da Lei nº 5.682, de 21-7-71.

É o relatório.

VOTO

Meu voto é não conhecendo, preliminarmente, da consulta pelo fato de o consulente não ser autoridade com jurisdição federal, nem órgão de partido político.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.826 — AC — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Interessado: Vice-Presidente do Diretório Municipal de Xapuri.

Decisão: Não tomaram conhecimento.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Peçanha Martins, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-6-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.606**Processo nº 4.819 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)**

Consulta sobre se o prazo de filiação para os eleitores que mudaram de partido passou a ser de um ano. — O Tribunal respondeu negativamente à consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de junho de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Peçanha Martins*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 2-9-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Peçanha Martins* (Relator) — Senhor Presidente, consulta o MDB se o prazo de filiação para eleitores que mudaram de partido passou a ser de um ano.

A Procuradoria-Geral Eleitoral assim se pronunciou:

"1. O Movimento Democrático Brasileiro consulta esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral sobre se o art. 1º da Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972, revogou o disposto no § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682, de 20 de julho de 1971, estabelecendo, portanto, que o prazo de filiação também para os eleitores que mudaram de Partido Político é de um ano.

2. A hipótese já foi apreciada por esse Tribunal nos Acórdãos ns. 5.071 (B.E. 255/219 e seguintes), 5.082 (B.E. 255/230 e 231) e 5.083 (B.E. 255/231 e 232), e, em todos esses julgamentos, decidiu-se que o § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682-71 não foi revogado pela Lei nº 5.782-72. De fato, conforme acentuamos em parecer endossado pelo Acórdão nº 5.083,

"..., a Lei nº 5.682-71, no particular, não foi revogada pela Lei nº 5.782, de 1972. Com efeito, não há qualquer incompatibilidade entre o art. 67, § 3º, da primeira e os dispositivos da segunda. Naquele artigo, para coibir as manobras de mudança partidária, estabelece-se como que um período de carência (2 anos a partir da data da nova filiação) dentro do qual o desligado de um partido e filiado a outro não pode candidatar-se a cargo eletivo; já as disposições da Lei 5.782-72 se aplicam àqueles que não incidirem na hipótese regulada pelo referido art. 67, § 3º".

3. Em face do exposto, manifestamo-nos no sentido de que se responda negativamente à presente consulta."

É o relatório.

VOTO

Voto, Senhor Presidente, no sentido do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, vale dizer, respondendo negativamente à consulta.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.819 — DF — Relator: Ministro *Peçanha Martins* — Interessado: Movimento Democrático Brasileiro.

Decisão: Responderam negativamente. Votação unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Thompson Flores*. Presentes à sessão os Senhores Ministros *Antônio Nader*, *Xavier de Albuquerque*, *Peçanha Martins*, *Moacir Catunda*, *C. E. de Barros Barreto*, *Lustosa Sobrinho* e o Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-6-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.620**Processo nº 4.498 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)**

O Presidente e o Secretário-Geral do Diretório Nacional do MDB sugerem ao Tribunal nova regulamentação ao disposto no § 1º, do art. 9º, da Resolução nº 9.203, de 12-6-72, para o fim de permitir que a prestação de contas dos Diretórios Municipais, feitas em volumes distintos, sejam remetidas ao TSE através da Comissão Executiva do Diretório Nacional. — O Tribunal entendeu que a sugestão do MDB está prejudicada pela Lei nº 6.043, de 13-5-74, que disciplinou a matéria, determinando que a citada Resolução nº 9.203 seja examinada ante os termos da nova Lei nº 6.043.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a sugestão e determinar que a Resolução nº 9.203, de 12-6-72, seja examinada ante os termos da nova Lei nº 6.043, de 13-5-74, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de agosto de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Lustosa Sobrinho*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 2-9-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Lustosa Sobrinho* (Relator) — O Deputado *Ulysses Guimarães*, Presidente do Diretório Nacional do MDB, e o Deputado *Thales Ramalho*, Secretário-Geral, por via do Ofício nº 182, de 28-6-73, sugerem a esse Egrégio Tribunal nova regulamentação ao disposto no § 1º, do art. 9º, da sua Resolução nº 9.203, de 12-6-72, para o fim de permitir que a prestação de contas dos Diretórios Municipais, feitas em volumes distintos, sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral através da Comissão Executiva do Diretório Nacional.

Em abono de sua sugestão, alegam: (lê).

O § 1º do art. 9º da referida Resolução está assim vazado:

"As prestações de contas de cada órgão, municipal, regional ou nacional, serão feitas em volumes distintos e remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral até 31 de março do ano seguinte ao do exercício findo (Lei nº 5.682, art. 106, § 1º)."

Acontece que, sobrevindo a Lei nº 6.043, de 13 de maio de 1974, o art. 106 da Lei nº 5.682, de 21-7-71, passou a ter essa redação: (lê).

É o relatório.

VOTO

Em face do exposto, não é caso mais de se examinar a sugestão do MDB, porque está prejudicada pela Lei nº 6.043, de 13-5-74, que disciplinou a ma-

téria, objeto da sugestão, mas de se ajustar a Resolução n.º 9.203, de 12-6-72, aos preceitos da nova Lei.

EXTRATO DA ATA

Processo n.º 4.498 — DF — Relator: Ministro Lustosa Sobrinho.

Decisão: Julgaram o pedido e determinaram que seja examinada a Resolução ante os termos da nova Lei n.º 6.043, de 13-5-74.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Antônio Nader, Xavier de Albuquerque, Peçanha Martins, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-8-74).

RESOLUÇÃO N.º 9.624

Consulta n.º 4.857 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Não se conhece de consulta quando trata de caso concreto.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 8 de agosto de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Peçanha Martins, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 2-9-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Peçanha Martins (Relator) — Senhor Presidente, o Deputado Federal Francisco Guimarães Rolemberg consulta sobre se “há impedimento legal para que concorra, na convenção do Diretório Regional de seu Partido, à indicação de seu nome para candidato a Senador, sem prejuízo para a sua candidatura, à Câmara Federal”.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, não conheço da consulta. Na forma do art. 23, item XII, do Código Eleitoral, ao Tribunal cabe responder às consultas formuladas em tese, quando, na espécie, trata-se de caso concreto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta n.º 4.857 — DF — Relator: Ministro Peçanha Martins — Interessado: Francisco Guimarães Rolemberg.

Decisão: Não conheceram da consulta.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Antônio Nader, Rodrigues Alckmin, Peçanha Martins, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Procurador-Geral Eleitoral, Professor Moreira Alves.

(Sessão de 8-8-74).

RESOLUÇÃO N.º 9.628

Consulta n.º 4.847 — Classe X — Maranhão (Dom Pedro)

Não se conhece de consulta, quando falta ao consulente qualidade para formulá-la.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de agosto de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 6-9-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de consulta do Promotor de Justiça da Comarca de Dom Pedro sobre se “Juiz Eleitoral de uma zona eleitoral que responde por outra zona desprovida de Juiz tem direito à percepção dos vencimentos correspondentes à zona eleitoral que acumula.”

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de não tomar conhecimento da consulta, por faltar ao consulente autoridade para fazê-lo, nos termos do item 12, art. 23, do Código Eleitoral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta n.º 4.847 — MA — Relator: Ministro Moacir Catunda — Interessado: Promotor de Justiça de Dom Pedro.

Decisão: Não conheceram da consulta. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Antônio Nader, Xavier de Albuquerque, Peçanha Martins, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-8-74).

RESOLUÇÃO N.º 9.633

Consulta n.º 4.848 — Classe X — Piauí (Teresina)

Consulta de Tribunal Regional sobre se Juiz de Direito que compôs o TRE e nele julgou até o 21º dia do segundo biênio a que se refere o art 130, parágrafo único, da Constituição, e que foi nomeado para exercer o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça, poderá integrar o mencionado TRE, como Desembargador, sem aguardar o prazo de dois anos, embora outros Desembargadores satisfaçam os requisitos de investidura. — O Tribunal respondeu afirmativamente à consulta, ressalvado que o Juiz só poderá voltar ao Tribunal Regional, como desembargador, para terminar o período referente ao segundo biênio, por isso que a Constituição (art. 130, parágrafo único) não permite se exceda o limite de tempo nela fixado.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afir-

mativamente à consulta, com a ressalva constante do voto do Ministro-Relator, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de agosto de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 2-9-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) —

1. Trata-se de consulta formulada pelo Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Seu objeto pode ser condensado nesta pergunta: Juiz de Direito que compôs o Tribunal Regional Eleitoral, e nele julgou até o vigésimo primeiro dia do segundo biênio a que se refere o art. 130, parágrafo único, da Constituição, e que foi nomeado para exercer o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça daquele Estado, poderá integrar o mencionado Tribunal Regional, como desembargador, sem aguardar o prazo de dois anos, embora outros Desembargadores satisfaçam os requisitos de investidura?

2. Opinando sobre o assunto, emitiu o nobre Procurador-Geral Eleitoral o seguinte parecer (f. 15):

“Em rigor, tratando-se, como se trata, de consulta sobre caso concreto, a respeito de matéria relativa a investidura de membro de Tribunal Regional Eleitoral, não deveria ela ser conhecida, consoante o disposto no art. 23, XII, do Código Eleitoral.

Todavia, tendo em vista que esse Colendo Tribunal, em hipóteses semelhantes (quando a apresentação da questão em tese não chega a encobrir o caso concreto a que a resposta se destina) — assim, a consulta do TRE do Paraná que deu margem à Resolução nº 9.274 (B.E. 260/715), tem conhecido da consulta por se tratar de matéria relevante, parece-nos se deva, no caso, adotar essa orientação.

E, conhecida que seja a consulta, a resposta afirmativa se impõe, em face do disposto no art. 2º da Resolução nº 9.177-72 e da decisão acima aludida, com o esclarecimento de que a recondução se fará para o preenchimento do período de tempo que, adicionado ao anterior (no caso, vinte e um dias), se limite a exaurir o segundo biênio, para que a mesma pessoa não permaneça por mais de quatro anos (dois biênios consecutivos) como membro efetivo do TRE, somados os tempos de Juiz de Direito e Desembargador.”

3. E o relatório do caso.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) —

1. Bem demonstra o art. 131 da Constituição que o Tribunal Superior Eleitoral deve compor-se de juizes que tenham experiência adquirida na instância extraordinária (STF), de outros que a tenham formado na segunda instância (TFR) e de mais dois que sejam da classe de advogados.

Impondo, por essa forma, que o recrutamento dos magistrados desta Corte seja feito em diferentes funções de experimentação jurídica, deixou claro o constituinte seu objetivo de evitar o estiolamento desta Casa pela mesmidade de seus julgados, defeito que, bem o sabemos, ao invés de assegurar certeza no aplicar o Direito, na crua realidade impede o progresso de tal ciência.

2. A mesma idéia inspirou a redação do artigo 133 do referido texto constitucional.

Por essa regra deixou o constituinte transparecer que, pela razão destacada, os Tribunais Re-

gionais Eleitorais devem ser formados por juizes escolhidos dentre os que adquiriram experiência na segunda instância (desembargadores), outros que a tenham na jurisdição de primeiro grau (juizes de direito), e, ainda, por advogados, estes por causa da vivência, que têm, dos problemas que se envolvem, comumente, nos vaivéns da vida eleitoral.

3. Considerada a vontade constituinte acima resumidamente fixada, é de se concluir que, em bons termos jurídicos, o juiz de primeiro grau que haja deixado o Tribunal Regional Eleitoral pelo fato de haver sido elevado à categoria de desembargador, não deve, de imediato, voltar ao referido Colégio para ocupar a vaga que ali ocorreu pelo afastamento de magistrado de segunda instância.

É que, em tal caso, se descumpre a Constituição por via indireta, pois a experiência adquirida na jurisdição de segunda instância, em vez de se manifestar no TRE por dois desembargadores (artigo 133 citado), na verdade estará presente na Casa pela pessoa de um só magistrado de segundo grau, pois o outro pouco mais representa que a experiência por ele acumulada na judicatura inicial.

4. Faço estas brevíssimas considerações para ressaltar meu entendimento contrário ao que foi editado na Resolução nº 9.177 desta Corte, aqui formulada em 4-4-72 sem o meu voto.

5. Mas adstrito à sua aplicação, juiz que sou deste Pretório, voto por que o Tribunal responda pela afirmativa ao que se contém na consulta, feita, porém, uma ressalva, que deve ser expressa, qual a de que, no caso, o juiz só poderá voltar ao Tribunal Regional Eleitoral, como desembargador, para terminar o período referente ao segundo biênio, pois de modo nenhum ele poderá iniciar, neste ensejo, um novo período, dês que a Constituição (art. 130, parágrafo único) não permite se exceda o limite de tempo nela fixado.

6. É o que voto, Senhor Presidente.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.848 — PI — Relator: Ministro Antônio Neder.

Decisão: Responderam afirmativamente nos termos do voto do Relator.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Peçanha Martins, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-8-74).

RESOLUÇÃO N.º 9.638

Consulta n.º 4.669 — Classe X — Bahia (Salvador)

Consulta de Tribunal Regional Eleitoral sobre se os Juizes Eleitorais terão direito a gratificação durante os meses de férias. — O Tribunal respondeu negativamente à consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de agosto de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 6-9-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. Trata-se de consulta do Senhor Desembargador-Presidente do TRE, da Bahia, sobre o direito dos Juizes Eleitorais, à gratificação durante os meses de férias.

A instâncias do Dr. Procurador-Geral Eleitoral, o processo recebeu informação do Dr. Diretor-Geral do TSE, onde esclarece da remessa de anteprojeto de lei, ao Senhor Ministro da Justiça, dispondo, no art. 2º, que "As gratificações mensais a que fazem jus os Juizes e Escrivães Eleitorais, ficam elevadas para Cr\$ 276,00 (duzentos e setenta e seis cruzeiros) e Cr\$ 124,00 (cento e vinte e quatro cruzeiros), respectivamente, e serão pagas de janeiro a dezembro, salvo nos casos de afastamento que não decorrerem de férias regulamentares."

O douto Procurador-Geral Eleitoral, ouvido, emitiu parecer, nestes termos:

"1. A matéria da presente consulta já foi objeto de várias resoluções desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral — 3.338 (D.J. de 29-4-50), 5.419 (B.E. 75/143), 5.452 (B.E. 72/744), 5.459 (B.E. 75/144), 5.466 (B.E. 72/330), 7.244 (B.E. 143/444), 7.976 (B.E. 188/461), 6.004 (B.E. 88/354) e 6.477 (B.E. 110/64) — das quais apenas as duas últimas (que não são as mais recentes) eram no sentido de que os juizes eleitorais têm direito à gratificação durante os meses de férias. Todas as demais se manifestam pela orientação contrária, por entenderem que a gratificação em causa é *pro labore*. Neste último sentido, o esclarecedor voto do Exmo. Sr. Ministro DÉCIO MIRANDA, relator da Resolução nº 7.976 (B.E. 188/461), que, a nosso ver, espanca quaisquer dúvidas a respeito. — 2. Assim, e por entendermos que se trata de gratificação *pro labore*, bem como pelo fato de não ter sido convertido em lei o anteprojeto a que alude a informação a fls. 7, manifestamo-nos pela resposta negativa à consulta formulada pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. — Brasília, DF, em 29 de julho de 1974. — José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. O processo não fornece notícia de que o anteprojeto remetido ao Ministro da Justiça, sobre o pagamento de gratificação, aos Juizes Eleitorais, tenha sido encaminhado ao Congresso Nacional e convertido em lei.

A vista da inexistência de lei e considerando as variações do entendimento do TSE, sobre o tema, inclino-me pela solução predominante nas últimas resoluções citadas no parecer transcrito no relatório, notadamente a de nº 7.976 (B.E. 188/461), isto em virtude da incontroversa natureza *pro labore*, a que fazem jus os Juizes Eleitorais, pelo que o voto responde negativamente à consulta.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.669 — BA — Relator: Ministro Moacir Catunda — Interessado: TRE.

Decisão: Responderam, negativamente.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Borselli e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-8-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.641

Processo nº 4.865 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Instruções sobre o fornecimento gratuito de transporte e alimentação, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da competência que lhe confere o art. 27 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, resolve:

Art. 1º Para o efeito de fornecimento gratuito de transporte a eleitores residentes nas zonas rurais, os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público, sediados na jurisdição da Zona Eleitoral, oficialiarão ao Juiz Eleitoral, até cinquenta dias antes da data do pleito, informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que disponham, e justificando, se for o caso, a ocorrência da exceção prevista no § 1º deste artigo (Lei nº 6.091, art. 3º).

§ 1º Exceção-se, além dos de uso militar, os veículos e embarcações em número justificadamente indispensável ao funcionamento de serviço público insusceptível de interrupção (Lei nº 6.091, art. 1º, § 1º).

§ 2º O Juiz Eleitoral, à vista das informações recebidas, planejará a execução do serviço de transporte de eleitores e requisitará aos responsáveis pelas repartições, órgãos ou unidades, até trinta dias antes do pleito, os veículos e embarcações necessários (Lei nº 6.091, art. 3º, § 2º).

Art. 2º Se não forem suficientes os veículos e embarcações do serviço público, o Juiz Eleitoral requisitará a particulares, de preferência aos que os possuam de aluguel, os serviços de transporte indispensáveis ao suprimento das carências existentes (Lei nº 6.091, art. 2º).

Parágrafo único. Os serviços requisitados serão pagos até trinta dias depois do pleito, a preços que correspondam aos critérios da localidade. A despesa correrá por conta do Fundo Partidário (Lei nº 6.091, art. 2º, parágrafo único).

Art. 3º Verificada a inexistência ou insuficiência de veículos ou embarcações, poderão os Partidos ou os candidatos indicar ao Juiz Eleitoral repartições, órgãos, unidades ou particulares que os tiverem disponíveis, para que seja feita a requisição (Lei nº 6.091, art. 6º, parágrafo único).

Art. 4º Quinze dias antes do pleito, o Juiz Eleitoral divulgará por afixação em Cartório e quaisquer meios disponíveis, o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores, dele fornecendo cópias aos Partidos (Lei número 6.091, art. 4º).

§ 1º Quando a Zona Eleitoral se constituir de mais de um Município, haverá um quadro para cada um.

§ 2º Os Partidos, os candidatos, ou eleitores em número de vinte pelo menos, poderão oferecer reclamações em três dias contados da divulgação do quadro (Lei nº 6.091, art. 4º, § 2º).

§ 3º As reclamações serão apreciadas nos três dias subsequentes, delas cabendo recurso sem efeito suspensivo (Lei nº 6.091, art. 4º, § 3º).

§ 4º Decididas as reclamações, o Juiz Eleitoral divulgará amplamente pelos meios disponíveis, inclusive através dos comunicados gratuitos a que estão obrigadas as estações de rádio e televisão (Art. 250, § 4º, do Código Eleitoral), o quadro definitivo (Lei nº 6.091, art. 4º, § 4º).

Art. 5º Os veículos ou embarcações requisitados pela Justiça Eleitoral deverão estar em condições de ser utilizados pelo menos vinte e quatro horas antes da eleição (Lei nº 6.091, art. 3º, § 1º).

§ 1º Quando necessária, o Juiz Eleitoral estabelecerá maior antecedência.

§ 2º Os responsáveis pelos veículos ou embarcações oficiais, ou os proprietários dos particulares,

comunicarão ao Juiz Eleitoral que os mesmos estão em condições de ser utilizados (Lei nº 6.091, artigo 3º, § 1º).

§ 3º Todos os veículos e embarcações requisitados deverão circular exibindo, de modo visível, distico com a indicação: "A serviço da Justiça Eleitoral" (Lei nº 6.091, art. 3º, § 1º).

Art. 6º O transporte de eleitores somente será feito dentro dos limites territoriais do respectivo município, e quando as zonas rurais distarem pelo menos dois quilômetros das mesas receptoras (Lei nº 6.091, art. 4º, § 1º).

Art. 7º A indisponibilidade ou as deficiências do transporte não eximem o eleitor do dever de votar (Lei nº 6.091, art. 6º).

Art. 8º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

- I — a serviço da Justiça Eleitoral;
- II — coletivos de linhas regulares e não fretados;
- III — de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;
- IV — o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º (Lei nº 6.091, art. 5º).

Parágrafo único. Não incidirá a proibição prevista neste artigo quando não houver propósito de aliciamento.

Art. 9º Somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível, em face da absoluta carência de recursos de eleitores da zona rural, fornecer-lhes refeições, correndo as despesas por conta do Fundo Partidário (Lei nº 6.091, art. 8º).

§ 1º Não será fornecida alimentação quando a distância entre a residência do eleitor e o local da votação permitir o seu comparecimento sem necessidade de transporte gratuito, ou quando puder ele votar e ser transportado de regresso em um único período, da manhã ou da tarde.

§ 2º O fornecimento de alimentação dependerá de representação fundamentada do Juiz Eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, que, se o aprovar e atendendo às peculiaridades locais ministrará a orientação a ser cumprida.

§ 3º Os casos em que o Tribunal Regional Eleitoral aprovar o fornecimento de refeições serão por ele submetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, com pedido de destaque dos recursos indispensáveis às respectivas despesas (Art. 15, § 3º).

Art. 10. É facultado aos Partidos fiscalizar o transporte de eleitores e os locais onde houver fornecimento de refeições (Lei nº 6.091, art. 9º).

Art. 11. É vedado aos Partidos e candidatos, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeição a eleitor da zona urbana (Lei nº 6.091, artigo 10).

Art. 12. Até quinze dias antes das eleições, o Juiz Eleitoral requisitará, dos órgãos da administração direta ou indireta, os funcionários e as instalações de que necessitar para a execução dos serviços de transporte e alimentação de eleitores previstos na Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, e nestas Instruções (Lei nº 6.091, art. 1º, § 2º).

Parágrafo único. As requisições vigorarão, no máximo, desde quinze dias anteriores ao pleito, até três dias após a sua realização.

Art. 13. O Juiz Eleitoral instalará, na sede de cada município, até trinta dias antes do pleito, Comissão Especial de Transporte e Alimentação composta de eleitores indicados pelos Diretórios Regionais dos Partidos, com a finalidade de colaborar na execução da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974 e destas Instruções (Lei nº 6.091, art. 14).

§ 1º Para compor a Comissão, cada Partido indicará três eleitores que não disputem cargo eletivo (Lei nº 6.091, art. 14, § 1º).

§ 2º É facultado a candidato, em Município de sua notória influência política, indicar ao Diretório do seu Partido, eleitor de sua confiança para integrar a Comissão (Lei nº 6.091, art. 14, § 2º).

§ 3º Os Diretórios Regionais até quarenta dias antes do pleito, farão as indicações de que trata este artigo (Lei nº 6.091, art. 15).

§ 4º No caso de omissão do Diretório Regional, o Diretório Municipal fará as indicações, nas quarenta e oito horas subsequentes.

§ 5º Nos Municípios em que não houver indicação dos Partidos, ou em que apenas um deles tiver Diretório Municipal, o Juiz Eleitoral designará ou completará a Comissão Especial com eleitores de sua confiança, que não pertençam a nenhum dos Partidos.

§ 6º O poder de decisão compete ao Juiz Eleitoral.

Art. 14. Onde houver mais de uma Zona Eleitoral em um mesmo município, cada uma delas equivalerá a um município para o efeito da execução da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, e destas Instruções.

Parágrafo único. Os Juizes de Zonas situadas no mesmo município deverão manter entendimentos diretos entre si, para que as carências de transporte existentes em certas Zonas sejam supridas pelas disponibilidades de outras.

Art. 15. Cada Tribunal Regional Eleitoral estimará os gastos necessários ao custeio do serviço de transporte de eleitores e pedirá ao Tribunal Superior Eleitoral, até dez dias após a publicação destas Instruções, o destaque dos recursos previstos.

§ 1º Os destaques serão concedidos total ou parcialmente, mediante critério de proporcionalidade que ajuste a soma das solicitações ao montante do crédito especial de que trata o art. 28 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974.

§ 2º Conhecendo o valor do destaque deferido, cada Tribunal Regional Eleitoral promoverá sua divisão proporcional entre as Zonas Eleitorais e comunicará ao Juiz de cada qual a parcela que lhe será destinada.

§ 3º Os recursos necessários ao fornecimento de alimentação (Art. 9º, § 3º) serão objeto de pedido de destaque específico.

§ 4º Nenhum Juiz Eleitoral comprometerá a Justiça Eleitoral por despesas excedentes dos recursos destinados à respectiva Zona.

Art. 16. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 62 e seus parágrafos da Resolução nº 9.612, de 20 de junho de 1974 (Instruções para as Eleições de 15 de novembro de 1974).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 29 de agosto de 1974. — Carlos Thompson Flores, Presidente. — Xavier de Albuquerque, Relator. — Antônio Neder. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — C. E. de Barros Barreto. — José Borselli.

Fui presente: J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 2-9-74);

RESOLUÇÃO Nº 9.642

Processo nº 4.831 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Aditamento às Instruções sobre a propaganda, baixadas pela Resolução nº 9.609, de 20 de junho de 1974.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código

Eleitoral, e o art. 27 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, resolve expedir as seguintes Instruções:

Art. 1º A propaganda eleitoral no Rádio e na Televisão circunscrever-se-á, única e exclusivamente, ao horário gratuito disciplinado pelos arts. 22 e seguintes da Resolução nº 9.609, de 20 de junho de 1974, com a expressa proibição de qualquer propaganda paga (Lei nº 6.091, art. 12).

Art. 2º Na propaganda realizada por intermédio da imprensa escrita será permitida apenas a divulgação paga do *curriculum vitae* de candidato e do número do seu registro na Justiça Eleitoral, bem como do partido a que pertence (Lei nº 6.091, artigo 12, parágrafo único).

Art. 3º Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os arts. 28 e 29 da Resolução nº 9.609, de 20 de junho de 1974.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Brasília, 29 de agosto de 1974. — *Carlos Thompson Flores*, Presidente. — *José F. Boselli*, Relator. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 2-9-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.643

Processo nº 4.830 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Aditamento ao Calendário Eleitoral aprovado pela Resolução nº 9.607, de 20 de junho de 1974.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral, e o art. 27 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, resolve expedir as seguintes Instruções:

Art. 1º O Calendário Eleitoral aprovado pela Resolução nº 9.607, de 20 de junho de 1974, fica assim aditado:

26 de setembro de 1974 — Quinta-feira
— 50 dias antes

Encerramento do prazo para que os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público oficiem ao Juiz Eleitoral, informando o número, a espécie e lotação dos veículos e embarcações de que dispõem (Lei nº 6.091, art. 3º).

1º de outubro de 1974 — Terça-feira
— 45 dias antes

Encerramento do prazo para o eleitor residente em Brasília requerer a requisição de sua folha individual de votação (Lei nº 6.091, art. 17, § 1º).

6 de outubro de 1974 — Domingo
— 40 dias antes

Encerramento do prazo para o Diretório Regional indicar integrantes da Comissão Especial de Transportes e Alimentação (Lei nº 6.091, art. 15).

16 de outubro de 1974 — Quarta-feira
— 30 dias antes

1 — Encerramento do prazo para a requisição de veículos e embarcações às repartições, órgãos e unidades do serviço público (Lei nº 6.091, art. 3º, § 2º).

2 — Data da instalação da Comissão Especial de Transporte e Alimentação (Lei nº 6.091, art. 14).

3 — Encerramento do prazo para o Juiz Eleitoral, no Distrito Federal, nomear os mesários (Lei nº 6.091, art. 2º, I).

4 — Encerramento do prazo, no Distrito Federal, para a designação dos locais de votação (Lei nº 6.091, art. 20, II).

3 de novembro de 1974 — Domingo
— 12 dias antes

1 — Encerramento do prazo para a requisição de funcionários e instalações para possibilitar a execução dos serviços de transporte e alimentação de eleitores (Lei nº 6.091, art. 1º, § 2º).

2 — Data em que deve ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores (Lei nº 6.091, art. 4º).

3 de novembro de 1974 — Domingo
— 12 dias antes

Encerramento do prazo para reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores (Lei nº 6.091, artigo 4º, § 2º).

6 de novembro de 1974 — Quarta-feira
— 9 dias antes

Encerramento do prazo para o Juiz Eleitoral decidir reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores (Lei nº 6.091, art. 4º, § 3º).

16 de novembro de 1974 — Sábado
— 1 dia depois

Data em que deverão ser remetidas para as Capitais dos Estados as urnas utilizadas no Distrito Federal (Lei nº 6.091, art. 23).

15 de dezembro de 1974 — Domingo
— 30 dias depois

Encerramento do prazo para pagamento do aluguel de veículos e embarcações (Lei nº 6.091, art. 2º, parágrafo único).

14 de janeiro de 1975 — Terça-feira
— 60 dias depois

Encerramento do prazo para o eleitor faltoso requerer justificção (Lei nº 6.091, art. 7º).

13 de fevereiro de 1975 — Quinta-feira
— 90 dias depois

Reabertura do prazo para que o eleitor residente em Brasília requiera a requisição de sua folha individual de votação (Lei nº 6.091, art. 19).

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Brasília, 29 de agosto de 1974. — *Carlos Thompson Flores*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Boselli*.

Fui presente. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 2-9-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.644

Consulta nº 4.870 — Classe X — Maranhão (São Luís)

Consulta de Tribunal Regional Eleitoral, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 9º da Resolução nº 7.875, do Tribunal Superior, como proceder relativamente às novas técnicas de reprodução de documentos e termos do artigo 365, inciso III, do Código de Processo Civil. — O Tribunal respondeu no sentido de que a Resolução nº 7.875-66 continua em pleno vigor, não tendo seu art. 9º, § 1º, sido alterado pelas novas técnicas de reprodução de documentos autorizadas pelo C.P.C.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta

sobre novas técnicas de reprodução de documentos, no sentido de que continuam em vigor as disposições da Resolução nº 7.875, de 22 de junho de 1966, do Tribunal Superior Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de agosto de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 27-9-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — O Exmo. Sr. Desembargador-Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão formula, por via telegráfica, a seguinte consulta:

"Cumprindo decisão este triregelei et ensejando formalizar orientação área justiça eleitoral vg consulto essa aegrégia corte vg tendo em vista disposto parágrafo primeiro artigo nono Resolução número 7.875 esse trisupelei vg como proceder relativamente novas técnicas de reprodução de documentos et termos artigo 365 inciso III Código Processo Civil pt sds ats sds Des. José Antônio Almeida Silva Presidente triregelei Maranhão".

É o relatório.

VOTO

O novo CPC prescreve, no art. 365 — III, que as reproduções dos documentos públicos — desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório com os respectivos originais — fazem a mesma prova que os originais; ao passo que a nossa Resolução nº 7.875-66, § 1º do art. 9º, relativamente aos documentos necessários à inscrição eleitoral, declara: "Não serão aceitas públicas-formas ou fotocópias dos documentos acima mencionados".

Esse dispositivo encontra apoio em preceitos do Código Eleitoral tais como os arts. 44, 45 e 47.

Estaria ele revogado pelo novo estatuto processual?

Creio que não.

As públicas-formas e as fotocópias não surgiram com a nova lei; estavam referidas, implicitamente, no art. 225 do CPC/39 e expressamente no art. 137 do R.R.P. (Decreto nº 4.857-39). A pública-forma, cópia de documento feita pelo serventuário e podendo substituí-lo na maioria dos casos, é, aliás, prática antiquíssima.

Daí se infere que a recente mudança de nossa lei processual não deve alterar a proibição da Resolução, inspirada, por motivo peculiar à legislação eleitoral, que é, parece-me, o de não facilitar a reprodução dos documentos originais dando ensejo a inscrições irregulares.

Não convém, aliás, interpretar isoladamente o art. 365 — III mencionado na consulta.

O art. 366 do mesmo diploma reza que, "quando a lei exigir" instrumento público, "nenhuma outra prova" pode suprir-lhe a falta". E, no caso, a lei exige o referido instrumento.

Também em seu art. 383 a lei adjetiva civil apoia a tese aqui esposada, visto dizer que a reprodução só fará prova "se aquele contra quem foi produzida lhe admitir a conformidade".

Concluo, pois que se deve responder que a Resolução nº 7.875-66 deste Tribunal continua em pleno vigor, não tendo seu art. 9º, § 1º, sido alterado pelas "novas" técnicas de reprodução de documentos autorizadas pelo C.F.C.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.870 — MA — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Interessado: Presidente do TRE.

Decisão: Responderam que continuam em vigor as disposições da Resolução nº 7.875.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Antônio Nader, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-8-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.646

Processo nº 4.869 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Instruções reguladoras do voto, no Distrito Federal, de eleitores dos Estados e Territórios e das transferências dos que nele residem.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 27 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, resolve expedir as seguintes instruções:

Art. 1º O eleitor que residir no Distrito Federal poderá requerer ao respectivo Juiz Eleitoral a requisição da sua folha individual de votação, para votar, nas eleições para o Senado Federal e Câmara dos Deputados, nos candidatos do Estado ou Território em que é eleitor (Lei nº 6.091, art. 17).

§ 1º O requerimento será feito até quarenta e cinco dias antes da eleição, em formulário próprio, impresso ou datilografado (Anexo nº 1), e apresentado, pelo eleitor ou alguém por ele, ao Cartório Eleitoral ou aos postos existentes ou criados para esse fim (Lei nº 6.091, art. 17, § 1º).

§ 2º Na apresentação do requerimento será exibido o título ou certidão da inscrição eleitoral, e um documento de identidade do eleitor, que serão devolvidos no ato (Lei nº 6.091, art. 17, § 2º).

§ 3º Ao ser devolvido o título eleitoral, ser-lhe-á anexada indicação da seção eleitoral a que ficará vinculado o eleitor no Distrito Federal (Lei nº 6.091, art. 17, § 3º).

§ 4º Recebido o requerimento, o Juiz Eleitoral solicitará, no prazo de cinco dias, ao Juiz da Zona em que estiver inscrito o requerente, a folha individual de votação e a segunda parte (canhoto) do título.

Art. 2º Ao receber a requisição, o Juiz da Zona Eleitoral de inscrição determinará:

I — a remessa, no prazo improrrogável de cinco dias, das peças solicitadas;

II — a anotação de que o eleitor, enquanto não optar pela devolução dos documentos requisitados, votará no Distrito Federal apenas nas eleições para o Congresso Nacional (Lei nº 6.091, art. 18, números I e II), ficando isento da obrigação de justificar sua ausência nas eleições municipais.

Art. 3º As mesas receptoras de votos no Distrito Federal aplicam-se as seguintes normas:

I — seus membros serão nomeados até trinta dias antes da eleição dentre os eleitores da própria seção, ou, sendo necessário, dentre os do Distrito Federal;

II — os locais onde funcionarão serão designados no prazo do inciso anterior;

III — deverão ser organizadas mesas receptoras distintas para os eleitores de cada Estado ou Território (Lei nº 6.091, art. 20, ns. I a III).

§ 1º Quando o número de eleitores for inferior a cinquenta, o Juiz Eleitoral poderá reunir os de dois ou mais Estados ou Territórios numa única seção, utilizando-se, porém, urnas diferentes para os de cada circunscrição (Lei nº 6.091, art. 20, § 1º), e lavrando-se para cada urna a correspondente ata.

§ 2º Ressalvadas as disposições constantes deste artigo, aplicam-se às mesas receptoras de votos, orga-

nizadas no Distrito Federal, todas as normas da legislação eleitoral (Lei nº 6.091, art. 20, § 2º).

Art. 4º Os Tribunais Regionais dos Estados comunicarão ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal os nomes e os números dos candidatos que houverem registrado (Lei nº 6.091, art. 21).

Art. 5º Findo o prazo previsto no § 1º do art. 1º, o Juiz Eleitoral do Distrito Federal comunicará ao respectivo Tribunal Regional o número de requerentes, para que sejam solicitadas, aos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados, cédulas em quantidade suficiente.

Art. 6º Os Delegados e Fiscais dos Partidos serão nomeados pelo Presidente dos Diretórios Nacionais (Lei nº 6.091, art. 22).

Art. 7º Após o encerramento da votação, as urnas serão recolhidas ao Juízo Eleitoral, e enviadas, no dia seguinte, pelo Correio, ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado correspondente que designará a Junta competente para a apuração (Lei nº 6.091, art. 23).

Parágrafo único. O Juiz Eleitoral e a Agência do Correio tomarão as providências necessárias para o recebimento e o transporte, pela via mais rápida, das urnas e dos documentos que a acompanhem, observado, no que couber, o disposto no art. 155 do Código Eleitoral.

Art. 8º As normas legais que regulam a propaganda dos Partidos e candidatos não se aplicam ao Distrito Federal, onde não será admitida qualquer espécie de propaganda, salvo a divulgação escrita dos nomes e números dos candidatos registrados feita exclusivamente pelos Diretórios Nacionais dos Partidos (Lei nº 6.091, art. 24).

Art. 9º O prazo a que se refere o § 1º do art. 1º reabrir-se-á noventa dias após a data das eleições para o Congresso Nacional (Lei nº 6.091, art. 19).

Art. 10. O eleitor que houver transferido o seu domicílio eleitoral para o Distrito Federal poderá,

a partir de 1975, requerer transferência para a Zona Eleitoral de origem (Lei nº 6.091, art. 25).

§ 1º O pedido, instruído com o título eleitoral do Distrito Federal, ou, na sua falta, com certidão anexada de ofício pelo Cartório Eleitoral, será remetido para a Zona Eleitoral indicada pelo eleitor, onde será processado e despachado (Lei nº 6.091, art. 25, § 1º).

§ 2º As diligências que se tornarem necessárias serão cumpridas através do Juízo Eleitoral do Distrito Federal (Lei nº 6.091, art. 25, § 2º).

§ 3º Deferida a transferência, o Juiz Eleitoral do novo domicílio enviará o título para ser entregue ao eleitor pelo Juízo do Distrito Federal, ao qual serão enviadas também a folha individual de votação e a segunda parte do título (Lei nº 6.091, art. 25, § 4º).

Art. 11. Para as eleições de 15 de novembro de 1974, o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal fará publicar, até o dia 10 de setembro do corrente ano, a relação dos postos de recepção de requerimento dos eleitores.

Art. 12. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Brasília, 30 de agosto de 1974. — *Carlos Thompson Flores*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*.

Presente: *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 3-9-74).

Em anexo o modelo do requerimento na medida de 0,21 x 0,15.

RESOLUÇÃO N.º 9.647**CAPÍTULO III****Processo n.º 4.836 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)****Instruções para justificação dos eleitores que não votarem**

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhes conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e o art. 27 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, resolve baixar as seguintes Instruções:

CAPÍTULO I**Disposições preliminares**

Art. 1º O eleitor que deixar de votar, e não se justificar perante o Juiz Eleitoral, até sessenta dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo Juiz Eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367 do Código Eleitoral (Lei nº 6.091, art. 7º).

Art. 2º O pedido de justificação será sempre dirigido ao Juiz Eleitoral da Zona de inscrição do eleitor.

Parágrafo único. A justificação da falta, ou o pagamento da multa no caso de indeferimento do pedido, serão anotados na folha individual de votação do eleitor (Lei nº 6.091, art. 16).

CAPÍTULO II**Da obtenção de comprovante em dia de eleição**

Art. 3º O pedido de justificação postado no Correio no dia da eleição dispensa a prova da ausência do eleitor do seu domicílio eleitoral.

§ 1º O requerimento será formulado, de preferência, em impresso próprio, de acordo com o modelo anexo, que poderá ser previamente adquirido nas próprias Agências do Correio.

§ 2º Na falta do impresso, o eleitor poderá datilografar o pedido, ou escrevê-lo em letras de forma em duas vias idênticas.

§ 3º No dia da eleição as duas vias serão levadas à agência postal que, depois de dar andamento à 1ª Via, aplicará carimbo de recepção na 2ª, devolvendo-a ao interessado, valendo esta como prova, para todos os efeitos legais, de que o eleitor requereu a justificação (Lei nº 6.091, art. 16, § 1º).

Art. 4º A 2ª via, do impresso, devidamente carimbada pelo Correio na data da realização do pleito, comprovará a quitação do eleitor com a Justiça Eleitoral até noventa dias depois da eleição.

§ 1º Decorrido esse prazo, a quitação do eleitor com a Justiça Eleitoral, qualquer que haja sido a razão da falta, somente poderá ser provada pela aposição de carimbo no verso do título eleitoral, ou através de certidão.

§ 2º A expedição de título eleitoral em data posterior à última eleição prova a quitação do eleitor para com a Justiça Eleitoral.

Do eleitor ausente do seu domicílio eleitoral que não requereu a justificação através do Correio

Art. 5º O eleitor que não obtiver o comprovante de que estava ausente no dia da eleição (Artigo 4º) deverá, até sessenta dias após, justificar a sua falta.

CAPÍTULO IV**Do eleitor que se encontrar no exterior**

Art. 6º Estando no exterior, no dia em que se realizarem eleições, o eleitor terá o prazo de trinta dias, a contar de sua volta ao País, para a justificação (Lei nº 6.091, art. 16, § 2º).

CAPÍTULO V**Da justificação da falta do eleitor que não se ausentou do seu domicílio**

Art. 7º O eleitor que, permanecendo no seu domicílio, deixar de votar, deverá requerer a justificação, no prazo de sessenta dias a contar da data da eleição, ficando a critério do Juiz Eleitoral aceitar o motivo alegado.

CAPÍTULO VI**Do pagamento da multa**

Art. 8º O eleitor que não obtiver a justificação no prazo legal poderá requerer ao Juiz Eleitoral o arbitramento da multa, sendo-lhe fornecido, após o pagamento, o comprovante Modelo 2.

Art. 9º O eleitor que não votar e não pagar a multa, caso se encontre fora de sua Zona e necessite prova de quitação com a Justiça Eleitoral, poderá efetuar o pagamento perante o Juiz da Zona em que estiver (Cód., art. 11).

§ 1º A multa será cobrada no máximo previsto, salvo se o eleitor quiser aguardar que o Juiz da Zona em que se encontre solicite informações sobre o arbitramento ao Juiz da inscrição (Cód., art. 11, § 1º).

§ 2º Em qualquer das hipóteses, efetuado o pagamento, o juiz que recolheu a multa comunicará o fato ao da Zona de inscrição e fornecerá comprovante ao eleitor (Cód., art. 11, § 2º).

CAPÍTULO VII**Disposição Final**

Art. 10. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Brasília, 30 de agosto de 1974. — *Carlos Thompson Flores*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *José Borselli*.

Presente. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 5-9-74).

(RES. N.º 9.647 — MOD. 1)

Exm.º Sr. Juiz Eleitoral

NOME COMPLETO E LEGÍVEL:

.....
eleitor inscrito, nesta Zona, de acordo com as indicações abaixo, encontrando-se afastado de seu domicílio eleitoral requer justificação nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.091/74, pela falta à eleição de 15 de novembro do corrente ano.

COPIAR OS DADOS DO TÍTULO

N.º do Título	N.º da Seção	Distrito ou Município
------------------	-----------------	-----------------------

SÓ PREENCHER SE NÃO ESTIVER COM O TÍTULO

FILIAÇÃO:	Pai —
	Mãe —

Em / /

.....
Assinatura do eleitor
Carimbo
dos
Correios

INSTRUÇÕES PARA O ELEITOR:

1. Preencha a máquina ou com letra de imprensa, em duas vias, sele apenas uma e apresente em qualquer Agência dos Correios no dia da eleição.
2. A Agência dos Correios expedirá a via selada e aplicará carimbo de recepção na outra, que lhe será devolvida.
3. Durante 90 dias, a contar da data da eleição, se precisar provar quitação com a Justiça Eleitoral, apresente a via carimbada pelo ECT. No decorrer desse prazo dirija-se ao Juiz da sua Zona Eleitoral, para que o seu Título seja carimbado. Se não vai voltar a residir na Zona Eleitoral de que era eleitor, requeira transferência para a cidade em que está morando. O novo título, expedido em data posterior à última eleição, provará a sua quitação com a Justiça Eleitoral.
4. Depois dos 90 dias, a quitação somente será provada através de carimbo no verso do título eleitoral ou de comprovante fornecido pelo Juiz Eleitoral.

Modelo 2

JUIZ ELEITORAL DA ZONA DO ESTADO DE

COMPROVANTE DE QUITAÇÃO COM A JUSTIÇA ELEITORAL

NOME DO ELEITOR

TITULO N.º DA ZONA

SEÇÃO N.º DO MUNICÍPIO DE

DISTRITO DE ESTADO DE

NÃO HAVENDO VOTADO NAS ELEIÇÕES DE

justificou a falta

ESTANDO QUITE COM A JUSTIÇA ELEITORAL.

pagou a multa

Escrivão ou funcionário designado pelo Juiz

RESOLUÇÃO Nº 9.648**Processo n.º 4.694 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)**

Dispõe sobre a estruturação do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores dos Quadros Permanentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 6.081, de 10 de julho de 1974, resolve:

Art. 1º Para os fins de implantação do Plano de Classificação de Cargos na Justiça Eleitoral, no concernente ao Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, tendo em vista as características dos órgãos, os Tribunais Regionais Eleitorais são distribuídos em 4 (quatro) Grupos:

Grupo I — São Paulo e Minas Gerais;

Grupo II — Rio Grande do Sul, Paraná, Bahia, Guanabara, Rio de Janeiro, Pernambuco, Ceará e Santa Catarina;

Grupo III — Goiás, Paraíba, Pará, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Mato Grosso e Espírito Santo;

Grupo IV — Alagoas, Sergipe e Amazonas.

Parágrafo único. O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, consideradas as suas peculiaridades, integrará Categoria Especial.

Art. 2º O Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, designado pelo Código TRE-DAS-100, compreende os cargos de provimento em comissão, a que são inerentes atividades de direção dos órgãos das Secretarias e de assessoramento no mais alto nível da hierarquia dos Tribunais.

Art. 3º Os cargos integrantes do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores distribuir-se-ão, na forma do disposto no art. 5º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em 4 (quatro) níveis, com as seguintes características:

NÍVEL 4 — Atividades de direção geral, planejamento, supervisão, orientação, coordenação e controle de todos os setores judiciários e administrativos das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais do Grupo I, com atribuições de natureza processual-judiciária e administrativa, fixadas nos Regulamentos das Secretarias.

NÍVEL 3 — I) Atividades de direção geral, planejamento, supervisão, orientação, coordenação e controle de todos os setores judiciários e administrativos das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais do Grupo II e da Categoria Especial, com atribuições de natureza processual-judiciária e administrativa, fixadas nos Regulamentos das Secretarias; II) Atividades de planejamento, direção, controle e coordenação dos órgãos dos Tribunais Regionais Eleitorais do Grupo I, integrantes do sistema processual-judiciário e do sistema de administração geral.

NÍVEL 2 — I) Atividades de direção geral, planejamento, supervisão, orientação, coordenação e controle de todos os setores judiciários e administrativos das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais do Grupo III, com atribuições de natureza processual-judiciária e administrativa, fixadas nos Regulamentos das Secretarias; II) Atividades de planejamento, direção, controle e coordenação dos órgãos dos Tribunais Regionais Eleitorais do Grupo II, integrantes do sistema processual-judiciário e do sistema de administração geral.

NÍVEL 1 — I) Atividades de direção geral, planejamento, supervisão, orientação, coordenação e controle de todos os setores judiciários e administrativos das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais do Grupo IV, com atribuições de natureza processual-judiciária e administrativa, fixadas nos Regulamentos das Secretarias; II) Atividades de planejamento, direção, controle e coordenação dos órgãos dos Tribunais Regionais Eleitorais do Grupo III e da Categoria Especial, integrantes do sistema processual-judiciário e do sistema de administração geral; III) Atividades de direção, supervisão, coordenação e orientação das Subsecretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Grupos I e II, compreendendo as do sistema processual-judiciário e do sistema de administração geral; IV) Atividades de coordenação, orientação e controle dos trabalhos relativos à execução orçamentária, prestação de contas e auditoria interna dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Grupos I, II e III; V) Atividades de assessoramento em matéria econômica, financeira e administrativa, à Diretoria Geral dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Grupos I, II e III, referentes à elaboração e execução orçamentária dos respectivos Tribunais Regionais, análise dos serviços e atividades da Justiça Eleitoral, na respectiva circunscrição, para a permanente atualização do processo de modernização administrativa.

Art. 4º O Grupo — Direção e Assessoramento Superiores será constituído pela Categoria Direção Superior, designada pelo Código TRE-DAS-101, e pela Categoria Assessoramento Superior, designada pelo

Código TRE-DAS-102, distribuídos os cargos que as integram pela escala de níveis, na forma do Anexo.

Art. 5º Poderão integrar as Categorias a que se refere o artigo anterior, mediante transformação ou reclassificação, os atuais cargos em comissão, vagos ou ocupados, cujas atividades guardem correlação com as discriminadas no art. 3º.

Art. 6º O provimento dos cargos integrantes do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, Código TRE-DAS-100, far-se-á por Atos dos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, devendo recair em pessoas que satisfaçam os requisitos legais e regulamentares e possuam a qualificação específica da área relativa a direção ou ao assessoramento e experiência exigida para o respectivo exercício, de acordo com o que for estabelecido nos Regulamentos das Secretarias.

Parágrafo único. As nomeações para os cargos de direção, Código TRE-DAS-101 e para os cargos de Assessoramento, Código TRE-DAS-102, serão de livre escolha dos Presidentes dos Tribunais.

Art. 7º Os valores estabelecidos no art. 1º não se aplicam aos funcionários que, por força do artigo 60, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, estejam ou venham a ser agregados com enquadramento em símbolos de cargos a serem reclassificados em decorrência da implantação do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, nem aos que se tenham aposentado com as vantagens dos referidos cargos e de funções gratificadas a serem transformadas em cargos em comissão.

Parágrafo único. Os funcionários agregados na forma do art. 60, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, poderão concorrer a inclusão na Categoria Funcional de atribuições correlatas com as do cargo em comissão ou da função gratificada em razão da que tiver ocorrido a agregação.

Art. 8º O provimento dos cargos criados pela Lei nº 6.081, de 10 de julho de 1974, fica condicionado à existência de recursos orçamentários próprios.

§ 1º O provimento dos demais cargos em comissão, constantes das tabelas anexas, ressalvados os que estejam ocupados por titulares em comissão, fica condicionado à vacância dos correspondentes cargos efetivos, transformados ou reclassificados.

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos efetivos a que se refere o parágrafo anterior perceberão os vencimentos fixados na Lei nº 6.081, de 10 de julho de 1974, para os correspondentes cargos em comissão, ficando por eles absorvidas as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e a gratificação de representação.

§ 3º A gratificação adicional por tempo de serviço dos ocupantes de cargos efetivos mencionados neste artigo será calculada na forma do disposto no art. 10, da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 9º É vedada a contratação de serviços a qualquer título e sob qualquer forma, com pessoas físicas ou jurídicas, bem como a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para o desempenho de atividades inerentes aos cargos integrantes do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores.

Art. 10. O regime de trabalho dos ocupantes dos cargos de que trata esta Resolução será de, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais, com integral e exclusiva dedicação ao desempenho das funções que lhes são inerentes.

Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, em 3 de setembro de 1974. — *Carlos Thompson Flores*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Antônio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 12-9-74).

ANEXO (art. 4.º)

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Grupo — Direção e Assessoramento Superiores

Código TRE-DAS-100

NÍVEIS	C A T E G O R I A S	
	DIREÇÃO SUPERIOR TRE-DAS-101	ASSESSORAMENTO SUPERIOR TRE-DAS-102
4	— Diretor-Geral dos Tribunais Regionais Eleitorais do Grupo I	
3	— Diretor-Geral dos Tribunais Regionais Eleitorais do Grupo II e da Categoria Especial — Diretor de Secretaria dos Tribunais Regionais Eleitorais do Grupo I	
2	— Diretor-Geral dos Tribunais Regionais Eleitorais do Grupo III — Diretor de Secretaria dos Tribunais Regionais Eleitorais do Grupo II	
1	— Diretor-Geral dos Tribunais Regionais Eleitorais do Grupo IV — Diretor de Secretaria dos Tribunais Regionais Eleitorais do Grupo III e da Categoria Especial — Diretor de Subsecretaria dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Grupos I e II	— Auditor dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Grupos I, II e III — Assessor dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Grupos I, II e III

RESOLUÇÃO Nº 9.649**Processo nº 4.694 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)**

Dispõe sobre a constituição e estruturação do Grupo — Atividades de Apoio Judiciário dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974, resolve:

CAPÍTULO I**Do Grupo — Atividades de Apoio Judiciário**

Art. 1º O Grupo — Atividades de Apoio Judiciário, dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, designado pelo Código TRE-AJ-020, compreende Categorias Funcionais integradas de cargos de provimento efetivo, a que são inerentes atividades de apoio judiciário, de níveis superior e médio, abrangendo encargos relacionados com o serviço da justiça nos Tribunais Regionais Eleitorais; encargos referentes à aplicação da legislação eleitoral; encargos de taquigrafia especializada de debates, pronunciamentos e explanações, ou de outros trabalhos e encargos de atendimento aos serviços judiciários.

Art. 2º As classes integrantes das Categorias Funcionais do Grupo a que se refere o artigo anterior, distribuir-se-ão, na forma do disposto no art. 5º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em 8 (oito) níveis hierárquicos, com as seguintes características:

NÍVEL 8 — Atividades de nível superior, de natureza pouco repetitiva, dependentes de conhecimentos jurídicos, de assistência, relacionadas com a sistematização por especialidades referentes aos diversos ramos do Direito de interesse da Justiça Eleitoral, de dados legislativos, doutrinários e jurisprudenciais, incluindo as pesquisas correspondentes; com a análise atualizada da legislação nova e identificação imediata de suas repercussões, explícitas ou implícitas, sobre a disciplina legal pré-existente, bem como da doutrina constante de obras jurídicas gerais, monografias, estudos ou artigos divulgados em periódicos especializados sobre tais repercussões, para sua sistematização; com o acompanhamento de decisões do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, sobre questões incomuns ou sobre temas pertinentes àquelas repercussões, para imediata catalogação e informação aos seus Juizes; com a análise, sistematização e indexação de decisões do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, com vistas aos registros jurisprudenciais e para informação aos seus Juizes, aos Juizes Eleitorais, membros do Ministério Público, delegados de partidos e advogados.

NÍVEL 7 — I) Atividades de nível superior de natureza pouco repetitiva, de assistência, relacionadas com a elaboração de relatórios ou informações de natureza jurídica e com a orientação da prática de atos judiciários inerentes ao processamento de causas eleitorais; II) Atividades de nível superior, com formação especializada, relacionadas com a supervisão, coordenação e orientação dos serviços de revisão, interpretação e correção de apanhamentos taquigráficos de debates, pronunciamentos e explanações, ou de outros trabalhos taquigráficos, e bem assim com a execução qualificada de qualquer deles.

NÍVEL 6 — I) Atividades de nível superior de natureza pouco repetitiva, em grau de coordenação de equipes auxiliares e execução especializada, nos setores de atividades específicas dos Tribunais Regionais Eleitorais, relativas aos atos formais da prática cartorária, abrangendo encargos referentes a processamentos de causas; II) Atividades de nível superior, com formação especializada, de natureza pouco repetitiva, envolvendo execução qualificada de trabalhos relativos ao apanhamento e interpretação

taquigráficos de debates, pronunciamentos e explanações, bem como de outros trabalhos taquigráficos.

NÍVEL 5 — Atividades de nível médio, com formação especializada, envolvendo coordenação e orientação de trabalhos de natureza processual judiciária, desenvolvidas por equipes auxiliares, bem como sua execução qualificada.

NÍVEL 4 — Atividades de nível médio, com formação especializada, envolvendo execução, sob supervisão e orientação, relacionadas com o processamento, julgamento e execução, das causas.

NÍVEL 3 — Atividades de nível médio, envolvendo coordenação e orientação de trabalhos relacionados com o atendimento dos Juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais, no tocante à tramitação dos feitos, movimentação e apresentação dos respectivos autos em sessão de julgamento, execução de diligências, intimações, citações, abertura e encerramento de audiências.

NÍVEL 2 — Atividades de nível médio, envolvendo orientação e execução qualificada de trabalhos relacionados com o atendimento dos serviços de tramitação de processos.

NÍVEL 1 — Atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo execução, sob orientação permanente, de trabalhos de rotina, relacionados com a tramitação, guarda e conservação de autos processuais.

Art. 3º O Grupo — Atividades de Apoio Judiciário, Código TRE-AJ-020, será constituído pelas Categorias Funcionais abaixo indicadas, distribuídas as respectivas classes pela escala de níveis, na forma do Anexo:

Código

1. Técnico Judiciário	TRE-AJ-021
2. Taquígrafo Judiciário	TRE-AJ-022
3. Auxiliar Judiciário	TRE-AJ-023
4. Atendente Judiciário	TRE-AJ-024

Parágrafo único. A Categoria Funcional de Técnico Judiciário distribuir-se-á em 3 (três) classes, que se comporão do seguinte modo:

a) inicialmente, a classe intermediária constituir-se-á de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do total de cargos da lotação da Categoria, integrando-se a classe inicial com os restantes cargos;

b) a classe final, composta de cargos em número igual ao da classe final da carreira de Oficial Judiciário, atualmente existentes, quando igual ou inferior a 6 (seis), constituir-se-á, ressalvado o disposto no art. 5º, § 4º, nos termos do art. 4º, inciso I, letra a, de integrantes das classes subsequentes da Categoria Funcional e das demais Categorias Funcionais deste ou de outros Grupos, estruturados na mesma linha de progressão abatendo-se, afinal, da constituição de cada qual, o número de cargos nos quais houverem sido provisoriamente transformados ou transpostos os dos aprovados e classificados;

c) quando o número de cargos atualmente existente na classe final da carreira de Oficial Judiciário for superior a 6 (seis), a classe final da categoria de Técnico Judiciário será igual ao do número de Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, menos um, observando-se, quanto ao seu preenchimento, o disposto na alínea anterior.

CAPÍTULO II**Da Composição das Categorias Funcionais**

Art. 4º Poderão integrar as Categorias Funcionais a que se refere o artigo anterior, mediante transposição ou transformação, os cargos atuais, vagos ou ocupados, em caráter efetivo, cujas atividades guardem correlação com as indicadas no art. 1º, observados os seguintes critérios:

I) na Categoria Funcional de Técnico Judiciário:

a) na classe final, por transformação definitiva (art. 5º, § 4º), quaisquer cargos provisoriamente transformados ou transpostos em outros das classes

subseqüentes da mesma Categoria e das classes das demais Categorias Funcionais do Grupo, cujos ocupantes sejam portadores do título de Bacharel em Direito e logrem aprovação e classificação em prova competitiva específica, de caráter eliminatório, prestada perante Comissão Examinadora, integrada de dois Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, sob a presidência do mais antigo e por outro membro escolhido pelo Tribunal dentre professores de Direito ou advogado;

b) nas classes subseqüentes, por transformação, os cargos de Oficial Judiciário, Chefe de Zona Eleitoral, Redator, Redator de Debates, Redator de Debates e do Boletim Eleitoral, Bibliotecário-Arquivista, Bibliotecário-Auxiliar, Protocolista, Almoxarife, Arquivista, Chefe de Almoxarifado e Chefe de Arquivo.

II) na Categoria Funcional de Taquígrafo Judiciário, por transposição, os cargos de Taquígrafo, Taquígrafo-Redator e Taquígrafo-Revisor;

III) na Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, por transposição, os cargos de Auxiliar Judiciário;

IV) na Categoria Funcional de Atendente Judiciário, por transformação, os cargos de Chefe de Portaria, Ajudante de Chefe de Portaria, Oficial de Justiça, Porteiro, Ajudante de Porteiro, Continuo, Guarda Judiciário e Auxiliar de Portaria, cujos ocupantes tiverem desempenhado serviços de plenário ou atividades pertinentes à Categoria Funcional.

Art. 5º Os cargos ocupados serão transformados ou transpostos mediante a inclusão dos respectivos ocupantes nas correspondentes Categorias Funcionais, do maior para o menor nível, ressalvado o disposto nos arts. 3º, parágrafo único, e 4º, inciso I, letra a, e nos limites da lotação estabelecida para cada área de especialização, por ordem rigorosa de classificação dos habilitados no processo seletivo a que se refere o Capítulo III desta Resolução.

§ 1º Os cargos que, de acordo com a ordem de classificação dos respectivos ocupantes, excederem ao número fixado para a classe superior da correspondente Categoria Funcional, serão transformados ou transpostos para a classe imediatamente inferior, ou, se ainda ocorrer a hipótese prevista neste parágrafo, para a classe inferior seguinte, e assim sucessivamente.

§ 2º Se o número de habilitados no processo seletivo for inferior ao de cargos da lotação aprovada, será ela completada com a transformação de outros cargos, ocupados ou vagos, das Secretarias dos Tribunais Regionais, de atribuições não correlatas com as indicadas no art. 1º.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a inclusão dos servidores no novo sistema dependerá de habilitação, no mesmo processo seletivo a que se refere o Capítulo III desta Resolução, precedido de treinamento adequado.

§ 4º Após a implantação do Plano, os Tribunais Regionais Eleitorais procederão ao provimento dos cargos integrantes da última classe da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, mediante prova de títulos de caráter seletivo e classificatório, a que poderão concorrer os ocupantes das outras classes da Categoria Funcional e demais Categorias Funcionais deste e de outros Grupos.

Art. 6º A transformação e transposição de cargos a que se refere o art. 4º, somente serão processadas depois de fixados, por lei, os valores dos níveis constantes do art. 2º e observados os seguintes requisitos:

I) aprovação da lotação ideal, de acordo com as reais necessidades de recursos humanos das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais;

II) verificação da prioridade por Categorias Funcionais, na escala prevista no art. 2º do Decreto nº 70.320, de 23 de março de 1972;

III) existência de recursos orçamentários adequados para fazer face às despesas decorrentes da medida.

CAPÍTULO III

Dos Critérios Seletivos

Art. 7º Os critérios seletivos, para efeito da transposição ou transformação de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo — Atividades de Apoio Judiciário, Código TRE-AJ-020, objetivando a comprovar a capacidade do funcionário para o desempenho das atividades inerentes às respectivas classes, serão, basicamente, os seguintes:

I) ter ingressado, em virtude de concurso público ou prova pública de habilitação, de caráter competitivo, em cargo isolado ou na carreira a que pertencer o cargo a ser transposto ou transformado, ou nas carreiras ou cargos isolados que a estes antecederam;

II) ter ingressado, em virtude de concurso público, em carreira ou cargo isolado, de atribuições correlatas ou afins, com as da Categoria Funcional;

III) habilitação na prova de desempenho, de caráter eliminatório, prevista no art. 11 do Decreto nº 70.320, de 23 de março de 1972, para os que não satisfizessem os requisitos indicados nos itens anteriores.

§ 1º Para efeito do art. 5º e seu § 1º, desta Resolução e salvo o disposto no art. 4º, inciso I, letra a, a classificação dos ocupantes de cargos a serem transpostos ou transformados, habilitados na forma deste artigo, far-se-á classe por classe, a começar pela mais elevada, de acordo com a seguinte ordem de preferência:

a) quanto à habilitação:

1º) o habilitado na forma dos incisos I e II deste artigo;

2º) o habilitado na forma do inciso III;

b) em igualdade de condições de habilitação:

1º) o que possua diploma ou certificado de conclusão de curso de Bacharel em Direito; sucessivamente, o que possua diploma ou certificado de conclusão de outro curso superior ou habilitação legal equivalente, da área das Ciências Humanas e Sociais e das Letras, correlacionadas com as atribuições da Categoria Funcional;

2º) o de maior tempo na classe ou no cargo isolado;

3º) o de maior tempo na carreira a que pertencer o cargo a ser transposto ou transformado;

4º) o de maior tempo de serviço no Tribunal Regional Eleitoral;

5º) o de maior tempo de serviço público federal;

6º) o de maior tempo de serviço público.

§ 2º Na apuração dos elementos enumerados na alínea b, do parágrafo anterior, tomar-se-á por base a situação funcional existente à data da homologação do processo seletivo.

CAPÍTULO IV

Do Ingresso

Art. 8º Ressalvado o disposto nos arts. 14 e 15 desta Resolução, o ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo — Atividades de Apoio Judiciário, dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais far-se-á na classe inicial, mediante concurso de provas e de provas e títulos, em que serão verificadas as qualificações exigidas nas especificações respectivas.

Art. 9º São requisitos para ingresso nas classes iniciais das Categorias Funcionais do Grupo — Atividades de Apoio Judiciário:

I) para a Categoria Funcional de Técnico Judiciário, diploma de Bacharel em Direito;

II) para a Categoria Funcional de Taquígrafo Judiciário, diploma ou certificado de conclusão de curso superior, ou habilitação legal equivalente, da área das Ciências Humanas e Sociais e das Letras.

correlacionadas com as atribuições da Categoria Funcional, exigida, ainda, a correspondente formação especializada;

III) para a Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, certificado de conclusão do ciclo colegial ou ensino de segundo grau, ou de nível equivalente, e prova de matrícula no segundo período letivo, no mínimo, de um dos cursos superiores de Direito, Economia, Contabilidade ou Administração;

IV) para a Categoria Funcional de Atendente Judiciário, certificado de conclusão do curso ginasial ou oitava série do primeiro grau, ou de nível equivalente;

V) demais exigências constantes das instruções reguladoras de concursos, inclusive no tocante a formação profissional especializada.

CAPÍTULO V

Da Progressão e Ascensão Funcionais

Art. 10. A progressão funcional far-se-á pela elevação do funcionário à classe imediatamente superior àquela a que pertencer, observada, quando for o caso, a respectiva especialidade, e obedecerá ao critério de merecimento, na forma que for estabelecida em Instruções.

Parágrafo único. O interstício para a progressão funcional, dentro da mesma Categoria Funcional, será de 2 (dois) anos, e da última para a primeira classe de Categorias Funcionais diferentes, de 3 (três) anos.

Art. 11. Poderá haver ascensão funcional de ocupantes de classes finais das Categorias Funcionais integrantes dos demais Grupos das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, para as classes iniciais do Grupo — Atividades de Apoio Judiciário, observado o disposto nos arts. 14 e 15.

Parágrafo único. O interstício para a ascensão funcional é de 3 (três) anos.

Art. 12. A época da realização das progressões e das ascensões funcionais será estabelecida em Instruções.

Art. 13. Os candidatos à progressão e ascensão funcionais deverão submeter-se a cursos intensivos e específicos e a prova seletiva, exigindo-se, ainda, nos casos de ascensão ou de progressão da classe final de Categoria diversa, o atendimento ao nível de escolaridade fixado para o ingresso na Categoria Funcional.

Art. 14. Os cargos da classe inicial da Categoria de Técnico Judiciário serão providos, em até 1/3 (um terço) das vagas, mediante progressão funcional de ocupantes da classe final da Categoria de Auxiliar Judiciário, satisfeita a exigência do art. 9º, inciso I; e os da classe inicial da Categoria de Auxiliar Judiciário, em até 1/6 (um sexto) das vagas, mediante progressão funcional dos ocupantes da classe final da Categoria de Atendente Judiciário, bem como, em até mais 1/6 (um sexto), mediante ascensão funcional de ocupantes da classe final da Categoria de Agente Administrativo, do Grupo — Serviços Auxiliares, satisfeita, em ambos os casos, a exigência do inciso III, do art. 9º.

Art. 15. Os cargos da classe inicial da Categoria de Atendente Judiciário serão providos, em até 1/3 (um terço) das vagas, mediante ascensão funcional de ocupantes da classe final da Categoria de Agente de Portaria, do Grupo — Serviços de Transporte Oficial e Portaria, satisfeita a exigência do inciso IV, do art. 9º, e os cargos da classe B, da mesma categoria de Atendente Judiciário, em até 1/6 (um sexto), mediante ascensão funcional de ocupantes da classe final da Categoria de Motorista Oficial, do mesmo Grupo, satisfeita, igualmente, a referida exigência.

CAPÍTULO VI

Dos Grupos — Outras Atividades de Nível Superior, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato e Outras Atividades de Nível Médio

Art. 16. As necessidades de recursos humanos das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais

para o desempenho dos cargos não compreendidos no Grupo — Atividades de Apoio Judiciário, serão atendidas pelos ocupantes de cargos integrantes dos Grupos a que se referem os itens VII, VIII, IX e X, do art. 2º, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como do Grupo — Serviços de Transporte Oficial e Portaria e, se for o caso, de outros porventura criados na forma do art. 4º da mesma lei.

Parágrafo único. Na implantação dos Grupos a que se refere este artigo, nos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, serão observados os critérios estabelecidos nos respectivos decretos de estruturação do Poder Executivo e as correspondentes especificações de classes, bem como os níveis de vencimentos fixados em lei.

Art. 17. Poderão integrar as Categorias Funcionais do Grupo — Outras Atividades de Nível Superior, estruturado pelo Decreto nº 72.493, de 19 de julho de 1973, do Quadro Permanente das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais designado pelo Código TRE-NS-900, os seguintes cargos:

I) na Categoria Funcional de Médico, designada pelo Código TRE-NS-901, por transposição, o de Médico;

II) na Categoria Funcional de Bibliotecário, designada pelo Código TRE-NS-932, por transposição, o de Bibliotecário.

Art. 18. Poderão integrar as Categorias Funcionais do Grupo — Serviços Auxiliares, estruturado pelo Decreto nº 71.236, de 11 de outubro de 1972, alterado pelo Decreto nº 71.899, de 14 de março de 1973, dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, designado pelo Código TRE-SA-800:

I) na Categoria Funcional de Agente Administrativo, designada pelo Código TRE-SA-801, por transformação, os cargos de Almoxarife-Auxiliar, Ajudante de Almoxarife, Ajudante de Chefe de Arquivo, Ajudante de Chefe de Almoxarife, Arquivista-Almoxarife, Arquivista-Auxiliar, Auxiliar de Escritório, Auxiliar de Secretaria, Protocolista-Auxiliar, Chefe de Zeladoria, Ajudante de Chefe de Zeladoria, Administrador de Edifício e Zelador;

II) na Categoria Funcional de Datilógrafo, designada pelo Código TRE-SA-802, por transformação, cargos vagos, isolados ou de carreira, não transformados na forma do inciso anterior, a serem providos de acordo com o art. 8º destas Instruções.

Art. 19. Poderão integrar as Categorias Funcionais do Grupo — Serviços de Transporte Oficial e Portaria, estruturado pelo Decreto nº 71.900, de 14 de março de 1973, dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, designado pelo Código TRE-TP-1.200, os seguintes cargos:

I) na Categoria Funcional de Motorista, designada pelo Código TRE-TP-1.201, por transposição, os de Motorista e Ajudante de Motorista;

II) na Categoria Funcional de Agente de Portaria, designada pelo Código TRE-TP-1.202, por transposição, os de Servente e Auxiliar de Limpeza.

Art. 20. Poderão integrar as Categorias Funcionais do Grupo — Artesanato, estruturado pelo Decreto nº 72.336, de 5 de junho de 1973, dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, designado pelo Código TRE-ART-700, de acordo com as respectivas especialidades, por transposição, os cargos de Motorista-Mecânico, Eletricista e Artífice.

CAPÍTULO VII

Do Grupo — Direção e Assistência Intermediárias

Art. 21. As funções integrantes do Grupo — Direção e Assistência Intermediárias, necessárias aos serviços dos Tribunais Regionais Eleitorais, serão criadas na forma do art. 5º da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, distribuindo-se em 3 (três) níveis hierárquicos, com as seguintes características:

NÍVEL 3 — Atividades de direção de unidades de primeira linha divisional ou regional, direta e

imediatamente subordinadas a órgãos classificados do Grupo — TRE-DAS-100, bem assim de assistência intermediária aos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais e Corregedores Regionais;

NÍVEL 2 — Atividades de direção de unidades de primeira linha divisional, direta e imediatamente subordinadas aos órgãos compreendidos no Nível 3 deste Grupo, bem assim de assistência intermediária aos Diretores Gerais dos Tribunais Regionais Eleitorais integrantes do 1º e 2º Grupos, estabelecidos pelas Instruções sobre o Grupo — Direção e Assessoramento Superiores;

NÍVEL 1 — Atividades de direção de unidades direta e imediatamente subordinadas a órgãos compreendidos no Nível 2 deste Grupo.

Art. 22. As atividades peculiares à chefia das Zonas Eleitorais das Capitais dos Estados e do Distrito Federal, serão desempenhadas por ocupantes de funções integrantes do Grupo — Direção e Assistência Intermediária NÍVEL 3.

§ 1º Os atuais cargos de Chefe de Zona Eleitoral, providos em caráter efetivo, são transformados em cargos da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, do Grupo — Atividades de Apoio Judiciário.

§ 2º O preenchimento das funções de DAI de que trata este artigo fica condicionado à vacância das Chefias efetivas correspondentes.

§ 3º Aplica-se aos atuais ocupantes efetivos dos cargos de Chefe de Zona Eleitoral o disposto no art. 7º, item I, da Lei nº 6.006, de 19 de dezembro de 1973.

Art. 23. Os atuais cargos em comissão de Secretário da Presidência, símbolo PJ, dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais da Guanabara e Minas Gerais e de Secretário do Presidente, símbolo PJ-3, do Quadro da Secretaria do Rio Grande do Sul, passarão a corresponder a funções integrantes do Grupo — Direção e Assistência Intermediária.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais

Art. 24. Os funcionários do Quadro Suplementar do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, passarão a integrar o Quadro Permanente do mesmo Tribunal, no Grupo — Apoio Judiciário e demais Grupos Ocupacionais, correspondentes aos cargos de que são ocupantes, observadas as disposições pertinentes à transformação ou transposição dos mesmos.

Art. 25. Os funcionários do Quadro Especial do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, passarão a integrar o Quadro Permanente do mesmo Tribunal, no Grupo — Serviços Auxiliares e demais Grupos Ocupacionais, correspondentes aos cargos de que são ocupantes, observadas as disposições pertinentes à transformação ou transposição dos mesmos.

Art. 26. Os extranumerários, com estabilidade reconhecida, existentes nas Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, passarão a integrar os Quadros Permanentes, nos Grupos Ocupacionais correspondentes aos cargos de que são ocupantes, observadas as normas pertinentes à transformação ou transposição dos mesmos.

Art. 27. Os Tribunais Regionais Eleitorais, na implantação do Plano de Classificação, poderão transformar em cargos do Grupo — Serviços Auxiliares, dos Quadros Permanentes das respectivas Secretarias, as funções atualmente desempenhadas por Auxiliares de Cartório, com estabilidade reconhecida.

Art. 28. Os funcionários excedentes, existentes nos Tribunais Regionais Eleitorais, passarão a integrar os respectivos Quadros Permanentes, nos Grupos Ocupacionais correspondentes, observadas as normas pertinentes à transformação ou transposição.

Art. 29. Ressalvado o disposto no parágrafo único, do art. 3º, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e excetuadas as atividades pertinentes ao processamento de dados jurisprudenciais, legislativos e doutrinários, ou relacionadas com publicações de interesse dos Tribunais Regionais Eleitorais, é vedada a contratação de serviços, a qualquer título e

sob qualquer forma, com pessoas físicas, bem como a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para o desempenho de atribuições inerentes aos Grupos de que trata esta Resolução.

Art. 30. Aos atuais funcionários, mediante petição a ser formalizada junto ao órgão de pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da lei que fixar os valores dos níveis de vencimentos do respectivo Grupo, será facultado permanecer nos cargos de que são ocupantes efetivos, com os direitos, vantagens e obrigações da situação anterior à vigência desta Resolução.

Art. 31. Os funcionários que não lograrem habilitação no processo seletivo para a inclusão do novo sistema, ou optarem pela permanência na situação em que se encontram, serão incluídos em Quadro Suplementar, na forma do art. 17 do Decreto número 70.320, de 23 de março de 1970, podendo, entretanto, concorrer, novamente, a processo seletivo para o provimento de cargos do novo Plano.

Art. 32. Os funcionários do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, que se encontrarem à disposição de outros órgãos da Justiça Eleitoral, na data da publicação desta lei, poderão concorrer à transformação ou transposição dos cargos de que são ocupantes, nos órgãos em que estiverem prestando serviços, passando a integrar os correspondentes Grupos de Categorias Funcionais, nos respectivos Quadros Permanentes, caso haja concordância do órgão de origem.

§ 1º Havendo transposição ou transformação na forma deste artigo, estarão automaticamente suprimidos, nos quadros dos órgãos de origem, os cargos transpostos ou transformados.

§ 2º Os servidores que não passarem a fazer parte dos Quadros Permanentes de outros Tribunais Eleitorais ou estiverem à disposição de outras repartições, somente poderão concorrer à transformação ou transposição dos respectivos cargos, para o novo sistema de classificação, se retornarem ao exercício nos órgãos de origem, caso não exerçam a opção prevista no art. 31 desta Resolução.

Art. 33. Os funcionários de outros órgãos da Administração Pública Federal que se encontrem prestando serviços aos Tribunais Regionais Eleitorais na qualidade de requisitados, poderão igualmente concorrer à transposição ou transformação dos respectivos cargos efetivos, desde que haja concordância do órgão de origem.

Art. 34. Os funcionários das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais que se encontrarem no gozo de licença para tratar de interesses particulares somente poderão concorrer à transposição ou transformação dos respectivos cargos, para os Grupos Ocupacionais respectivos, se retornarem ao exercício, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data em que o Tribunal Regional Eleitoral cientificar o funcionário do teor das presentes Instruções.

Art. 35. Os ocupantes dos cargos a que se refere esta Resolução ficarão sujeitos ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos integrantes do Grupo — Outras Atividades de Nível Superior, ficam sujeitos à jornada de trabalho estabelecida pelos Tribunais Regionais Eleitorais, de conformidade com as necessidades do serviço, observado o mínimo de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 36. A transposição e transformação dos cargos processar-se-ão por Ato dos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, cabendo aos órgãos de Pessoal, sob a orientação da Equipe Técnica de Alto Nível, a elaboração dos respectivos expedientes.

Art. 37. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de setembro de 1974. — Carlos Thompson Flores, Presidente. — José Boselli, Relator. — Antônio Neder. — Xavier de Albuquerque. — Márcio Ribeiro. — Moacir Catunda. — C. E. de Barros Barreto. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 12-9-74).

ANEXO (art. 3.º)

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Grupo — Apoio Judiciário

Código TRE-AJ-020

NÍVEL	C A T E G O R I A S F U N C I O N A I S							
	TÉCNICO JUDICIÁRIO	TRE-AJ-021	TAQUÍGRAFO JUDICIÁRIO	TRE-AJ-022	AUXILIAR JUDICIÁRIO	TRE-AJ-023	ATENDENTE JUDICIÁRIO	TRE-AJ-024
8	Téc. Jud. C	TRE-AJ-021.8						
7	Téc. Jud. B	TRE-AJ-021.7	Taq. Jud. B	TRE-AJ-022.7				
6	Téc. Jud. A	TRE-AJ-021.6	Taq. Jud. A	TRE-AJ-022.6				
5					Aux. Jud. B	TRE-AJ-023.5		
4					Aux. Jud. A	TRE-AJ-023.4		
3							At. Jud. C	TRE-AJ-024.3
2							At. Jud. B	TRE-AJ-024.2
1							At. Jud. A	TRE-AJ-024.1

RESOLUÇÃO N.º 9.664

Processo n.º 4.889 — Classe X — Pernambuco (Recife)

Aprova a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco que dispensou a relação de eleitores das seções eleitorais daquela Circunscrição, nos termos do art. 133, inciso I, da Lei nº 4.737-65, com a redação dada pela Lei nº 6.055-74.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a Resolução nº 44-74, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de setembro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 27-9-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Márcio Ribeiro* (Relator) — Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, pela Resolução nº 44-74, dispensou a relação de eleitores das seções eleitorais da Circunscrição, nos termos do art. 133, inciso I, da Lei nº 4.737-65, com a redação dada pela Lei número 6.055-74.

Assim, encaminha a citada Resolução para ser submetida à apreciação deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da Resolução do E. TRE, tendo em vista que idên-

tica medida já foi adotada para outras Circunscrições.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.889 — PE — Relator: Ministro *Márcio Ribeiro* — Interessado: TRE.

Decisão: Homologaram a Resolução.

Presidência do Senhor Ministro *Thompson Flores*. Presentes à sessão os Senhores Ministros *Antônio Neder*, *Xavier de Albuquerque*, *Márcio Ribeiro*, *Moacir Catunda*, *C. E. de Barros Barreto*, *Lutsosa Sobrinho* e o Professor *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-9-74).

RESOLUÇÃO N.º 9.670

Processo n.º 4.893 — Classe IV — Distrito Federal (Brasília)

INSTRUÇÕES

Considerando que os profissionais do rádio e da televisão, quando candidatos a cargos eletivos, têm recebido tratamento diverso por parte de Tribunais Regionais Eleitorais;

Considerando que, em alguns Estados, tais profissionais, segundo decisão dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, estariam impedidos de exercer suas atividades;

Considerando que o exercício regular da atividade profissional, no rádio ou na televisão, não constitui forma ilícita de propaganda.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, expedir as seguintes Instruções:

Art. 1º O profissional do rádio ou da televisão que, por força de vínculo contratual anterior com

qualquer emissora, costume apresentar programas ou deles participar, poderão continuar a fazê-lo, em fase de campanha eleitoral, ainda que candidato a cargo eletivo, se não se valer da atividade profissional para qualquer forma de propaganda, direta ou indireta, de sua candidatura.

Parágrafo único. Não prevalecerão, para o efeito do disposto neste artigo, quaisquer contratos ou ajustes que revelem o propósito de burla às normas legais disciplinadoras da propaganda eleitoral.

Art. 2º Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de setembro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Lustosa Sobrinho*, Relator. — *Antonio Neder*. — *Xavier de Albuquerque*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 26-9-74).

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 18-74

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, em cumprimento aos arts. 98 e 108, § 1º, da Constituição e arts. 1º e 2º, da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, nos termos do art. 15 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e na confor-

midade do art. 115, II, da Constituição, do art. 23, II, do Código Eleitoral, e da deliberação do Tribunal, em sessão administrativa, resolve:

Alterar a letra *b*, do art. 4º, da Portaria nº 14-74, publicada no *Diário da Justiça*, de 30 de julho de 1974, que passará a ter a seguinte redação:

“*b*) nas classes subseqüentes, por transformação, os cargos de Oficial Judiciário, Escrevão da Corregedoria, Redator, Arquivista e Almoxarife e, ainda, havendo vagas na lotação, de Auxiliar Judiciário”.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, D.F., em 16 de setembro de 1974. — *Carlos Thompson Flores*, Presidente.

(D.J. de 18-9-74).

Em 25 de setembro de 1974

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 115, II, da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, alínea *h*, do Regimento Interno do TSE,

Resolve exonerar, a pedido, Antônio Carlos Gonçalves de Oliveira, do cargo de Oficial Judiciário, símbolo PJ-5, do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, que vinha exercendo em caráter efetivo.

Brasília, 25 de setembro de 1974. — *Carlos Thompson Flores*, Presidente.

(D.J. de 26-9-74).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO ELEITORAL Nº 60.777

(Paraíba)

Agravante: Movimento Democrático Brasileiro —
Agravado: Francisco Pereira Vieira.

DESPACHO

Insurge-se o MDB contra o despacho de folhas 8 a 10, que indeferiu recurso extraordinário baseado na letra *a*, do inciso III, do art. 119, da Lei Magna, sob alegação de afronta ao disposto nos arts. 138, III, 152, VI, e 153, §§ 1º e 3º, do mencionado diploma.

Para inadmitir o recurso o eminente Ministro Thompson Flores teceu as seguintes considerações:

“1. Acolhendo a prejudicial de ilegitimidade ativa do Diretório Municipal para, perante o Eg. TRE, manifestar recurso ao TSE, acentuou o acórdão, através do voto de seu eminente Relator, Ministro Barros Barreto:

“Pela razão apontada no parecer do Ministério Público, não conheço, em preliminar, do recurso.

Realmente, a jurisprudência deste Tribunal assentou, em face do que estabelece o § 7º, do art. 58, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que ao Delegado Municipal falece legitimidade para recorrer a esta instância.”

2. Penso que, em assim decidindo, de resto, reiterando jurisprudência há muito assente neste Colégio Judiciário, em nada afetou as disposições constitucionais arguidas.

Com efeito.

Assentou o decisório no § 7º, do art. 58, da Lei nº 5.682-71 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), que assim dispõe:

“Os delegados credenciados pelos Diretórios Nacionais representarão o Partido perante quaisquer Tribunais ou Juizes Eleitorais; os credenciados pelos Diretórios Regionais, somente perante o Tribunal Regional e os Juizes Eleitorais do respectivo Estado ou Território Federal; e os credenciados pelo Diretório Municipal, somente perante o Juízo Eleitoral da Zona.

Deduz o recorrente que estaria comprometido o princípio constitucional da *isonomia* porque, quando se trata de Sublegendas, tem-se admitido recurso perante quaisquer tribunais.

A distinção realmente tem sido feita. Mas sua razão está na própria lei específica. É a de nº 5.453-68 que assim estabelece:

“Art. 9º No pedido de registro de candidatos serão indicados até seis (6) Delegados Especiais, em número igual, para cada sublegenda.

§ 1º As sublegendas serão representadas perante a Justiça Eleitoral, até o trânsito em julgamento da decisão que diplomou os eleitos, por Delegados Especiais escolhidos em reunião dos respectivos instituidores.

Art. 10. As sublegendas serão assegurados os mesmos direitos que a lei concede aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral, especialmente quanto à propaganda política através do rádio e da televisão, fiscalização das mesas receptoras, juntas apuradoras e demais atos da Justiça Eleitoral”.

A desigualdade de tratamento decorre das próprias leis, as quais assim têm sido interpretadas.

Quanto ao art. 152, VI, do Estatuto Maior, trata-se de norma programática e a L.O.P.P. deu-lhe aplicação, segundo o preceito em que assentou o veredicto.

No que pertine à natureza do recurso e a formação da coisa julgada, — arts. 138, III e 153, § 3º, da Constituição, antes referidos, trazidos à colação em cotejo com a Lei Complementar nº 5-70, deles não cuidou o julgador, e a ele não foram opostos embargos declaratórios. Justifica-se, dessarte, a aplicação das Súmulas do STF ns. 282 e 356.

De qualquer forma, o acórdão impugnado, deu interpretação ao art. 138, III, da Constituição, antes de contrariá-lo.

E o fez seguindo pacificada jurisprudência desta Corte, fixada no julgamento do Recurso nº 3.433, do Rio Grande do Norte, apreciado em sessão, de 19-10-1970, e do qual foi relator o eminente Ministro Djaci Falcão.

Sua ementa dispõe:

"I — Inelegibilidade. Da decisão de segundo grau, em torno de inelegibilidade para cargo municipal, não cabe recurso ordinário (art. 138, inciso III, da Constituição Federal, com a redação da E.C. nº 1). É oponível o recurso especial (art. 276, inciso III, da Constituição Federal, com a redação da E.C. nº 1). É oponível o recurso especial (Artigo 276, inciso I, do Código Eleitoral)..."

II — Na espécie, a decisão recorrida entendeu que o condenado por delito patrimonial, ainda não reabilitado, é inelegível (art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5).

Inocorre violação de expressa disposição de lei, eis que houve juízo interpretativo razoável; não havendo, por outro lado, dissenso de julgados. A minúcia dos pressupostos legais, não se conhece do recurso (art. 276, I, do Código Eleitoral)..."

A meu ver, este, ademais, é o pensamento do Supremo Tribunal Federal.

3. Em conclusão, não reconhecendo qualquer *fumus juris*, capaz de ver comprometidas as disposições constitucionais, e, muito menos, contrariadas como requer o art. 139 do Diploma Maior, não me animo a determinar o processamento do excepcional." (fls. 9 e 10).

O aresto recorrido, após invocar o parecer do Procurador-Geral Eleitoral segundo o qual o delegado credenciado perante o Diretório Municipal do Partido Político não guarda legitimidade processual para atuar perante o TSE, e reportar-se a jurisprudência que se firmou nesse sentido, após a regra do § 7º, do art. 58, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, deixou de conhecer do recurso. Nos termos em que se situou a decisão inválida era o recurso extraordinário. Com efeito, arrimou-se na lei federal específica, inocorrendo, a par disso, vulneração de disposições constitucionais. Daí, o evidente descabimento do recurso (art. 139 da Lei Magna).

Ante o exposto nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 1974. — Ministro *Djaci Falcão*, Relator.

(Acórdão nº 5.485 do TSE no Recurso nº 4.112, da Paraíba, publicado no B.E. 271).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 60.778 (Minas Gerais)

Vistos:

1 — Adotando integralmente o claro, lúcido e analítico despacho do nobre Presidente Thompson,

a fls. 19 a 23, e de acordo com o parecer do Professor J. C. Moreira Alves, nobre Procurador-Geral da República, a fls. 42, indefiro a subida do R.E., que não demonstra qualquer violação à Constituição neste melancólico caso de fraude eleitoral argüida e reconhecida contra a diplomação do Agravante.

2 — Devolvam-se para arquivamento em obediência ao art. 137, da Emenda nº 1-1969 e ao art. 22, § 1º, do Regimento Interno do STF. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 1974. — *Aliomar Baleeiro*.

DESPACHO

(no TSE)

Vistos.

O recorrente foi diplomado como deputado à Assembléia Legislativa nas eleições de 15-11-1970, em Minas Gerais.

2. Sob a invocação de fraude ocorrida na apuração procedida perante a 131ª Zona, compreendendo o Município de Ituiutaba, depois de haver impugnado, sem proveito, dita apuração, representou ao Eg. TRE o candidato prejudicado, classificado como 1º Suplente, Nilson Gontijo dos Santos, fls. 2 e seguintes do Recurso nº 4.009.

3. Com o parecer favorável do Procurador Regional Eleitoral, fls. 27-35, houve por bem aquela Corte, em acórdão de 9-6-1972, determinar a constituição de uma junta composta apenas de magistrados para rever a apuração tida como fraudulenta.

Dispõe a ementa deste julgador (fls. 59):

"APURAÇÃO — Legitimidade do candidato para pleitear sua revisão, independentemente da anuência do Partido. — Maioria de votos.

APURAÇÃO — Comprovação de fraude — Pode o Ministério Público Eleitoral, independentemente de provocação, representar visando sua revisão.

APURAÇÃO — Havendo coisa julgada somente em seu aspecto formal, a preclusão não alcança a apuração viciada de fraude. Unânime.

APURAÇÃO — Revisão — Possibilidade, em face de comprovação posterior da existência de fraude verificada depois dos atos públicos da apuração — Nomeação de nova Junta Eleitoral, constituída por Magistrados, para reapuração do pleito. — Jurisprudência do TSE. Unânime. (Representação nº 7-72, Belo Horizonte. Relator, Dr. LINCOLN ROCHA, sessão de 9-6-72)."

4. Contra este decisório ajuizou o ora recorrente, perante o TSE, ação de Mandado de Segurança o qual tomou o nº 416. Resultou denegado em acórdão datado de 5-12-72 e em cuja ementa se lê:

FRAUDE ELEITORAL — Fraude, consistente no aproveitamento de votos "em branco" para determinados candidatos, posterior, portanto, ao ato da apuração, e comprovada por meio de diligências determinadas pelo TRE.

A conseqüente revisão da apuração, com a alteração da posição dos candidatos não pode ser impedida sob argüição de preclusão, que não alcança apuração viciada de fraude."

Outrossim, da decisão que organizou a Junta Especial recorreu, ordinariamente, o ora recorrente. O recurso tomou neste Tribunal o n.º 4.009, não sendo conhecido em acórdão unânime de 14-8-73, assim se ementando (fls. 185):

"RECURSO ORDINARIO — Código Eleitoral, art. 272, II, a. Não conhecimento, por não versar a hipótese sobre expedição de diploma, nem conter os pressupostos do recurso especial."

6. Procedendo a revisão ordenada, houve por bem a Junta anular os votos atribuídos ao ora recorrente, em número considerável, porque fruto de processo fraudulento — aproveitamento ilícito de votos em branco —, originando recurso do prejudicado, o qual não teve sucesso perante o Colendo TRE, em acórdão de 12-1-73 (fls. 39-42), e que veio ter a este TSE através de recurso especial. Tomou ele o nº 4.013, não sendo conhecido, em decisão indispertante, de 14-8-73, portadora da seguinte ementa:

“RECURSO ORDINÁRIO — Código Eleitoral, art. 272, II, a. Não conhecimento, por não versar a hipótese sobre a expedição de diploma, nem conter os pressupostos do recurso especial.”

7. Por último, do julgado do Tribunal a quo que diplomou como deputado, em lugar do ora recorrente, o firmatário da representação originária, manifestou o prejudicado o respectivo recurso, o qual, apreciado na mesma sessão que os demais, não teve sucesso.

“RECURSO DE DIPLOMAÇÃO — Código Eleitoral, art. 276, II, a.

Improvemento do recurso, por ter a diplomação resultado de revisão dos resultados da eleição, legitimamente determinada pelo Tribunal Regional Eleitoral, em decisões já aprovadas anteriormente pelo TSE (M.S. nº 416).”

II — Inconformado com os decisórios desta Corte, sintetizados nas ementas em questão, mediante petição única, a qual se fez anexar ao Recurso número 4.009, com inserção de cópias dos demais, manifestou o citado prejudicado recurso extraordinário, fls. 190 e seguintes.

Sustenta que, admitindo fosse revista a apuração, depois de diplomado e já no exercício do mandato, teriam os decisórios, os quais terminaram por cassar o seu diploma, afrontado o art. 137, V, da Constituição, citando, em sua pretensa ajuda, arestos do STF. Inseriu à sua longa petição as respectivas cópias xerográficas (fls. 198 usque 217, C.J. números 5.809, 5.822 e 5.823).

Não houve impugnação a qualquer das irresignações. Converti o julgamento em diligência para que a Secretaria informasse a respeito do recurso porventura interposto da decisão desta Corte que julgou o M.S. nº 416.

A informação se encontra a fls., concluindo pela afirmativa. Houve interposição de recurso, oferecido em 9 do corrente.

III — Não admito os recursos.

1. As três irresignações, manifestadas contra os acórdãos que tomaram os ns. 5.433, 5.434 e 5.435, referentes, respectivamente, aos Recursos ns. 313, 4.009 e 4.013, como, de resto, reconheceu o próprio recorrente, ao oferecer petição única, integram uma só e mesma questão: a incompetência da Justiça Eleitoral para rever apuração referente a candidato com diploma já expedido.

Por isso, com este despacho do qual se extrairá cópia para inserção nos demais processos, salvo as três inconformações.

2. Penso que, em nenhum passo, as decisões aqui impugnadas comprometeram a regra de competência do art. 137, V, da Constituição, quanto mais a contrariaram, como se importaria para que se pudesse dar curso a pretensão; nos precisos termos de seu art. 139.

A regra é que a competência da Justiça Eleitoral finda com o *trânsito em julgado* da decisão que cuida da expedição dos diplomas dos candidatos eleitos.

Por isso, de absoluta correção jurídica os arestos colecionados pelo recorrente.

Todavia não têm eles qualquer pertinência à espécie pela razão mesma das peculiaridades que

encerra, as quais não permitiram que se considerasse findo o processo eleitoral apesar da expedição do diploma do inconformado.

Por isso, este tema mereceu especial cuidado no julgamento do Mandado de Segurança nº 416, quando a questão foi suscitada.

No particular, disse, então, em meu voto:

“Ao ensejo da discussão, e, com base nas notas que tomei, colhidas na primeira fase do julgamento, em parte adiantei o meu pensamento.

Duas, todavia, a meu ver, são as premissas essenciais ao desfecho da controvérsia. Uma que ainda perdura a competência da Justiça Eleitoral para apreciar as questões suscitadas, apesar da expedição do diploma dos requerentes; a outra, relacionada com aquela decorrência de fraude, convenientemente comprovada, equiparada à existência de fato *superveniente* e relacionando-se à tema constitucional.

Com efeito.

Sobre o aspecto, simplesmente formal, admito que estivesse com a outorga do diploma, irrecorridamente, em prol dos impetrantes, finda a jurisdição da Justiça Eleitoral, como vezes várias temos repetido aqui e perante o Eg. Supremo Tribunal Federal.

Todavia, *in casu*, a expedição em apreço estava relacionada a fatos que, ao tempo, permitiam se prorrogasse a jurisdição especial.

É que, antes da ultimada a derradeira fase da apuração, a 17 de dezembro de 1970, já os prejudicados haviam representado ao Eg. TRE sobre a existência da fraude; e porque envolvia a própria Justiça de primeiro grau, praticada, como sói acontecer em tais hipóteses, e, raramente, para bem afirmar, sobre ela não havia certeza, não acolheu formalmente o Eg. Tribunal, tal como viera a *representação*; deu-lhe, inobstante, efeitos. Foi, além; determinou a abertura de inquérito, o qual, tristemente, apurou que ilegítima tinha sido a conclusão da Junta, atribuindo como eleitos os ora impetrantes, pelas razões fáticas largamente examinadas no voto do eminente Relator.

Com esse proceder, denunciado antes da diplomação dos diplomas, embora apurados, após, mas que, formando com aquele procedimento incidente, que a ele se relacionava, conexo, impedia, em realidade, aquela outorga. Equiparou, a um verdadeiro recurso antecipado. Poderia, assim, a Justiça Eleitoral considerar a legitimidade de tais diplomas como o fez o Eg. Tribunal a quo.

Certo, pelas peculiaridades reveladas nos autos, e porque se trata de *fraude*, cabe ao intérprete operar construtivamente com os preceitos que regulam a matéria.

Não se cumpriu o art. 185 do Código Eleitoral porque o próprio Tribunal, por solicitação das partes, e, com acerto, sobrestou o que aí se explicita, pois, do contrário, todas as provas teriam desaparecido. Isto bem demonstra que o processo de apuração não se ultimava, *em definitivo*.

E tinha que ser assim, à semelhança do que ocorre com os incidentes de falsidade, nos procedimentos comuns a que se refere o Código de Processo Civil.

De outra parte, com as medidas tomadas por efeito da representação, certo a diplomação estaria vinculada a ela nos termos do artigo 261, § 5º, do Código Eleitoral, máxime tendo em conta o disposto nos arts. 222 e 262, IV — fraude — c.c. o art. 223, §§ 1º e 2º.

É que, ignorada das partes a fraude dos próprios membros da Junta ora processados criminalmente, sobre ela não poderia haver protestos ou recursos.

Juridicamente importavam em verdadeiros fatos supervenientes, é que preexistentes com a apuração, apenas, pelos vícios que continha e eram ignorados, só puderam ser percebidos após, quando, indícios resultaram denunciados e, por fim, foram apurados.

Tal apuração, pelos vícios mesmos que continha, não poderiam subsistir.

Os impetrantes que, com tal proceder se locupletaram, participaram de falsa representação popular. Em verdade se credenciavam com titulação inválida, porque nula, calcada em resultados mentirosos, atentatório do próprio mandamento constitucional, que busca, com as garantias que cercam o voto e sua apuração, a legitimidade das representações (Constituições, art. 148).

Por todas estas razões, as quais emergem da construção jurídica, mais atenta ao fundo das questões discutidas, ao seu merecimento, à sua moralidade, inerente ao processo eleitoral, do que aos aspectos formais, os quais existem como garantia da busca da verdade, anima-me o não reconhecer direito líquido e certo aos impetrantes, razão porque, dissentindo do douto voto do eminente Ministro Barros Barreto, acompanhar os demais, com eles indeferindo o writ."

Ante o exposto, face a manifesta inexistência de afronta à Constituição, razão inexistente para o processamento do recurso extremo.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1974. — Carlos Thompson Flores, Presidente.

(*) Acórdãos ns. 5.434, 5.435 e 5.433 nos Recursos ns. 4.009, 4.013 e Recurso de Diplomação nº 313, publicados no B.E. 271.

PARECERES

(Recursos ns. 4.009 e 4.013)

1. Opinamos no sentido de que não se conheça do presente recurso, de vez que não se indicou a disposição de lei que, por acaso, houvesse sido vio-

lada pelo acórdão recorrido e nem se trouxe à colação, por outro lado, julgados que configurassem a divergência de interpretação.

2. Ora, não tendo o aresto impugnado versado, também, sobre expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais, o recurso ordinário é, do mesmo modo, incabível.

3. Somos, pois, pelo não conhecimento do presente recurso.

Brasília, DF, em 13 de abril de 1973. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral.

Aprovo. — José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

* * *

(Recurso de Diplomação nº 313)

1. Trata-se de recurso ordinário manifestado contra o ato de diplomação do candidato Nilson Gonijo dos Santos, com fulcro no art. 276, II, letra a, do Código Eleitoral, por Rodolfo Leite de Oliveira, que alega ser o detentor legítimo do diploma relativo à mesma cadeira, de vez que nenhum recurso fora manifestado contra o ato de sua diplomação, que deverá, assim, produzir todos os seus efeitos.

2. O recurso não merece provimento. A matéria debatida nos autos já não comporta maiores indagações visto que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, julgando o mandado de segurança impetrado pelo ora recorrente, em que alegava idêntica questão, decidiu que era de se recusar a preliminar de que, expedido o diploma, mesmo em caso de fraude determinando nulidade pleno jure do ato da apuração, esteja esgotada a competência da Justiça Eleitoral. "Aproveitar votos em branco para determinar candidato corresponderia a dar efeito jurídico a ato inexistente" (Mandado de Segurança nº 416 — Classe II — Minas Gerais — Relator o Exmo. Sr. Ministro MÁRCIO RIBEIRO).

3. Somos, pelo exposto, pelo não provimento do presente recurso.

Brasília, DF, em 18 de maio de 1973. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral.

Aprovo. — José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

LEGISLAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 24 DE SETEMBRO DE 1974

Estabelece, nos termos do art. 103 da Constituição Federal, casos de aposentadoria compulsória no Grupo — Diplomacia, Código D-300.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Será compulsoriamente aposentado, no Grupo — Diplomacia:

I — aos sessenta e cinco anos de idade, o funcionário ocupante do cargo de Ministro de Primeira Classe;

II — aos sessenta anos de idade, o ocupante do cargo de Ministro de Segunda Classe;

III — aos cinquenta e oito anos de idade, o ocupante do cargo de Conselheiro.

IV — aos cinquenta e cinco anos de idade, o ocupante do cargo de Primeiro Secretário;

V — aos cinquenta anos de idade, o ocupante do cargo de Segundo Secretário.

Parágrafo único. O funcionário da Carreira de Diplomata que, em 28 de setembro de 1964, se encontrava numa das situações previstas neste parágrafo, aposentar-se-á compulsoriamente no limite de idade indicado em cada caso:

I — Ministro de Segunda Classe, aos sessenta e dois anos de idade, caso não seja beneficiado com progressão funcional;

II — Primeiro Secretário, cujo cargo haja sido transformado no de Conselheiro, aos sessenta anos de idade;

III — Primeiro Secretário, cujo cargo não tenha sido objeto da transformação de que trata o item anterior, aos sessenta anos de idade, mesmo que venha a ser beneficiado com a progressão à classe imediatamente superior.

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de setembro de 1974; 153º da Independência e 86 da República.

ERNESTO GEISEL

Ramiro Elyso Saraiva Guerreiro
João Paulo dos Reis Velloso

(D.O. de 25-9-74).

DECRETO

DECRETO Nº 74.615, DE 25 DE SETEMBRO DE 1974

Abre à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no art. 2º, da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Justiça Eleitoral em favor do Tribunal Superior Eleitoral o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), para atender despesas decorrentes da aplicação da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, na forma a seguir discriminada:

Cr\$ 1,00

0700 — JUSTIÇA ELEITORAL

0701 — Tribunal Superior Eleitoral

0701.0106.2420 — Constituição de Fundo Partidário

4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial ...

20.000.000

Art. 2º Os recursos necessários à execução deste decreto decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no vigente Orçamento ao subanexo 2800, a saber:

Cr 1,00

2800 — ENCARGOS GERAIS DA UNIÃO

2802 — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República

Projeto — 2802.1800.1054

4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial ..

20.000.000

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de setembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

(D.O. de 26-9-74).

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE SETEMBRO

LEI COMPLEMENTAR

Lei Complementar nº 21, de 24 de setembro de 1974 (*)

Estabelece, nos termos do art. 103 da Constituição Federal, casos de aposentadoria compulsória no Grupo — Diplomacia, Código D-300 (D.O. de 25-9-74).

LEIS

Lei nº 6.093, de 29 de agosto de 1974

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND), e dá outras providências (D.O. de 2-9-74).

(*) Publicada na íntegra neste B.E.

Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974

Define, para fins de Previdência Social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de veículo Rodoviário, e dá outras providências (D.O. de 2 de setembro de 1974).

Lei nº 6.095, de 30 de agosto de 1974

Reajusta o valor da pensão especial assegurada às viúvas de ex-Presidentes da República, e dá outras providências (D.O. de 2-9-74).

Lei nº 6.096, de 5 de setembro de 1974

Prorroga o prazo estabelecido no parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 5.802, de 11 de setembro de 1972, que dispõe sobre a inscrição em prova de habilitação à livre-docência, e dá outras providências (D.O. de 9-9-74).

Lei nº 6.097, de 5 de setembro de 1974

Fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, e dá outras providências (D.O. de 9-9-74 e retificada no D.O. de 13-9-74).

Lei nº 6.098, de 11 de setembro de 1974

Altera o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, e dá outras providências (D.O. de 12-9-74).

Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974

Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil, e dá outras providências (D.O. de 13-9-74).

Lei nº 6.100, de 12 de setembro de 1974

Autoriza o Poder Executivo a promover a subscrição no aumento de capital da Companhia do Vale do Rio Doce — CVRD, e dá outras providências (D.O. de 13-9-74).

Lei nº 6.101, de 12 de setembro de 1974

Autoriza a União a subscrever o aumento de capital social da Indústria Carboquímica Catarinense S. A. — ICC, e dá outras providências (D.O. de 13 de setembro de 1974).

Lei nº 6.102, de 12 de setembro de 1974

Atualiza o valor da pensão especial concedida pela Lei nº 4.460, de 7 de novembro de 1964 (D.O. de 13-9-74).

Lei nº 6.103, de 12 de setembro de 1974

Altera o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, e dá outras providências (D.O. de 16-9-74 e retificada no D.O. de 20-9-74).

Lei nº 6.104, de 13 de setembro de 1974

Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos — Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior, Outras Atividades de Nível Médio e Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, e dá outras providências (D.O. de 16-9-74).

Lei nº 6.105, de 13 de setembro de 1974

Altera o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, e dá outras providências (D.O. de 16-9 e retificada no D.O. de 20-9-74).

Lei nº 6.106, de 19 de setembro de 1974

Autoriza a Universidade Federal de Santa Catarina a doar ao Governo do Estado de Santa Catarina terreno que especifica (D.O. de 20 de setembro de 1974).

Lei n.º 6.107, de 23 de setembro de 1974

Fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, e dá outras providências (D.O. de 24-9-74).

Lei n.º 6.108, de 23 de setembro de 1974

Fixa os valores de vencimentos e gratificações dos cargos e função dos Grupos — Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior, Outras Atividades de Nível Médio e Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, e dá outras providências (D.O. de 24-9-74).

Lei n.º 6.109, de 23 de setembro de 1974

Fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, e dá outras providências (D.O. de 24-9-74).

DECRETOS-LEIS**Decreto-lei n.º 1.343, de 11 de setembro de 1974**

Autoriza emissões especiais de títulos ou obrigações pelo Tesouro Nacional vinculados a operações destinadas ao pagamento de créditos fiscais (D.O. de 12-9-74).

Decreto-lei n.º 1.344, de 16 de setembro de 1974

Autoriza o Tesouro Nacional a subscrever aumento do capital do Banco do Brasil S. A., e dá outras providências (D.O. de 17-9-74).

Decreto-lei n.º 1.345, de 19 de setembro de 1974

Prorroga o prazo para uso das opções previstas no art. 4º do Decreto-lei nº 880, de 18 de setembro de 1969 (Incentivos Fiscais) (D.O. de 23-9-74).

Decreto-lei n.º 1.346, de 25 de setembro de 1974

Altera o sistema de estímulos às funções e incorporações de empresas, e dá outras providências (D.O. de 26-9-74).

Decreto-lei n.º 1.347, de 25 de setembro de 1974

Cancela penalidades, e dá outras providências (por falta de pagamento do imposto sobre produtos industrializados) (D.O. de 26-9-74).

DECRETOS LEGISLATIVOS**Decreto Legislativo n.º 59, de 1974**

Aprova o texto do Acordo de Estrasburgo relativo a Classificação Internacional de Patentes, firmado em Estrasburgo, a 24 de março de 1971 (Publicado no D.O. de 3-9 e retificado no D.O. de 20 de setembro de 1974).

Decreto Legislativo n.º 60, de 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.332, de 5 de junho de 1974, que "concede aumento de vencimentos e salários aos servidores da Secretaria e dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências (D.O. de 6-9-74).

Decreto Legislativo n.º 61, de 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.333, de 6 de junho de 1974, que reajusta os vencimentos e salários dos servidores das Secretarias dos Tribunais do Trabalho, e dá outras providências (D.O. de 6 de setembro de 1974).

Decreto Legislativo n.º 62, de 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.334, de 25 de junho de 1974 (altera alíquotas do imposto de importação incidente sobre os produtos que enumera) (D.O. de 10-9-74).

Decreto Legislativo n.º 63, de 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.335, de 9 de julho de 1974 (sobre extensão de benefícios fiscais às vendas de máquinas e equipamentos no mercado interno) (D.O. de 20-9-74).

Decreto Legislativo n.º 64, de 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.336, de 13 de julho de 1974 (autoriza operações de crédito no exterior em moeda estrangeira) (D.O. de 20-9-74).

Decreto Legislativo n.º 65, de 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974 (dispõe sobre incentivos fiscais e investimentos realizados por pessoa física) (D.O. de 23-9-74).

Decreto Legislativo n.º 66, de 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.337, de 23 de julho de 1974 (sobre tributação na cessão de cartas-patentes de instituições financeiras) (D.O. de 23 de setembro de 1974).

NOTICIÁRIO

DIREITOS POLÍTICOS**Perda**

O *Diário Oficial* do dia 26 do corrente publicou atos do Presidente da República na Pasta da Justiça, declarando a perda de nacionalidade e dos direitos políticos aos abaixo relacionados, por terem adquirido, voluntariamente, outras nacionalidades:

MJ. 11.360-74 — Alvaro Martins, natural do Estado de Minas Gerais, nascido a 17 de novembro de 1907, filho de Abílio Martins e de Jovânnia de Almeida Gomes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ. 4.309-74 — Boris Jadonic, brasileiro naturalizado, natural da Iugoslávia, nascido a 25 de março de 1928, filho de Zora Jedonic, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade sueca.

MJ. 11.209-74 — Carlos Cardoso, que teve o nome alterado para John Williams Cardoso, natural

do Estado de São Paulo, nascido a 4 de fevereiro de 1927, filho de Laurindo Lázaro Cardoso e de Anna Libana, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ. 11.207-74 — Cleide Ocana Martins que teve o nome alterado para Shirley Ocana Cardozo, natural do Estado de São Paulo, nascida a 12 de dezembro de 1941, filha de Ramon Ocana Merino e de Dolores Martins Alvarez, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ. 14.320-74 — Cyrley Santiago Tidd, em solteira Cyrley Santiago, natural do Estado de São Paulo, nascida a 25 de abril de 1925, filha de João Santiago e de Clara Justus, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ. 39.858-70 — Danute Gruodis Duncan, em solteira Danute Gruodis, natural do Estado de São Paulo, nascida a 29 de janeiro de 1938, filha de João Gruodis e de Julia Gruodis, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ. 13.382-74 — Elma Alves Ferrari, em solteira Elma Siqueira Alves, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 14 de agosto de 1935, filha de Felipe Francisco Alves e de Fausta Siqueira Alves, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ. 5.547-70 — Evelyn Edna Burkhart, em solteira Evelyn Edna Lima, natural do Estado de Pernambuco, nascida a 5 de outubro de 1922, filha de Octavio Lima e de Lydia Lima, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ. 14.329-74 — João Engelberg que teve o nome alterado para John Engel, natural do Estado de São Paulo, nascido a 20 de março de 1899, filho de Pedro Alberto Engelberg e de Maria Idalina da Costa Engelberg, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ. 11.455-74 — Maria Angela Van Der Ende da Silva, em solteira Maria Angela Moraes da Silva, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 26 de dezembro de 1944, filha de Amaro da Silva e de Maria Ligia Moraes da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade holandesa.

MJ. 14.319-74 — Maria Nazaré Engel, em solteira Maria de Nazareth de Barros Tavares, natural do Estado do Amazonas, nascida a 19 de setembro de 1935, filha de Laureano Lavareda Tavares e de Thereza de Barros Tavares, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ. 14.321-74 — Nelson Alves, natural do Estado de São Paulo, nascido a 18 de janeiro de 1939, filho de Seraphim Francisco Alves e de Maria Joaquina Teixeira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ. 14.455-74 — Nilton de Araújo Lima, natural do Estado da Bahia, nascido a 16 de fevereiro de 1929, filho de José Tito de Lima e de Maria de Araújo Lima, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ. 11.454-74 — Oswaldo Meron, natural do Estado da Bahia, nascido a 7 de março de 1915, filho de José Meron e de Anathildes de Jesus, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ. 28.645-70 — Ottilia Meinzer, em solteira Ottilia Vogt, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 27 de setembro de 1928, filha de Francisco Xavier Vogt e de Elisa Vogt, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã.

MJ. 11.451-74 — Paulo Ernesto Nogueira de Magalhães que teve o nome alterado para Paul Ernest Magalhães, natural do Estado da Guanabara, nascido a 26 de outubro de 1931, filho de Ernesto Nogueira de Magalhães e de Maria de Lourdes Magalhães, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ. 8.965-74 — Peter Frederick de Souza, natural do Estado de São Paulo, nascido a 10 de outubro de 1952, filho de Miguel Francisco de Souza e de Evelina Amália Britto Souza, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ. 14.327-74 — Ruth de Gentil Minton, em solteira, Ruth Gentil, natural do Estado do Pará, nascida a 27 de dezembro de 1924, filha de José M. de Sena Gentil e de Corina de Macedo Gentil, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ. 13.054-74 — Saudade Soares Miranda, em solteira Saudade Soares Henriques, natural do Estado da Guanabara, nascida a 2 de fevereiro de 1915, filha de Amadeu Soares Henriques e de Genoveva Rita, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ. 24.543-70 — Selma Weickel, em solteira Selma Fuhr, natural do Estado de Santa Catarina, nascida a 6 de agosto de 1934, filha de Alfredo Fuhr e de Albertina Fuhr, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã.

MJ. 14.091-74 — Vera Elisabeth Read, em solteira Vera Elisabeth Mourão, natural do Estado do Paraná, nascida a 15 de outubro de 1942, filha de Nelson Caillot Mourão e de Otília Mourão, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

MJ. 11.172-74 — Willy Erich Schaarschmidt, brasileiro naturalizado, natural da Alemanha, nascido a 25 de janeiro de 1896, filho de Frederico Emilio Schaarschmidt e de Anna Minna Schaarschmidt, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã.

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

	Págs.		Págs.
— A —			
ALIMENTAÇÃO — Vide "ELEIÇÃO".		— Transferência — Instruções reguladoras do voto, no D.F., de eleitores dos Estados e Territórios e das transferências dos que nele residem. — Resolução nº 9.646, de 30 de agosto de 1974 — D.J. de 3-9-74	461
— C —			
CALENDÁRIO ELEITORAL — Vide "ELEIÇÃO".		— Transporte gratuito — Instruções sobre o fornecimento gratuito de transporte e alimentação, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais. — Resolução nº 9.641, de 29-8-74 — D.J. de 2-9-74	458
CONSULTA		— Voto no D.F. — Instruções reguladoras do voto, no D.F., de eleitores dos Estados e Territórios e das transferências dos que nele residem. — Resolução nº 9.646, de 30 de agosto de 1974 — D.J. de 3-9-74	461
— Caso concreto — Não se conhece de consulta quanto trata de caso concreto. — Resolução nº 9.624, de 8-8-74 — D.J. de 2 de setembro de 1974	456	— F —	
— Falta de qualidade — Não se conhece de consulta, quando falta ao consulente qualidade para formulá-la (Vice-Presidente de Diretório Municipal). — Resolução número 9.605, de 4-6-74 — D.J. de 2-9-74	454	FILIAÇÃO PARTIDÁRIA	
— Falta de qualidade — Não se conhece de consulta, quando falta ao consulente qualidade para formulá-la (Promotor de Justiça). — Resolução nº 9.628, de 13-8-74 — D.J. de 6-9-74	456	— Mudança de partido — O § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682, de 21-7-71, não foi revogado pela Lei nº 5.782, de 6-6-72, que cuida de filiação originária — Jurisprudência do TSE — Recurso não provido. — Acórdão nº 5.544, de 30-9-74 — D.J. de 11-11-74 ...	448
— D —			
DIREITOS POLÍTICOS		— Consulta sobre se o prazo de filiação para os eleitores que mudaram de partido passou a ser de um ano. — O Tribunal respondeu negativamente à Consulta. — Resolução nº 9.606, de 18-6-74 — D.J. de 2-9-74	455
— Perda — Aquisição voluntária de outras nacionalidades	478	FUNCIONÁRIO	
DOCUMENTOS		— Concurso — A primeira investidura em cargo público depende de concurso, exceptuados os casos indicados em lei. Dito concurso deve ser feito para o cargo a ser provido e não outro. É nula, por ser inconstitucional, a nomeação para o cargo de auxiliar judiciário de quem foi aprovado em concurso para oficial judiciário. Legitimidade para impugnar a referida nomeação. — Acórdão nº 5.530, de 6-6-74 — D.J. de 2-9-74	435
— Técnica de reprodução — Consulta de TRE, tendo em vista o disposto no § 1º, do art. 9º, da Resolução nº 7.875, do TSE, como proceder relativamente às novas técnicas de reprodução de documentos e termos do artigo 365, inciso III, do C.P.C. — O Tribunal respondeu no sentido de que a Resolução nº 7.875-66 continua em pleno vigor, não tendo seu art. 9º, § 1º, sido alterado pelas novas técnicas de reprodução de documentos autorizados pelo C.P.C. — Resolução nº 9.644, de 29-8-74 — D.J. de 27-9-74	460	— Gratificação — Funcionário da Justiça Eleitoral requisitado pelo Ministério das Relações Exteriores, servido no exterior, percebendo dali gratificação, não tem direito, após a vigência da Lei nº 5.809-72, ao recebimento dos vencimentos do seu cargo efetivo nem da gratificação de função. Recurso não conhecido. — Acórdão nº 5.531, de 18-6-74 — D.J. de 2-9-74	439
— E —			
ELEIÇÃO		— Plano de Classificação de Cargos — Dispõe sobre a estruturação do Grupo Direção e Assessoramento Superiores dos Quadros Permanentes dos TTRREE, e dá outras providências. — Resolução nº 9.648, de 3-9-74 — D.J. de 13-9-74	466
— Alimentação — Instruções sobre o fornecimento gratuito de transporte e alimentação, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais. — Resolução nº 9.641, de 29 de agosto de 1974 — D.J. de 2-9-74	458	— Plano de Classificação de Cargos — Dispõe sobre a constituição e estruturação do Grupo — Atividades de Apoio Judiciário dos Quadros Permanentes das Secretarias dos TTRREE, e dá outras providências. — Resolução nº 9.649, de 3-9-74 — D.J. de 13-9-74	468
— Calendário Eleitoral — Aditamento ao Calendário aprovado pela Resolução nº 9.607, de 20-6-74. — Resolução nº 9.643, de 29 de agosto de 1974 — D.J. de 2-9-74	460	— Requisitado — Vide "FUNCIONÁRIO — Gratificação" e "FUNCIONÁRIO — Vencimentos".	
— Justificação de eleitor — Instruções para justificação dos eleitores que não votarem. — Resolução nº 9.647, de 30-8-74 — D.J. de 5-9-74	464	— Técnico de Administração — Os cargos em comissão e as funções gratificadas das Secretarias dos Tribunais Eleitorais são de	
— Propaganda — Aditamento às Instruções sobre a propaganda, baixadas pela Resolução nº 9.609, de 20-6-74. — Resolução nº 9.642, de 29-8-74 — D.J. de 2-9-74	459		
— Propaganda — Profissional de rádio e televisão — Instruções sobre propaganda de candidatura do profissional do rádio e da televisão que apresente ou participe de programas, por força de vínculo contratual. — Resolução nº 9.670, de 19-9-74 — D.J. de 26-9-74	472		

Págs.

Págs.

- livre nomeação. Não há exigência legal de somente ser nomeado para Diretor de Serviço Administrativo funcionário técnico em Administração. Ademais, quando por ocasião do preenchimento do cargo, o recorrente ainda não possuía o título de Técnico de Administração. Assim, a nomeação feita não podia ferir direito algum do recorrente (O TSE não conheceu do recurso por não ter havido infringência de lei nem dissídio jurisprudencial). — Acórdão nº 5.528, de 30 de maio de 1974 — D.J. de 2-9-74 433
- TSE — Portaria nº 18-74 — Altera o art. 4º, letra b, da Portaria nº 14-74 (D.J. de 30 de julho de 1974) — D.J. de 18-9-74 473
- Vencimentos — Funcionário da Justiça Eleitoral requisitado pelo Ministério das Relações Exteriores, servindo no exterior, percebendo dali gratificação, não tem direito, após a vigência da Lei nº 5.809-72, ao recebimento dos vencimentos do seu cargo efetivo nem da gratificação de função. Recurso não conhecido. — Acórdão nº 5.531, de 18-6-74 — D.J. de 2-9-74 439
- FUNDO PARTIDÁRIO**
- Crédito suplementar ao TSE para Fundo Partidário e Serviços em Regime de Programação Especial. — Decreto nº 74.615 .. 477
- G —
- GRATIFICAÇÃO**
- Juiz — Consulta de TRE sobre se os Juizes Eleitorais terão direito a gratificação durante os meses de férias. — O Tribunal respondeu negativamente à consulta. — Resolução nº 9.638, de 22-8-74 — D.J. de 6 de setembro de 1974 457
- I —
- IMPUGNAÇÃO**
- Negitimidade de parte — eleitor — Acórdão de TRE que não conheceu de impugnação a candidatura, por faltar qualidade ao arguente, simples eleitor. — Correta aplicação do art. 5º da Lei Complementar nº 5, de 1970. — Recurso ao TSE não conhecido. — Acórdão nº 5.533, de 13-8-74 — D.J. de 2-9-74 441
- INELEGIBILIDADE**
- Matéria de prova — Concluindo o TRE, pelo exame da prova, que os denunciados haviam agido com dolo, o recurso especial, em que se alegou ofensa ao parágrafo único, do artigo 15, do Código Penal, não encontra fundamento no art. 276, a, do C.E. — Quanto à apreciação da prova, as decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, mesmo em matéria penal. — Desprovemento do agravo do despacho que negou seguimento ao recurso especial. — Acórdão nº 5.537, de 12-9-74 — D.J. de 27-9-74 442
- Perda ou cassação de mandato — Inelegibilidade de quem foi destituído de mandato eletivo por decisão de Assembléia Legislativa (art. 1º, 5, b, da L.C. nº 5-70). Não se estende para além da eleição subsequente àquela em que o mandato cassado se constituirá, nos termos da jurisprudência prevalente. — Recurso provido. — Acórdão nº 5.538, de 13-9-74 443
- No mesmo sentido da decisão anterior: Acórdão nº 5.548, de 30-9-74 — D.J. de 11 de novembro de 1974 453
- Processo criminal — A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, n, da L.C. nº 5-70. pres-
- supõe a existência de denúncia "recebida pela autoridade judiciária competente" — Se a matéria de competência está sub judice, em conflito suscitado pelo mesmo Juiz que recebera a denúncia, por se declarar, depois, incompetente, não se pode proclamar a inelegibilidade. — Recurso provido, para conceder-se o registro do candidato. — Acórdão nº 5.540, de 24-9-74 440
- Processo criminal — São inelegíveis os que respondam a processo judicial por crime contra o patrimônio, a teor da norma do art. 1º, I, n, da L.C. nº 5-70, que não padece de inconstitucionalidade. Recurso desprovido. — Acórdão nº 5.541, de 24 de setembro de 1974 446
- Processo criminal — O recebimento da denúncia ocorrido durante a fase probatória do processo de impugnação ao registro caracteriza a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, letra n, da L.C. nº 5-70. — Confirmação de decisão do TRE denegatória do registro. — Acórdão nº 5.543, de 25 de setembro de 1974 447
- J —
- JUIZ — Gratificação — Vide "GRATIFICAÇÃO — Juiz".**
- JUSTIFICAÇÃO — Eleitor — Vide "ELEIÇÃO".**
- L —
- LEGISLAÇÃO**
- Decreto nº 74.615 — Abre à Justiça Eleitoral, a favor do TSE, crédito suplementar para os fins que especifica (Fundo partidário e Serviços em Regime de Programação Especial) 477
- Ementário de legislação — Publicação do mês de setembro 477
- Lei Complementar nº 21 — Estabelece, nos termos do art. 103 da Constituição Federal, casos de aposentadoria compulsória no Grupo — Diplomacia, Código D-300 476
- LISTA DE ELEITORES**
- Dispensa — Aprova a decisão do TRE de Pernambuco que dispensou a relação de eleitores das seções eleitorais daquela Circunscrição, nos termos do art. 133, inciso I, da Lei nº 4.737-65, com a redação dada pela Lei nº 6.055-74. — Resolução nº 9.664, de 17-9-74 — D.J. de 27-9-74 472
- M —
- MINISTRO ANTONIO NEDER**
- Posse na Vice-Presidência do TSE (Ata de 12-11-73) 429
- MINISTRO THOMPSON FLORES**
- Posse na Presidência do TSE (Ata de 12 de novembro de 1973) 429
- N —
- NULIDADE**
- Convenção — 1. Nullidade que teria ocorrido em convenção da ARENA convocada para escolha de candidato ao Senado. Mesmo que ela se configure, não pode ser arguida pelo MDB, ou seu candidato, por lhe faltar legitimidade. — 2. Recurso não conhecido pelo TSE. — Acórdão nº 5.546, de 30 de setembro de 1974 — D.J. de 11-11-74 450
- No mesmo sentido da decisão anterior: Acórdão nº 5.547, de 30-9-74 — D.J. de 11 de novembro de 1974 453

Págs.

Págs.

— P —

PRESTAÇÃO DE CONTAS

- O Presidente e o Secretário-Geral do Diretório Nacional do MDB sugerem ao Tribunal nova regulamentação ao disposto no § 1º, do art. 9º, da Resolução nº 9.203, de 12-6-72, para o fim de permitir que a prestação de contas dos Diretórios Municipais, feitas em volumes distintos, sejam remetidas ao TSE através da Comissão Executiva do Diretório Nacional. — O Tribunal entendeu que a sugestão do MDB está prejudicada pela Lei nº 6.043, de 13-5-74, que disciplinou a matéria, determinando que a citada Resolução nº 9.203, seja examinada ante os termos da nova Lei nº 6.043. — Resolução nº 9.620, de 6-8-74 — D.J. de 2-9-74 455

PROPAGANDA — Vide "ELEIÇÃO".

- Profissional do rádio e da televisão — Vide "ELEIÇÃO".

— R —

RECURSO

- Não se conhece de recurso especial, quando não há infringência de lei nem dissídio jurisprudencial. — Recurso não conhecido. — Acórdão nº 5.528, de 30-5-74 — D.J. de 2-9-74 433
- Não se conhece de recurso especial que não demonstra a violação de disposição expressa de lei. — Acórdão nº 5.531, de 18-6-74 — D.J. de 2-9-74 439
- Não tendo sido interposto recurso algum, sendo que os autos subiram em virtude de determinação do acórdão, é de não se conhecer da matéria neles contida, uma vez que a decisão administrativa em causa não está sujeita a duplo grau de jurisdição, cabendo apenas a devolução do processo à origem. — Acórdão nº 5.532, de 6-8-74 — D.J. de 2-9-74 441
- Illegitimidade de parte — Recurso de decisão de TRE concessiva de registro de candidato, dirigido ao TSE por órgão municipal de Partido Político. — Não conhecimento do

apelo na forma da jurisprudência, por faltar legitimidade ao recorrente. — Acórdão nº 5.545, de 30-9-74 — D.J. de 11-11-74 ... 449

— T —

TRANSFERÊNCIA — de eleitor — Vide "ELEIÇÃO".

TRANSPORTE GRATUITO — Vide "ELEIÇÃO".

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL — Vide **FUNCIONÁRIO** — Plano de Classificação de Cargos".

- Membro — Consulta de Tribunal Regional sobre se Juiz de Direito que compôs o TRE e nele julgou até o 21º dia do segundo biênio a que se refere o art. 130, parágrafo único, da Constituição, e que foi nomeado para exercer o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça, poderá integrar o mencionado TRE, como Desembargador, sem aguardar o prazo de dois anos, embora outros Desembargadores satisfaçam os requisitos de investidura. — O Tribunal respondeu afirmativamente à consulta, ressalvado que o Juiz só poderá voltar ao Tribunal Regional, como Desembargador, para terminar o período referente ao segundo biênio, por isso que a Constituição (art. 130, parágrafo único), não permite se exceda o limite de tempo nela fixado. — Resolução nº 9.633, de 13-8-74 — D.J. de 2-9-74 456

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

- Crédito suplementar ao TSE para Fundo Partidário e Serviços em Regime de Programação Especial. — Decreto nº 74.615 477
- Funcionário — Vide **"FUNCIONÁRIO — TSE"**.
- Instruções baixadas pelo TSE sobre eleição de 15-11-74 — Vide **"ELEIÇÃO"**.
- Membro — Posse dos Ministros Thompson Flores e Antônio Neder como Presidente e Vice-Presidente do TSE, respectivamente .. 429

— V —

VOTO — no D.F. — Vide **"ELEIÇÃO"**.

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Págs.

Págs.

ATAS

— Ata da 92ª Sessão, em 12 de novembro de 1973	429
--	-----

JURISPRUDÊNCIA

Acórdãos

— Nº 5.528, de 30 de maio de 1974 (Recurso nº 3.674 — PR)	433
— Nº 5.530, de 6 de junho de 1974 (Recurso nº 4.081 — BG)	435
— Nº 5.531, de 18 de junho de 1974 (Recurso nº 4.139 — MG)	439
— Nº 5.532, de 6 de agosto de 1974 (Recurso nº 4.135 — RS)	441
— Nº 5.533, de 13 de agosto de 1974 (Recurso nº 4.149 — BA)	441
— Nº 5.537, de 12 de setembro de 1974 (Recurso nº 4.140 — MG)	442
— Nº 5.538, de 13 de setembro de 1974 (Recurso nº 4.152 — SE)	443
— Nº 5.540, de 24 de setembro de 1974 (Recurso nº 4.156 — SP)	444
— Nº 5.541, de 24 de setembro de 1974 (Recurso nº 4.155 — SP)	446
— Nº 5.543, de 25 de setembro de 1974 (Recurso nº 4.154 — AM)	447
— Nº 5.544, de 30 de setembro de 1974 (Recurso nº 4.159 — SP)	448
— Nº 5.545, de 30 de setembro de 1974 (Recurso nº 4.162 — SP)	449
— Nº 5.546, de 30 de setembro de 1974 (Recurso nº 4.158 — BA)	450
— Nº 5.547, de 30 de setembro de 1974 (Recurso nº 4.157 — BA)	452
— Nº 5.548, de 30 de setembro de 1974 (Recurso nº 4.165 — MA)	453

Resoluções

— Nº 9.605, de 4 de junho de 1974 (Consulta nº 4.826 — AC)	454
— Nº 9.606, de 18 de junho de 1974 (Processo nº 4.819 — DF)	455
— Nº 9.620, de 6 de agosto de 1974 (Processo nº 4.498 — DF)	455
— Nº 9.624, de 8 de agosto de 1974 (Consulta nº 4.857 — DF)	456
— Nº 9.628, de 13 de agosto de 1974 (Consulta nº 4.847 — MA)	456
— Nº 9.633, de 13 de agosto de 1974 (Consulta nº 4.848 — PI)	456
— Nº 9.638, de 22 de agosto de 1974 (Consulta nº 4.669 — BA)	457
— Nº 9.641, de 29 de agosto de 1974 (Processo nº 4.865 — DF)	458
— Nº 9.642, de 29 de agosto de 1974 (Processo nº 4.831 — DF)	459
— Nº 9.643, de 29 de agosto de 1974 (Processo nº 4.830 — DF)	460
— Nº 9.644, de 29 de agosto de 1974 (Consulta nº 4.870 — MA)	460
— Nº 9.646, de 30 de agosto de 1974 (Processo nº 4.869 — DF)	461
— Nº 9.647, de 30 de agosto de 1974 (Processo nº 4.836 — DF)	464
— Nº 9.648, de 3 de setembro de 1974 (Processo nº 4.694 — DF)	466
— Nº 9.649, de 3 de setembro de 1974 (Processo nº 4.694 — DF)	468
— Nº 9.664, de 17 de setembro de 1974 (Processo nº 4.889 — PR)	472
— Nº 9.670, de 19 de setembro de 1974 (Processo nº 4.893 — DF)	472

Supremo

— Agravo de Instrumento Eleitoral nº 60.777 ..	473
— Agravo de Instrumento Eleitoral nº 60.778 ..	474

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
1975